CORREIO BRAZILIENSE

DE DEZEMBRO, 1816.

Na quarta parte nova os campos ara, E se mais mundo houvéra la chegara.

CAMOENS, C. VII. e. 14.

POLITICA.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Regulamento para a organização do Exercito de Portugal publicado por ordem de Sua Alteza Real.

EU o Principe Regente faço saber áos que este Alvará virem: Que tendo havido consideravel alteração na organização, e disciplina de todos os Exercitos da Europa, depois dos Regulamentos de dezoito de Fevereiro de mil settecentos sessenta e quatro; e mostrado a experiencia, que não tem sido bastantes as ulteriores providencias dadas sobre este objecto, e outros pontos concernentes ao governo do meu Exercito de Portugal, em ordem a conservallo no pé de força, e disciplina, a que foi elevado pelos assiduos, e desvelados trabalhos do Marechal General, Marquez de Campo Maior, a quem hei confiado o seu commando: E reconhecendo Eu quanto convenha sustentar o referido Exercito no mesmo pé de força, organização, e disciplina, tao essencialmente necessaria para a defeza do Reyno, e para perpetuar a gloriosa reputação que mui distinctamente ganhou entre os Exercitos da Europa, durante

Vol. XVII. No. 103.

a ultima guerra: Sou por tanto servido ordenar, que tudo que se acha disposto nos trinta e cinco Artigos do Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno-Unido, e encarregado interinamente da Repartição dos negocios Estrangeiros e da Guerra, tenha força de Ley, e seja literal e inviolavelmente observado, sem diminuição, ou interpretação alguma, qualquer que ella sêja; naő só pelo que respeita ás disposições relativas á organição, mas a todas as outras que no sobredicto Regulamento se comprehendem; esperando do dicto Marechal General, Marquez de Campo Maior, que, pela parte que lhe toca, fará exactamente observar tanto o que vai agora determinado, como as mais Leys Militares existentes, que nao forem oppostas a esta minha Real Determinacao, as quaes devem conseguintemente continuar em pleno vigor e observancia.

E este se cumprirá taő inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naő obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteudas neste Alvara, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e aînda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenaçõens que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio-de-Janeiro aos vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis.

PRINCPE.
Marquez de Aguiar.

Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem dar um novo Regulamento ao seu Exercito de Portugal, em ordem a mantello no pé de força, e disciplina em que presentemente se acha: tudo na fórma acima declarada: Para Vossa Alteza Real vêr.

Regulamento

Para organização do Exercito de Portugal.

Artigo I.—Organização do Exercito.

§ I. O exercito será composto.

1 General em Chefe, que o de 12 Batalhões de Cacadores. commandará. de 12 Regimentos de Cavallaria. de Tenentes Generaes. 4 Regimentos de Artilheria. de 16 Marechaes de Campo. de 1 Batalhao de Artifices Ende 24 Brigadeiros. genheiros. 3 Companhias de Artilheiros de 62 Officiaes de Estado Maior. de Ajudantes de Ordens, ou Conductores. de Companhia de Guias. de Campo. de 1 Corpo de Engenheiros. de Estado Maior das Praças.

§ II. Os Regimentos de Infanteria, e Batalhões de Caçadores, estarao regularmente formados em 6 Divisões e 12 Brigadas, que teraõ os seus Chefes correspondentes.

de 24 Regimentos de Infanteria.

- § III. Os Regimentos de Cavallaria estarao formados em 6 Brigadas com os seus respectivos Chefes, e se unirao em Divsisões quando necessario for; reservando-se para essa occasiao a nomeção dos Generaes, que devam commandar Corpos desta Arma, maiores do que Bri. gadas.
- A Artilheria estará regularmente formada em Regimentos, collocados como melhor parecer, para a sua instrucção, e serviço. Na occasião em que se reunir o Exercito, ou parte delle, se destacarao desta as Baterias Ligeiras que parecer, e se unirao ás Divisoens de uma e outra Arma.
- § V. Os Officiaes Generaes serao, por via de regra, empregados na fórma seguinte:

Em Ajutante General	1	Em Commandantes ou Ge	neraes
Em Quartel Mestre General	1	de Provincia	7
Em Inspectores Geraes	5	Em Generaes de Divisaõ	6
Em Chefe de Engenheiros	1	Em Generaes de Brigada	18

- § VI. Haverá, além destes, outros empregados nas Praças principaes, que pela Ley, estabelecida a este respeito, podem ter por Governadores Officiaes Generaes.
- § VII. Todos os Generaes, que nao estiverem empregados nas Commissões acima declaradas, serao reputados nao empregados.
- § VIII. Os Generaes, que excederem o numero determinado no §. 1. seraõ reputados aggregados.

Artigo II.—Composição dos diversos Estados Maiores.

- § 1. O General em Chefe terá os Ajudantes de Pessoa, que julgar necessarios.
- § II. Cada um dos Tenentes Generaes terá dous Ajudantes de Pessoa: cada Marechal de Campo, ou Brigadeiro terá um.
- § III. Os Officiaes Generaes, que nao estiverem empregados em alguma das Commissões acima apontadas, nao terao Ajudantes de Ordens.
- § IV. No tempo de Guerra podera os Generaes tomar os Ajudantes de Campo, que julgarem necessarios, tendo para isso permissa do General em Chefe.
- § V. Haverá um Estado Maior do Ajudante General, que será permanente, e composto na fórma seguinte.

Deputados	•			4
Assistentes com o Ajutante	General			6
com as Divisões	•	•		6
Deputados Assistentes	•			
Majores de Brigada .		•	•	18

§ VI. Haverá igualmente um Estado Maior do Quartel Mestre General, que será tambem permanente, e composto de

693

Politica.

§ VII. Dos Estados Maiores do Ajudante General, e Quartel Mestre General se formarao os Estados Maiores das Divisões e Brigadas, repartindo-se os Officiaes acima declarados, na fórma seguinte:

Em cada Divisa de Infanteria,

Assistente de Ajudante General

Assistente do Quartel Mestre General

Em cada Brigada de Infantaria ou Cavallaria,

Major de Brigada

Assistente ou Deputado do Quartel Mestre General

§ VIII. Os Officiaes de Estado Maior, assim empregados, faraó o serviço nas Divisões e Brigadas ás Ordens dos Generaes dellas; ficarao porém sujeitos aos Chefes das Repartições a que pertencerem; corresponder-se-hao com elles, e lhes darao conta dos objectos, de que forem encarregados.

Artigo III.—Das Commissões que seraõ fixas, e das amoviveis, tanto dos Officiaes Generaes, como dos Officiaes de Estado Maior, e Ajudantes da sua escolha.

- § I. Os Lugares de Generaes de Provincia seraó fixos, unicamente occupados por Tenentes Generaes, ou Marechaes de Campo, que teraó Patentes de taes Commissões.
- § II. Os Commandantes de Divisões seraő escolhidos d'entre os Tenentes Generaes e Marechaes de Campo: naő teraő Patentes das suas Commissoens; a simples nomeaçaő do General em Chefe, publicada na Ordem do Dia, lhes servirá de titulo: poderaő ser removidos para outra Divisaő, ou substituidos simplesmente por outros, ficando sem destino, sem que por isso se possaő julgar offendidos; porque naő sendo possivel empregar todos os Officiaes Generaes, convirá muitas vezes removellos, e

substituillos por outros, a fim de que geralmente todos se habilitem ao Commando das Divisões.

- § III. Os Generaes de Brigadas serao da mesma sorte nomeados, e reconhecidos na Ordem do Dia, e tambem removidos quando for conveniente empregar outros pelas razões que ficam dictas.
- § IV. Os Officiaes de Estado Maior seraő escolhidos de todas as Armas, com attenção ao merecimento tao sómente; por isso que neste Corpo se necessita de Officiaes, que nao tenham sómente a simples rotina.
- § V. Os Officiaes deste Corpo terao accesso nelle, na ordem, e proporção dos outros do Exercito; poderao porém passar para os Corpos da Arma, em que tiverem servido, todas as vezes que o General em Chefe julgar conveniente; entrando naquelles Postos, que lhe competirem, conforme a sua antiguidade, e merecimento. Os Officiaes de Estado Maior, empregados nas Divisões e Brigadas, nao serao fixos: o General em Chefe os fará render por outros quando convier.
- § VI. Os Ajudantes de Pessoa seraõ escolhidos pelos Generaes, a quem deverem pertencer, d'entre os Capitães ou Tenentes de qualquer Arma, que tiverem (pelo menos) servido, em Regimento da primeira Linha, cinco annos, sendo em tempo de paz; e tres no de guerra.
- § VII. Os sobredictos Ajudantes nao poderao ter maior Patente, do que a de Capitao; mas poderao regressar para os Corpos da Arma, em que tiverem servido, conforme a sua antiguidade, e merecimento, relativo aos outros do Exercito de igual Patente, e Arma; e logo que forem promovidos a Majores effectivos, aggregados, ou graduados, ficará cessando o seu exercicio de Ajudantes de Pessoa.

Artigo IV.—Dos actuaes Ajudantes do Governo.

§ I. Os actuaes Ajudantes do Governo das differentes

Provincias, e da Corte ficara extinctos por este Regulamento, e o seu exercicio acabará desde logo.

§ II. Aquelles d'entre os dictos Ajudantes, que estiverem capazes de ser empregados com utilidade nos Corpos de Linha do Exercito, entrarao nelles em effectivos, ou aggregados, conforme o seu merecimento; e os outros serao empregados em governo de Praças, ou Reformados, considerando para isso a sua idade, estado de saude, e habilidade.

Artigo V.—Dos Secretarios.

- § I. O General em Chefe terá um Secretario Militar da Patente que escolher, e os Officiaes de Secretaria que lhe forem necessarios.
- § II. Em cada um dos Governos de Provincia haverá um Secretario, e um Official de Secretaria: na Provincia da Extremadura haveraó dous Officiaes de Secretaria.
- § III. Cada um dos Inspectores Geraes terá um Secretario, e um Official de Secretaria.
- § IV. Os Secretarios dos Governos das Provincias, e os dos Inspectores terao Patente de Capitao, e os Officiaes de Secretaria a de Tenentes: serao escolhidos e propostos pelos Generaes e Inspectores, d'entre os Secretarios, que actualmente existem, ou outros, se estes nao estiverem nas circunstancias de eontinuar este serviço.
- § V. As Graduações dos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, assim como de qualquer outra Repartiça Civil do Exercito, sera o honorarias, e inherentes aos Lugares, que occupa o, qualquer que seja o serviço, que tenha o feito semelhantes empregados; ficando-lhes por isso prohibido todo o accesso de graduaça o militar, e igualmente a passagem para o numero dos Officiaes combatentes, devendo taes Patentes serem reputadas annexas aos Empregos, e nao aos Empregados. Nao podera o usar de

banda os sobredictos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, e nem qualquer outro Empregado Civil, ou pessoa que tenha graduação honoraria.

Artigo VI.—Organização dos Regimentos.

Plano e Organização de um Regimento de Infanteria.

Estado Maior.				
CORONEL		1		
Tenente Coronel		I		
Majores	-	2		
Ajudantes		2 6		
Pequeno Estado Maior.				
Quartel Mestre		1		
Sargentos de Brigada, ou Sa	argen-			
tos Ajudantes	J	2		
Quarteis Mestres Sargentos		2		
Capellaõ		1		
Cirurgiao Mór -		1		
Ajudantes de Cirurgia		2		
Coronheiro		1		
Espingardeiro		1		
Mestre de Musica		1		
Musicos		8		
Tambor Mór		1		
Cabo de Tambores -		1		
Pifanos		2 24		
Officiaes das Companhias.				
Capitães		10		
Tenentes -		10		
Alferes		2242		
Officiaes Inferiores.				
Primeiros Sargentos		10		
Segundos Sargentos		40		
Furrieis		10 60		
Cabos de Esquadra		60		
Anspeçadas	•	60		
Sóldados	1:	280-1:400		
Tambores -	-	20	R.	н.

1:552 24 37:248

Composição de um Batalhão de Caçadores.

Estado Maior.		Vem		4
Tenente Coronel	1	Ajudantes Sargentos	1	
Major .	1-2	Quartel Mestre Sargento	1	
Pequeno Estado Maior.	e e	Capellaõ	1	
Ajudante	1	Cirurgiao Mór	1	
Quartel Mestre	1	Ajudante de Cirurgia	1	7
Sargentos de Brigada ou	2	-		
5			7	2
	4		-	_

N. B. Os dous Alferes, que excedem o numero dos das Companhias, são destinados pára levar as Bandeiras, que serão sempre conduzidas pelos dous Alferes mais modernos em lugar dos Porta-Bandeiras, que ficam supprimidos.

Coronheiro .	1		
Espingardeiro	1		
Mestre de Musica	1		
Musicos	8		
Corneta Mór	1- 12		
Officiaes das Companhias.			
Capitães	6		
Tenentes	6		
Alferes	12- 24		
Officiaes Inferiores.			
Primeiros Sargentos	6		
Segundos Sargentos	24		
Furrieis	6 36		
Cabos de Esquadra	36		
Anspeçadas	36		
Soldados	528-600		
Cornetas	12	В.	H.
	693	12	8:316

Composição de um Regimento de Cavallaria.

	Hom.	Cav.
Estado Maior.		
Coronel	1	3
Tenente Coronel	1	2
Major	1 3	2 7
Vol. XVII. No. 103.	4 x	·

Pequeno E. Maior.		
Ajudante .	1	i
Quartel Mestre	1	1
Surgento de Brigada	. 1	1
Quartel Mestre Sargento	1	1
Porta Estandartes	4	4
	8 3	8 7
C11- ~	8 3	8 4
Capellao		1
Cirurgiao Mór .	. 1	1
Ajudante de Cirurgia	. 1	
Picador	. 1	
Trombeta Mór	1	_
Selleiro .	, , 1	1
Coronhei ro	1	1
Es pingardeiro	. 1	
Officiaes das Companhias		
Capitaens .	. 8	8
Tenentes	. 8	8
Alferes .	8- 24	8 24
Officiaes Inferiores.		
Primeiros Sargentos	. 8	8
Segundos Sargentos	8	8
Furrieis	8- 24	8 24
Cabos de Esquadra	32	
Anspeçadas	. 32	
Soldados	448—512	446
Trombetas	8	
Ferradores	8 16	16
	~	
	H 595	C 531
	12 Reg. H 7:140	C 6:372
Composição de um I	Regimento de Art	ilharia
* ·	tegimento de 211	
Estado Maior.	Capellaõ	Vem 2
Coroner	•	1
Tenente Coronel . 1	Cirurgiao Mór	1
Major 1—		
Pequeno Estado Maior.	Tambor Mór	1
Ajudante . 1	Pifanos .	2—9
Quartel Mestre 1-	- 2	

Officiaes das Companhias.		1	em 12		
Capitães		10			
Primeiros Tenentes		10			
Segundos Tenentes		10	30		
Officiaes Inferiores.					
Primeiros Sargentos	•	10			
Segundos Sargentos		20			
Furrieis		10	40		
Cabos de Esquadra		60			
Soldados .		740	800		
Tambores			10		
			-	R.	H.
			8 9 2	4	3-568

Composição de um Batalhão de Artifices Engenheiros.

Estado Maior.		Officiaes Inferio	res.
Major	1 -1	Primeiros Sargentos	24
Pequeno Est. Mai	or.	Segundos Sargentos	30
Ajudante	1	Furrieis	6 -60
Quartel Mestre .	1	Cabos de Esquadra	60
Sargento Quartel Mestr	e 1 —3	Anspeçadas	60
Officiaes das Compo	nhias.	Soldados	480-600
Capitães	3	Tambores	6
Primeiros Tenentes	3		
Segundos Teneutes	5—11		681

Composição das Companhias de Artilheiros Conductores.

Umciaes	4
Officiaes Inferiores	16
Alveitares, Cornetas, e Ferradores,	16
Cabos e Soldados	240
	276

Recapitulação.

24 Regimentos de Infanteria		37:248
12 Batalhões de Caçadores	Cavallos	8:316
12 Regimentos de Cavallaria	6:372	7:140

		3:568
•		6\$1
400		276
C. 6:772	н.	57:229
	muare	Cavallos, ou muares 400 C. 6:772 H.

Artigo VII.—Collocação dos Regimentos.

- § I. Os Regimentos de Infanteria, Cavallaria, e Batalhões de Caçadores seraő aquartelados dentro dos Districtos, em que recrutarem, ou nas Povoações mais vizinhas, conforme a Tabella que vai juncta.
- § II. Succedendo que depois da divisa dos Districtos se conheça que será conveniente mudar algum dos Corpos, o General em Chefe o participará ao Govenro do Reyno, e o Regimento será mudado para o Quartel, que elle indicar; feita porém a primeira mudança, na se mudará Quartel algum, sem ordem expressa de S. A. R.
- § III. Nas Cidades ou Villas destinadas para Quarteis fixos dos Regimentos, se aquartelaraõ estes nos Edificios, que ahi existirem pertencentes á Coroa; e na falta destes, se accommodaraõ interinamente, como melhor convier, até que se proceda a construcção dos Quarteis proprios, a que se manda proceder.
- § IV. Em cada um dos Quarteis dos Regimentos de Infanteria e Batalhões de Caçadores haverá um terreno destinado para ser cultivado por elles, e applicado para Hortas.
- § V Nos Quarteis dos Regimentos de Cavallaria haverá um terreno destinado a Hortas, e outro applieado á cultura de forragem para os Cavallos.
- § VI. No Quartel dos Artilheiros Conductores haverá tambem um terreno destinado ao sustento das parelhas.
- § VII. Logo que os Regimentos passarem aos seus Quarteis, se lhes distribuiraõ os sobredictos terrenos.

- § VIII. As terras distribuidas aos Corpos seraő divididas por Companhias, e cultivadas por ellas, e os seus productos applicados aos ranchos, conforme o Regulamento, que fará para esse fim o General em Chefe.
- § IX. Os terrenos distribuidos aos Regimentos de Cavallaria dividir-se-haő em duas classes, uma que servirá para Hortas, e em proveito dos Soldados, e outra para forragem verde e sêca dos Cavallos; de cujo producto se dará conta ao Commissariato.
- § X. Os terrenos, distribuidos ás Companhias de Artilheiros Conductores, seraó tambem divididos em duas porções, uma para as Companhias, e outra para o sustento das parelhas. O Commissario Geral será encarregado desta administração.
- § XI. Os utensilios, que forem necessarios para a cultura das Hortas, seraő pela primeira vez fornecidos pelos Armazens Reaes, mas depois seraő entretidos pelos Regimentos: e os que forem necessarios para a cultura dos terrenos, destinados a forragens, seraő fornecidos pelo Commissariato.

Artigo VIII.—Da organização das Brigadas, e Divisões.

- § I. As Brigadas serao formadas dos Regimentos que ficarem aquartelados nas Povoações mais vizinhas, compondo-se as de Infanteria de dous Regimentos de Infanteria, e um Batalhao de Caçadores; e as de Cavallaria, de dous Regimentos desta Arma.
- § II. Na organização das Brigadas não se attenderá ao numero, por que he designado cada Regimento: o General em Chefe determinará os Corpos, que devem formar cada uma.
- § III. As Divisões seraő formadas das Brigadas, que estiverem mais proximas em quarteis, sem attençaő á Provincia em que ficam aquarteladas.

Artigo IX.—Das Guarnições.

- § I. As Guarnições de Lisboa, Porto, Elvas, Almeida, e outras, em que nao houver Companhias de veteranos, ou fixas, serao feitas por Destacamentos de seis mezes. Estes Destacamentos serao de Brigadas inteiras, Regimentos, Batalhões, ou meios Batalhoens, segundo a força de que necessitar cada uma das Guarnições.
- § II. O General em Chefe regulará nao só a força de cada uma das dictas Guarnições, mas tambem os Corpos que as devem fazer, e o tempo em que se hao de render, fazendo a distribuição de tal fórma, que se não empregue mais da quarta parte de Exercito nestes Serviços; e que haja cada um Corpo de destacar para as Guarnições, que ficarem mais vizinhas do seu Quartel, quando isto se não encontrar com a igualdade com que o serviço deve ser distribuido pelas Brigadas.
- § III. Succedendo que algum Regimento tenha Quartel fixo na mesma Praça, em que as Guarnições devem ser feitas por turno dos Corpos, nao será comprehendido na Guarniçao, no tempo em que lhe nao tocar pela sua alternativa.

Artigo X.—Da obrigação de residir, e das Licenças.

- § I. Os Generaes de Provincia, de Divisaó, e de Brigada seraó residentes nos Districtos dos seus Governos, ou nos Quarteis das suas Divisões, e Brigadas.
- § 11. Naõ teraõ Licenças, sem motivos urgentes, que representaraõ ao General em Chefe para os fazer presentes ao Governo, de quem esperará resposta pelo que pertence aos Generaes de Provincia; mas aos Generaes de Divisaõ e de Brigada, o General em Chefe poderá logo dallas, participando-as depois ao Governo.
- § III. Os officiaes dos Regimentos, e outros poderao ser licenciados pelo General em Chefe, a quem ficará pertencendo dar similhantes licenças, de tal fórma que em

cada um Regimento fique o numero competente para o serviço e disciplina, em consideração ás circumstancias, e ao numero de praças.

- § IV. Os Officiaes assim licenciados vencerao meio soldo, quando as licenças nao excederem de seis mezes em cado anno; e no caso de excederem este prazo, nao vencerao soldo algum.
- § V. Quando os Chefes dos Regimentos, ou de Companhias estiverem com licença, ou impedidos de sorte que o Commando passe aos seus immediatos, as gratificações de Commando pertencerao aos Officias, que os substituirem no governo dos Corpos ou Companhias.
- § VI. Os Officiaes Generaes, que commandarem Provincias, Divisões, ou Brigadas, perderaõ as gratificações pelo tempo em que tiverem licença; estas porém nao passarao aos seus substitutos.
- § VII. As duas terças partes dos Officiaes Inferiores e Soldados, e ainda mais, se o General em Chefe julgar conveniente, seraő licenciadas: as licenças destes seraó sem vencimento de paő, nem soldo.
- § VIII. As licenças dos Officiaes Inferiores e Soldados serao distribuidas pelos Commandantes das Companhias com a approvação do Coronel, ou Commandante do Corpo, de tal fórma que corrao por todos os que a merecem pelo seu comportamento, e com preferencia aos Soldados casados, e áquelles que se empregarem na agricultura, e manufacturas.
- § IX. Estas licenças seraó de tres, seis, nove, e dez mezes e meio em cada anno; no tempo porém em que os Regimentos estiverem de guarniçaó, ou no destinado aos exercicios, naó haverá licença alguma de official ou soldado; ficando positivamente prohibido a todos o estarem nesse tempo fóra dos seus Corpos.
 - § X. Os Chefes dos Corpos permittiraó a todos os

Soldados e Officiaes Inferiores, que tiverem 24 annos de idade, licença para se casarem, quando os individuos o merecerem, ficando assim abolida a restricção do numero determinado no Regulamento de 1763.

Artigo XI.—Das Reuniões dos Corpos, e dos Exercicios.

- § I. Todos os Corpos se reunirao nos seus Quarteis seis semanas em cada anno: este tempo será empregado em exercicios diariamente.
- § II. O General em Chefe, com a approvação do Governo, regulará as épocas em que se deva cada um Corpo reunir, tendo attenção ás precisões da Lavoura; e por esse motivo poderão ser differentes as épocas para as reuniões em cada Provincia.
- § III. Os Regimentos, que em um anno houverem de fazer guarnições, se reunirao dez dias antes daquelle em que deverem marchar para os seus destacamentos, e se licenciarao cinco dias depois do da chegada aos quarteis.
- § LV Haverá em cada anno um Campo de instrucção, que não durará mais de trinta dias, e será composto das Tropas que o General em Chefe julgar conveniente, e no lugar que elle escolher. Estes Campos serão feitos nos tempos destinados ás reuniões geraes.

Artigo XII.-Do Soldo em tempo de paz.

& Unico.

		Por mez.	F	or mez-
Tenente General		120.000	Capella ō	15:000
Marechal de Campo		75:000	Cirurgiao Mór	18:000
Brigadeiro	•	60:000	Ajudante de Cirurgia	15:000
Coronel		54:000	Capitaõ	24:000
Tenente Coronel		48:000	Tenente	18:000
Major	,	45.000	Alferes .	15:000
Ajudante :		20:000	Porta Estandarte Alferes	12:000
Quartel Mestre		18:000		

	Politica.		7 05
	Por dia.		Por dia.
Sargento Ajudante	. 300 Pifano .	•	. 80
Sargento Quartel Mestr	e 240 Mestre de Musica		. 360
Alveitar	300 Musico		260
Tambor Mor ,	. 120 Coronheiro		80
Corneta Mór de Cavalla	ria 240 Espingardeiro		80
Cabo de Tambores	. 100		
Pro	ıças das Companhias.		
Primeiro Sargento	de Infanteria ou Caçadores		160
	de Cavallaria	•	210
	de Artilheria .		200
	de Artilheiros Conductores		180
	de Artifices Engenheiros		240
Segundo Sargento	de Infanteria ou Caçadores		120
	de Cavallaria .		190
	de Artilharia .		180
	de Artilheiros Conductores	•	120
	de Artifices Engenheiros		210
Furriel	de Infanteria ou Caçadores		100
	de Cavallaria		130
	de Artilheria	•	120
	de Artifices Engenheiros		200
Cabo	de Infanteria ou Caçadores		80
	de Cavallaria .		110
	de Artilheria	•	100
	de Artilheiros Conductores	•	100
	de Artifices Engenheiros	•	180
Anspeçadas	de Infanteria ou Caçadores	•	65
	de Cavallaria		95
	de Artifices Engenheiros	٠	150
Soldado	de Infanteria ou Caçadores		60
	de Cavallaria .		90
	de Artilheria	•	90
	de Artilheiros Conductores		70
	de Artifices Engenheiros	•	120
Tambor	de Infanteria e Artilheria		110
Corneta	de Caçadores	•	110
Corneta	de Cavallaria e Trombeta	•	170
Corneta	de Artilheiros Conductores	•	120
Tambor	de Artifices Engenheiros	•	110
Ferrador	de Cavallaria .	•	160
Ferrador	de Artilheiros Conductores	•	169
Vol. XVII. No.	103. 4 Y		

Artigo XIII.—Gratificações, que devem vencer os officiaes Generaes empregados, e mais Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados em tempo de Paz.

injeriores, e sociacios em cem	po ac z an
	Por mez.
§ I. General da Estremadura	300:000
General do Alem-Tejo .	. 250:000
General, ou Commandante das A	rmas do Algarve,
quando nao houver Capitao	General, ou naõ
estiver residindo .	. 100:000
General da Beira	200:000
General do Porto	. 200:000
General do Minho	150:000
General de Trás dos Montes	150:000
Inspector Geral de qualquer Arma	200:000
Governador de Elvas	150:000
Governador de Abrantes	100:000
Governador de Almeida	100:000
Governador de Peniche	100:000
Governador de Valenlença	100:000
Governador do Forte de la Lippe	60:000
Governador de Campo-Maior	40.000
Governador de Juromenha	40:000
Governador de Marvaõ	40:000
Governador de Lindoso	20:000
Governador de Monsanto	30:000
Governador de Cascaes	70:000

- § II. A cada uma das Praças de Pret, que ficarem reunidas nos Regimentos nos mezes de licença, se abonará um vintem por dia, que será mettido nos mesmos Prets em addição separada, e com elle cobrada.
- § III. Nas semanas em que os Corpos estiverem reunidos para exercicios, e nas reunioens para as guarnições venceraõ etapa em genero, de tal maneira que, pelo menos, tres dias na semana sêja a dicta etápa de carne fresca. Na etápa, em tempo de paz, nao se comprehenderá vinho ou agoardente.
- § IV. Quando as Tropas vencerem etapa, nao receberao os vinte réis diarios, que acima se mandao abonar, além do soldo.

§ V. Os Officiaes do Estado Maior General receberao rações de etápa, e forragens como em Campanha. Os Officias Generaes empregados receberao forragens para os Cavallos que lhe competirem.

Artigo XIV.—Gratificação dos Officiaes Generaes empregados em Commando.

§ I. Empregados nos commandos das Divisões, ou Brigadas.

			Por mez.
Sendo Tenente General			130:000
Marechal de Campo	•	•	100:000
Brigadeiro	•		80:000

Empregados em Commandos de Regimentos, ou Batalhões de Caçadores.

Sendo Coronel.	30:000
Tenente Coronel, ou Maior	25:000
Capitaõ	20:000

Commandantes de Companhias.

Sendo Capitaõ	10:000
Subalternos	5:000

§ II. O Ajudante General, e Quartel Mestre General, e o Secretario Militar vençerao as Gratificações, que lhes tocarem, segundo ás suas Graduações, além dos cincoenta. mil réis que tem por estes empregos.

Artigo XV.—Gratificações dos Officiaes do Estado Maior

§ I. Coronel	40:000
Tenente Coronel	35:000
Major	25:000
Capitaõ	15:000
Subalternos	10:000

- § II. Os Ajudandes de Ordens de Pessoa dos Governadores vencerao de Gratificação dez mil réis por mez como até agora venciao, e ração para Cavallo.
 - § III. Todas as gratificações acima determinadas

para Officiaes Generaes, ou outros Officiaes seraó annexas aos Empregos, e naó passaraó para os que os substituirem, quando os providos nelles estiverem fóra dos Governos, Commandos de Divisoens, Brigadas, Regimentos ou Companhias, qualquer que seja o motivo; naó se daraó aos Officiaes que no Estado Maior do Ajudante General, e Quartel Mestre General excederem o numero que vai determinado.

§ IV. Todos os Empregados, que pela tarifa acima declarada recebem Gratificaçoens, serao obrigados a fazer as despezas de papel, e outras semelhantes da Secretaria; e fica prohibido abonar-se-lhes semelhantes despezas na Thesouraria Geral.

Artigo XVI.—Das Despezas do Quartel. 6 Unico.

A despeza de lenha para os Ranchos, azeite para luzes, vassouras, e outros utensilios necessarios para conservação do aceio dos Quarteis será feita pelos Regimentos, e a cada um deses se abonará uma determinada quantia, que se taxará uma vez para sempre proporcionadamente aos preços em cada Quartel: esta quantia será recebida mensalmente pelos Regimentos por via do Quartel Mestre.

Artigo XVII.-Do Fardamento.

- § I. Todas as praças de Pret vencerao Fardamento: o vencimento porém em tempo de paz, será de tres annos: as meias Fardetas terao o vencimento de seis mezes. O colete ou vestia será de mangas, e terá o seu vencimento de dezoito mezes.
- § 11. O primeiro Fardamento, e Fardeta será dada em genero, quando o Soldado assentar praça; e os vencimentos seguintes serao contados pelos dias em que cada praça estiver unida ao Regimento, de fórma que se nao julgará vencida uma Farda ou Fardeta, sem que o Official Infe-

rior ou Soldado esteja effectivamente servindo no Regimento o numero de dias, que completa os annos, ou mezes determinados para o vencimento.

- § III. No fim de cada semestre se ajustará a conta individual com cada uma praça, e se receberá em dinheiro a importancia da Fardeta, ou parte della que tiver vencido, com relação ao numero de dias, que servio nesse prazo. Cada tres annos se fará uma nova avaliação da importancia, ou custo de cada genero pelos preços correntes em Lisboa, e reputando os generos de boa qualidade.
- § IV. O Coronel ou Chefe receberá estas sommas, e as distribuirá aos Capitães, que as entregaraõ aos Soldados, fazendo-lhes comprar os generos, que lhes faltarem para terem a roupa, e utensilios estabelecidos em ordem; e por isto ficarão responsaveis. Os Inspectores Geraes examinaraõ com todo o escrupulo a contabilidade do Fardamento.

Artigo XVIII.—Do Armamento.

- § I. O General em Chefe, de acordo com o Governo, taxará logo o prazo, que deve durar o armamento, e armas de cada Regimento de Infanteria, e Batalhaõ de Caçadores.
- § II. Determinarao com o mesmo acordo a somma, que convirá arbitrar a Cada Companhia para concerto das armas, corrêas, e mais peças de armamento.
- § III. Esta somma será paga aos Commandantes de Companhias no fim de cada mez; e estes seraő obrigados a conservar as armas e armamento em bom estado, e a pagar aos armeiros os concertos, pelo preço, que será taxado por cada peça.
- § IV. Os Chefes das Companhias entregarao nos armazens no fim do tempo que se marcar para o vencimento, as armas que as Companhias tiverem, e receberao outras novas em seu lugar.

§ V. Succedendo perder-se alguma arma, o Commandante da Companhia, a que pertencer, pagalla-ha.

Artigo XIX.-Do tempo de Serviço.

§ Unico.

Os Officiaes Inferiores, e Soldados nao serao obrigados a servir um numero de annos determinado: as suas demissões em tempo de paz lhe serao dadas à proporção das recrutas que for possivel fazer annualmente; começando pelos mais velhos, e descendo até aos de trinta annos de idade; procurando-se, quanto for possivel, ter o Exercito sempre composto de homens, que nao tenhao menos de dezoito annos de idade, nem mais de trinta.

Artigo XX.—Das Demissões.

§ Unico.

As demissões, que os Officiaes pedirem voluntariamente, serao dadas por S. A. R. sobre as informações do General em Chefe, por quem serao dirigidas ao Governo similhantes pretenções, e nunca por outra via.

Artigo XXI.—Das Licenças absolutas, ou Baixas dos Officiaes Inferiores, e Soldados; e do Recrutamento.

- § 1. O General em Chefe mandará formar todos os annos, no tempo que lhe parecer, relaçoens dos Officiaes Inferiores e Soldados, que estiverem incapazes do Serviço por doença, e dos que tiverem mais de trinta annos de idade, classificando estes por annos de idade.
- § II. Estas relações, que seraõ feitas pelos Capitães, e Commandantes dos Corpos, seraõ ratificadas pelos Professores de Medecina, que o General em Chefe determinar, na parte que pertence á incapacidade por doença, e em todas pelos Inspectores da Arma a que pertencerem. O General em Chefe, a quem seraõ remettidas pelos Inspectores, as julgará, e mandará dar baixa aos que estiverem incapazes, e a tantos homens dos que tiverem idade maior

de trinta annos, quantos for possivel substituir naquelle anno com recrutas.

- § III. Logo que o Reyno estiver dividido nos vinte quatro Districtos, que vao determinados no Regualmento das Ordenanças, determinar-se-hao os Regimentos, e outros Corpos, que devem recrutar em cada um delles; e esta regra, uma vez estabelecida, nao se alterará depois.
- § IV. O Recrutamento se fará uma ou duas vezes por anno em cada Districto: o General em Chefe marcará o tempo em que se ha de começar, e o dia em que as recrutas devem chegar aos Corpos, aonde devem ter praça.
- § V. O General em Chefe, tendo presentes os Mappas de População, e de pessoas habeis para serem recrutadas em cada Districto, e os Mappas de força dos Corpos, assim como as Listas dos incapazes, e dos que excederem a trinta annos de idade, determinará as Recrutas que deve fornecer cada districto, e ordenará ao Governador da Provincia, que expeça as Ordens convenientes aos Coroneis d'Ordenanças para as terem promptas no dia aprazado, conforme o que vai determinado no Regulamento das Ordenanças.
- § VI. O Exercito será levado nos primeiros tres annos, que se seguirem á publicação deste Plano, ao pé completo, que vai determinado nelle, e em fórma tal que no fim do primeiro anno fique com mais um terço da differença que ha entre o estado completo da Organização actual, e d'aquella que vai agora determinada: que no fim do segundo anno fique com dous terços dessa differença; e no fim do terceiro fique inteiramente completo.
- § VII. Os Recrutamentos, que se deverao agora fazer para levar o Exercito ao pé de força, que vai determinado, nao obstarao ao cumprimento da regra geral, declarada para se dar demissao aos Soldados, que tiverem mais de trinta annos de idade; se porém o numero de recrutas nao for sufficiente para se demittirem todos, demittir-se-

hao os mais velhos, e pelo menos uma quarta parte dos que excederem á idade marcada.

Artigo XXII.—Das Reformas.

§ I. Os Officiaes Inferiores, e Soldados, que estiverem incapazes de continuar o serviço, por feridas adquiridas na guerra, ou ainda na paz, em occasiao de serviço, ou para adiante se impossibilitarem por similhantes motivos, serao admittidos nas Companhias de Veteranos, ou reformados, conforme as suas circunstancias.

Dos Officiaes.

- § II. Tendo o Alvará de 16 de Dezembro, de 1790, determinado o limite maior das recompensas por via de refórma, que deveriam obter os Officiaes do Exercito, na esperança de que todos se fizessem igualmente dignos de uma similhante graça; e tendo depois mostrado a experiencia, que de uma similhante igualdade, resultava prejuizo ao Serviço, e injustiça para os que serviam com distincção, ficará o sobredicto Alvará entendendo-se d'aqui por diante na fórma seguinte.
- "Seraõ reformados pela tarifa determinada no referido Alvará todos os Officiaes, que se impossibilitarem do Serviço por feridas adquiridas na guerra, e aquelles que, por um merecimento distincto no cumprimento dos seus deveres, merecerem uma refórma com distincção: a refórma de todos os outros será graduada conforme o seu merecimento, ficando o General em Chefe encarregado de propôr as refórmas com attenção ao que fica dicto, e aos annos de serviço de cada Official."

Artigo XXIII .- Do Monte Pio.

§ 1. Sendo as Condições com que foi creado o Monte Pio para as Viuvas, e Filhas dos Officiaes do Exercito, differentes em quasi todas as Provincias; e convindo nao só dar-lhe a uniformidade, que he indispensavel, mas ao mesmo tempo regular o estabelecimento de maneira que se preencham os justos fins para que foi concedido, evitando abusos contrarios aos mesmos fins, e onerosos á Real Fazenda, seraő substituidas as Condições seguintes ás que presentemente existem, e que saő por este declaradas nullas, e de nenhum effeito.

- § II. Os Officiaes do Exercito, que quizerem contribuir para o Monte Pio, cemeçarao a pagar o dia de Soldo mensal desde o dia em que passarem a Officiaes: aquelles, que pelo menos nao começarem a contribuir dentro do primeiro Posto, pagando desde o primeiro mez, nao serao admitidos.
- § III. O Monte Pio pertencerá unicamente ás Viuvas, e Filhas Solteiras dos Officiaes que tiverem contribuido.
- § IV. As Viuvas dos Officiaes, que passarem a segundas Nupcias, perderaõ o Monte Pio.
- § V. As Viuvas, ou Filhas de Officiaes, a quem pertencer o Monte Pio, nao succederao umas ás outras na parte que tocar a cada uma.
- § VI. Se alguma daquellas, a quem pertencer o Monte Pio, professar em alguma Religiao, perderá o Monte Pio.
- § VII. Fallecendo algum Official Viuvo, que nao deixe Filhas Solteiras, mas sim um, ou mais Filhos menores, succederao estes no Monte Pio, que lhe pertencer por seu Pay, e gozarao delle até a idade de viute annos, nao tendo bens de Coroa e Ordens.
- § VIII. As Filhas ou Filhos nao legitimos dos Officiaes, ainda que reconhecidos sejam, nao gozarao do Monte Pio de seus Pays.
- § 1X. Por Monte Pio entender-se-ha sempre metade do Soldo da ultima Patente em que qualquer Official tiver tido exercicio, e nunca pela da refórma, regulando-se o vencimento pela tarifa estabelecida em 16 de Dezembro, de

Vol. XVII. No. 103. 4 z

- 1790, e pela anterior para os Officiaes que ficam excluidos desta tarifa.
- § X. Para que as Viuvas possaõ gozar do Monte Pio, será sempre necessario mostrar, que o seu Casamento precedeo um anno à morte dos Officiaes, com quem fôram casadas.
- § XI. No Monte Pio seraő taó sómente admittidos os Officiaes Combatentes, e nunca os que tem graduações Militares, em consequencia dos Empregos Civís, que occupam no Exercito.
- § XII. Ametade do rendimento annual da Obra Pia, que pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 foi privativamente consignada para prevenir as futuras precisões das Viuvas, e Orfans dos Officiaes Militares, entrará todos os annos na Thesouraria, unir-se-ha á prestação mensal dos Officiaes, e fará com ella o fundo para o pagamento do Monte Pio.
- § XIII. Os Officiaes, que actualmente concorrerem para o Monte Pio, nao querendo sujeitar-se ás Condiçoens que vám determinadas, poderao reclamar dentro em seis mezes as contribuições com que tiverem entrado na (aixa, porém depois nao serao admittidos novamente.

Artigo XXIV.—Do Corpo de Engenheiros.

- § I. O Corpo de Engenheiros terá por Commandante um Official General, e continuará a ser organizado com o numero de Officiaes e graduações determinadas no Regulamento Provisional de 12 de Fevereiro de 1812.
- § II. Os Officiaes de Engenheiros seraő divididos pelas Provincias, e Praças do Reyno, na fórma que parecer ao General em Chefe, com a opiniaő do Chefe de Engenheiros, a quem pertenceraő as nomeações, e applicações de cada um, e a qualidade de serviço, que for mais analoga aos seus conhecimentos.
 - § III. Os efficiaes assim divididos pelo Reyno teraõ

sempre correspondencia com o seu Chefe, e dar-lhe-hao parte dos trabalhos de que estiverem encarregados pelos Generaes, a quem estiverem sujeitos, e dos progressos dos mesmos trabalho, marcados sobre Cartas das Provincias ou Terrenos, sobre que as houverem de fazer, ainda estando debaixo da inspecção de Chefes Civis, ou na repartição destes.

- § IV. Quando por qualquer motivo for necessario empregar um Official Engenheiro fóra das Ordens immediates do seu Chefe, o Governo passará a Ordem ao General em Chefe, que ordenarà a execuçaõ ao Chefe de Engenheiros, por lhe pertencer ésta escolha.
- § V. Os Officiaes Engenheiros empregados nas Repartições Civis, nao vencerao gratificação alguma pela Caixa Militar; as Gratificações, que neste caso lhes pertencerem, serao pagas pela Repartição por onde se fizerem as despezas das Obras.
- § VI. Entender-se-haó por obras Militares, as que se fizerem nas Praças de Guerra, Fortalezas, Fortes, Campos entricheirados, levantamentos de Cartas Militares, reconhecimentos de terrenos para serem fortificados, e construcção e concerto de Quarteis, quando fôrem debaixo da direcção do Chefe de Engenheiros, seja que elle presida immediatamente a semelhantes Obras, ou que sejaő dirigidas por outros Officiaes, que delle recebam instrucçõens.

Artigo XXV.-Das Praças.

- § I. As Praças de Guerra continuarao a ser classificadas na Ordem em que se achao, relativamente á Classe de Officiaes, que podem ser Governadores, como pelo que pertence ao seu Estado Maior, com as seguintes alterações.
- § II. Palmella será reputada Praça de Guerra com Governador até Coronel, e Ajudante. A este Governador pertencera os emolumentos, que tinha antigamente o Major de Praça de Sctubal.

- § III. O Goverandor de Valença poderá ser Official General.
 - § IV. A Torre de Belém terá Tenente Governador.
 - § V. O Governador de Setubal ficará extincto.
- § VI. Quando se conhecer por um reconhecimento mais reflectido, que convenha mudar a Graduação de alguma das outras Praças, o General em Chefe proporá a mudança ao Governo, allegando as razões della, e a alteração não terá lugar em quanto senão expedir Decreto, que altere esta disposição.
- § VII. Os Governadores, ou Officiaes, e Soldados das Guarniçoens, a quem pertencerem emolumentos de ancoragens ou outros, assim como o Governador da Torre de Oitaő, continuaraő a gozar delles; pois que o estabelecimento, a que foram destinados, naő teve por ora effeito; e isto naó obstante as disposições em contrario.
- § VIII. Os Governadores das Praças, que pela Ley nao sao Officiaes Generaes, serao escolhidos d'entre os Officiaes do Estado Maior, dos de Artilheria, ou de Infanteria da la Linha, e nunca de Milicias, ou outra Arma. Os de Praças insignificantes, em que os Governadores sao empregados, como em refórma, poderao ser tirados de todas as Armas, mas nunca de Milicias.

Artigo XXVI.—Da Artilheria.

- § I. O Genaral em Chefe, com o parecer do Inspector Geral de Artilharia, regulará o numero e Classe dos Officiaes de Artilheria, que seraő empregados no Arsenal do Exercito em Lisboa, no Trem do Porto, e nos das diversas Provincias, e Praças, e apresentará o Projecto ao Governo.
- § II. Neste Projecto virao declaradas as Classes de que se devem tirar estes Officiaes: a forma dos seus accessos (devendo-os ter): as suas obrigações, e responsabilidade.

4

§ III. Em quanto se nao regularem os officiaes do Trem, nao terao accesso os que ahi se acharem empregados.

Artigo XXVII. -- Das Milicias.

- § I. As Milicias serao conservadas no pé em que actualmente se acham, seguindo-se para a sua disciplina e ordem o Regulamento de 20 de Dezembro de 1808 com as seguintes alterações. Nenhum Coronel, ou Official de Milicias poderá pertender passagem, ou accesso para a Tropa de 1°. Linha.
- § II. O General em Chefe poderá reunir por tres dias qualquer Regimento de Milicias, sem ser obrigado a dar anticipadamente parte ao Governo.
- § III. O General em Chefe escolherá entre os Majores, ou Capitães dos Regimentos de Linha os Officiaes, que iraő servir os postos de Majores nos Regimentos de Milicias; e entre os Subalternos os que haó de ir servir nos mesmos Regimentos como Ajudantes; e os proporá nas Propostas, que fizer para serem promovidos na dicta fórma.
- § IV. Estes Officiaes conservarao no Exercito a antiguidade, e precedencia que ahi tinham, quando foram escólhidos para ir servir os dictos Postos; e serao promovidos na ordem getal do Exercito pelo seu merecimento, e antiguidade, como se effectivamente estivessem servindo nos postos de que sahíram para os Regimentos de Milicias.
- § V. Os Officiaes assim escolhidos serviraő em os Regimentos de Milicias pelo espaço de seis annos, se antes nao forem promovidos por lhe pertencer pelo seu merecimento, e antiguidade na Escala geral do Exercito; mas nunca servirao por mais tempo nestes Corpos.
- § VI. O General em Chese mandará passar Revista aos Regimentos, quando os Ossiciaes empregados em Ma-

jores e Ajudantes tiverem findado o tempo aprazado; e á vista das informaçoens sobre o estado delles, e daquellas que o Inspector Geral lhe tiver dado, proporá os dictos Officiaes para quelles Postos, que lhe tocarem, conforme a sua antiguidade, como se effectivamente tivessem sido Majores, ou Ajudantes, quando passáram a servir em Milicias.

- § VII. Aquelles Officiaes porém dos Regimentos, que, pela sobredicta revista, e informações, nao estiverem em bom estado, voltarao aos Regimentos, nos postos que ahi tinham, e mesmo em aggregados, segundo o gráo de indisciplina, em que se acharem os Regimentos de Milicias, em que tiverem servido, ou serao reformados conforme o seu merecimento.
- § VIII. Os Majores de Milicias, que actualmente se acharem em estado de nao cumprir com os seus deveres pela sua idade, ou molestias, serao reformados segundo as suas circumstancias permittirem: havendo entre elles alguns, que pela sua agilidade e merecimento possam entrar em Majores de Regimentos, serao promovidos a este posto, ou a Governo de Praças, em que os Governadores nao tem accesso.
- § IX. As propostas de Milicias continuarao a ser feitas pelos Coroneis, e dirigidas ao Inspector Geral; este porém as dirigirá com as suas observaçoens ao General em Chefe, que as mandará com as suas notas ao Governo.
- § X. Ao General em Chefe serao remettidas todas aquellas representações, ou outros Papeis, que até agora pelo Regulamento de Milicias se mandavam á Secretaria de Estado.
- § XI. O Recrutamento de Milicias será feito pela mesma fórma que vai ordenado para a Tropa de Linha, com a differença que cada uma Companhia terá o seu Districto particular para dentro delle recrutar; seguindose a respeito da escolha das Recrutas para este Corpo o

1

que se acha determinado no Regulamento de Milicias cap. 5°. tit. 1°. com declaração de que serao comprehendidos nos habeis para Milicias aquelles individuos, que tiverem obtido demissão da Tropa de Linha, tendo as outras condições especificadas no dicto Regulamento.

Artigo XXVIII.-Do modo de prover os Postos vagos.

- § I. Os Postos, que vagarem em qualquer Classe do Exercito serao providos em Promoções geraes, que se farao uma, ou duas vezes por anno, como se julgar necessario; com declaração, porém, que ninguem poderá ser Capitao sem ter sido Alferes, e Tenente, successivamente na conformidade do § 4°. do cap. 13 do Regulamento de Infanteria; ficando para esse fim sem effeito o Decreto de 24 de Junho de 1806, e qualquer outro uso, e costume contrario á sobredicta Determinação.
- § II. O General em Chefe proporá para os Postos de Officiaes Generaes, que vagarem, aquelles Officiaes, que julgar devem ser promovidos; dirigindo a Proposta immediatamente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e pela mesma via mandará todos os annos uma relação particular de todos os Chefes de Córpos, e Officiaes Generaes, com as informações a respeito do merecimento de cada um. E quando vagar algum Governo de Provincia, Inspector, ou Governo de Praças, das que tem Governadores Officiaes Generaes, indicará pela mesma via aquelles, que esta mais nas circumstancias de serem provídos em similhantes Lugares.
- § III. O General em Chefe á vista das informações semestres, que os Coroneis lhe devem dar, e sobre as quaes o Inspector Geral de cada Arma deverá fazer as observações convenientes, fará a proposta de todos os Postos, que estiverem vagos nos Córpos, e igualmente a dos Governadores de Praças, que nao tiverem Patentes de Officiaes Generaes, a das Companhias fixas, e a do Corpo

de Engenheiros. Segundo as regras seguintes, nao proporá para Alferes pessoa alguma, que tenha mais de vinte quatro annos de idade, nao seguirá para estes Postos a antiguidade de praça mas tao somente o merecimento, e robustez; preferirá em circunstancias iguaes os Discipulos da Academia Militar, que tiverem aproveitado, os do Collegio da Luz, e os da Universidade de Coimbra, dando-lhes especial preferencia para Segundos Tenentes de Artilheria.

- § IV. As propostas seraõ geraes para cada Arma, sem que algum Official tenha direito a ser promovido no Regimento em que servir; antes se procurará quanto for possivel promovellos de uns para outros, especialmente os Capitães, que passarem a major, pois que estes lugares devem sempre recahir nos mais habeis.
- § V. As Propostas de Postos até Coronel inclusive serao mandadas pelo General em Chefe ao Governo, que approvará os postos até Capitao inclusivè, e remetterá todas á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.
- § VI. O Governador mandará dar exercicio com vencimento de Soldos aos Subalternos, e Capitães, cujos postos estiverem vagos, e esperará a respeito dos outros pela Decisao de S. A. R.

Artigo XXIX. - Dos Auditores, e dos Conselhos de Guerra.

- § I. Haverá um Auditor Geral, que será Juiz Relator no Conselho de Guerra e Justiça; e por quanto fica sendo conservado o actual Juiz Relator: esta regra tera sómente lugar na falta deste.
- § II. Em cada uma das Brigadas de Infanteria a Cavallaria haverá um Auditor, que nao terá Patente alguma Militar.
 - § III. Os Auditores serao sempre escolhidos d'entre

os Bachareis, que tiverem servido um Lugar de Letras pelo menos; e dado boa residencia: serao propostos pelo Auditor Geral ao General em Chefe, que, com a sua informação levará a Proposta ao Governo, para ser presente a S. A. R. que nomeará aquelle que mais lhe approuver.

- § IV. Os Lugares de Auditores serao triennaes: no fim de cada tres annos apresentarao ao Auditor Geral attestaçõens dos Commandantes de Brigadas, e Divisões, e dos Generaes de Provincia sobre o seu comportamento: estas attestações com as do Auditor Geral serao dadas ao General em Chefe, que remetterá ao Conselho de Guerra, onde serao julgadas conforme o merecimento de cada um; e se lhe porá na Carta Apostilla, para servir por mais tres annos. Cada tres annos serao contados por um Lugar de Letras da Graduação, que successivamente lhe for pertencendo.
- § V. Quando tiverem feito o Lugar correspondente ao primeiro Banco, o Conselho de Guerra fará presente a S.A.R. o seu Serviço, para serem promovidos, como for conveniente.
- § VI. Quando algum Auditor no fim do triennio quizer requerer pelo Desembargo do Paço os Lugares de Magistratura, a que estiver a caber, apresentará neste Tribunal o titulo, porque servio, com as Certidões correspondentes, julgadas pelo Conselho de Guerra, e será em consequencia attendido no concurso de todos os outros Bachareis de igual Graduação.

Artigo XXX.—Do Fóro.

§ I. O Fôro Militar pertencerá a todos os individuos, que presentemente o gozao pelas Leys estabelecidas; e sómente serao exceptuados os crimes de Lesa-Magestade de primeira Cabeça; ficando assim entendido o Alvará

Vol. XVII. No. 103. 5 A

de 21 de Outubro de 1760, e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

4 II. Os Alvarás de 20 de Dezembro, de 1784, e 10 de Agosto, de 1790 ficarao sem effeito na parte em que ordenao que os Paizanos, que resistirem, ou embaraçarem aos Officiaes das Ordenanças, ou da Tropa de Linha nas suas deligencias, sejao julgados em Conselhos de Guerra. Semelhantes crimes ficarao pertencendo ao Fôro Civil Criminal, quando os culpados pertencerem a este Fôro.

Artigo XXXI.—Da Organização dos Conselhos.

- § I. Os Conselhos de Guerra de Officiaes Inferiores, e Soldados seraő compostos de um Official Superior, como Presidente, que naő será o Chefe do Corpo, do Auditor da Brigada, como Relator, com voto, e de cinco Officiaes.
- § II. Os Conselhos de Guerra, em que se houver de julgar Officiaes, serao compostos do mesmo numero de Vogaes determinado para os Officiaes Inferiores e soldados; com declaração que os Officiaes, que os compozerem, serao de Graduação immediatamente superior á do Réo, ou pelo menos de igual; e o Presidente será superior em Patente aos Vogaes.
- § III. Quando algum Official Inferior, ou Soldado commetter crime, por que deva ser julgado, o Chefe do Regimento o fará saber ao Chefe da Brigada, que nomeará o Conselho de Officiaes do Regimento, a que o Réo pertencer, nao entrando em a nomeação Officiaes, que sejao da Companhia do Official Inferior, ou Soldado, que se deve julgar. O Conselho será sempre feito no Quartel do Regimento. O Brigadeiro ordenará ao Auditor, que seja ahi presente no dia e hora aprazada: se o Auditor da Brigada estiver legitamemente impedido, o Brigadeiro o participará ao Quartel da Divisao, que mandará um Auditor de outra Brigada.

- § IV. Quando algum Official commetter crime, por que deva ser julgado em Conselho de Guerra, o Chefe ou General, debaixo das Ordens de quem servir o tal Official, o fará saber ao General em Chefe, que resolverá se deve ou nao proceder-se ao Conselho; e no caso positivo, ordenará ao General da Provincia, ou Divisao, que proceda a nomear o Presidente, o Auditor, e os Vogaes, conforme a Classe de que for o Réo.
- § V. Os Officiaes Milicianos e Sargentos, que gozam do fôro em tempo de paz, seraő julgados em Conselhos de Guerra, compostos na fórma acima determinada, de Officiaes nos Regimentos ou Corpos da 1^a. Linha, que tiverem Quartel nos Districtos dos Regimentos de Milicias, ou nas suas immediaçõens.
- § VI. Sendo necessario para o bem da disciplina e da justiça, que os Conselhos de Guerra findem dentro de vinte e quatro horas, ou quando muito em oîto dias, sendo Capitaes, e dar aos Réos os meios de se defenderem, e evitar toda a nullidade no Processo: o General, que fizer convocar o Conselho, remetterá a culpa ao Auditor, que houver de ser Relator, e este fará prevenir o Réo, por escrito, do delicto de que he accusado, ordenando-lhe que prepare a sua defeza, e nomêc as testemunhas, que quizer dar para a provar. O Réo fará a nomeação por escripto dentro de vinte e quatro horas; e no fim deste prazo, a pessoa que fez o avizo receberá do Réo a relação das testemunhas, e a entregará ao Auditor: este fará os deprecados, que forem necessarios, e participará ao Official, que ordenar a Convocação do Conselho, o dia em que se podem achar presentes para se dar a ordem aos Vogaes, e terminar a hora em que o Conselho deve comecar.
- § VII. O Auditor ajunctará ao Processo a copia do Avizo que se tiver feito ao Réo, assignada pela pessoa que intimar, e duas mais, que estarao presentes, quando

- o mesmo aviso se fizer, e assim a relação das testemunhas assignada pelo Réo. Nos casos em que houver accusador, o Anditor o mandará avisar do dia do Conselho, e ajuntará a Certidão de se haver feito o Aviso.
- § VIII. Entre o Aviso dado ao Réo, e a convocação do Conselho mediará o tempo nescessario dara que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas, e accusador, havendo-o. Succedendo que este prazo nao possa ser menor de quinze dias, o Auditor o participará por escripto ao Chefe que fez convocar o Conselho, expondo as razões, por que se faz necessario prolongallo: o Chefe dará conta ao General em Chefe, e o Conselho se fará no dia em que for possivel convocar-se; ajuntando-se ao Processo a copia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a causa, porque se nao fez no tempo competente.
- § IX. Logo que o Conselho de Guerra se concluir, será fechado, e lacrado pelo Auditor na presença do Conselho, e entregue ao Presidente que o fará subir ao General em Chefe pela mao do General, ou Chefe que fez a convocação do Conselho.
- § X. O General em Chefe examinará com o Auditor Geral os Conselhos, que lhe forem remettidos; confirmará ou modificará os castigos conforme as circunstancias em todos os dos Officiaes, cuja pena nao for de degredo, baixa, ou outra maior; nos dos Officiaes Inferiores, ou Soldados, quando nao exceder de seis annos de degredo; e fará subir ao Conselho de Justiça os Processos, que no Conselho inferior tiverem sido Sentenciados em pena maior do que as mencionadas.
- § XI. Quando porém algum Processo chegar á presença do General em Chefe com irregularidade tal, que possa entrar em duvida, se a Sentença assenta em bases solidas, o Auditor Geral apontará os defeitos, e o General

em Chefe remetterá o apontamento com o Processo ao Conselho, ordenando que se convoque novamente para os supprir, e julgar o Réo á vista do augmento do Processo; devendo porém dar-se nova audiencia ao Réo, quando se julgue que se lhe deve aggravar a pena.

- § XII. As Sentenças proferidas pelo Conselho de Justiça, e aquellas que forem confirmadas pelo General em Chefe, como vai determinado, seraő executadas por Ordem delle General em Chefe, a quem se remetteraő os Conselhos depois de decididos.
- § XIII. Quando porém as penas forem de baixa do posto, degredo, morte cívil, ou natural, ou de infamia, e recahirem em Officiaes, nao se executarao, sem primeiro se fazerem saber a S. A. R.
- § XIV. Em tempo de Guerra se ampliará a authoridade de General em Chefe, segundo S. A. R. julgar conveniente ao Seu Real Serviço.

Artigo XXXII.—Dos Generaes das Provincias.

- § I. Os Generaes de Provincia seraő sujeitos ao General em Chefe do exercito, e por elle receberaő naó só todas as Ordens, que elle lhes póde dar, porém mesmo aquelas, que pelo Governo, ou pelo Conselho de Guerra houverem de lhes ser expedidas; e semelhantemente communicaraő com o Governo, e com o Conselho de Guerra por meio do General em Chefe tudo o que for respectivo ao Serviço Militar das Provincias de que estiverem encarregados.
- § II. Nas occasiões em que o General em Chéfe estiver fóra da Provincia da Extremadura, poderá o Governo communicar ao General da Provincia as Ordens que tiver a expedir-lhe, se forem de natureza que nao admittao demora; e o mesmo farâ com o General da Provincia do Alem-Téjo, e Algarve, se o General em Chefe estiver na

- Beira, Minho, ou Tras-dos-Montes, e inversamente. O Governo porém communicará nesse caso ao General em Chefe as Ordens, que tiver expedido aos Generaes de Provincia, a fim de que as faça executar, e tenha conhecimento de todas as que se expedirem para o Exercito.
- § III. As Tropas, que forem residentes dentro dos limites de cada Provincia, seraő sujeitas ao General della; mas este naő podera intrometter-se na sua disciplina particular, economica, e exercicios, que seraő privativos dos Coroneis, dos Commandantes de Corpos, dos Generaes de Brigada, e General de Divisaó, os quaes responderaő gradualmente, e pela parte que lhes toca, ao General em Chefe.
- § 1V. Os Generaes de Provincia seraő encarregados do que pertence ás Milicias, ás Ordenancas, e dos Recrutamentos debaixo das Ordens do General em Chefe, como vai prevenido no Regulamento das Ordenanças.
- § V. Serao igualmente encarregados os Generaes de Provincia do socego, e tranquillidade dos seus Governos, e terao toda a authoridade sobre os Ministros, e Cameras, que lhes he conferida pelo Regimento dos Governadores das Armas.
- § VI. Sendo o socego de cada uma das Provincias encarregado especialmente ao General que a governa, ficará prohibido a todos os Magistrados, e pessoas de qualquer qualidade ou emprego, assim como ás Cameras o convocar os póvos dos deus Districtos, ou Jurisdicções, ou parte delles para se ajuntarem com armas; seja para montarias, seja para outros objectos; salvo se houverem para isso obtido licença dos ditos Generaes, e a tiverem apresentado anticipadamente aos Chefes dos Corpos Militares, que residirem dentro dos Districtos, em que os póvos forem convocados; mormente aquelle que tiver o seu quartel na Villa, ou Cidade, em que se fizer a assemblea, ou uma legoa distante.

Os Magistrados ou pessoas, que contravierem a esta resolução, serao reputados perturbadores do socego publico.

- § VII. Quando os Magistrados necessitarem de força armada para qualquer diligencia importante, podêlla-haó pedir ao General da Provincia, declarando a quantidade; e este lhes dará, ordenando que seja commandada por Officiaes. Esta Tropa servirá de auxiliar a diligencia, estando presente algum Ministro, e nao acompanhará simplesmente Escrivães, ou Alcaides.
- § VIII. Na occasiao em que a tropa for assim empregrada, a disposição della será sempre do Official que a commandar, e não do Ministro.
- § IX. Os Magistrados porém poderao convocar aquelle numero de paizanos armados, nunca maior de vinte, que necessitarem para a conducção, e reconducção de prezos.
- § X. As Cameras continuarao a convocar as pessoas da governança, e póvos para os seus actos de Camera, nao podendo porém apresentar-se armados.
- § XI. Os Capitães Mores, Capitães e Coroneis de Ordenança poderaó igualmente reunir as suas Companhias nos dias indicados pela Ley; se estas reuniões porem forem em lugares, onde haja Tropa aquartelada, deveraő dar antes parte ao Chefe desta, e o mesmo seraő obrigados a fazer os Chefes, e Officiaes de Milicias, quando se reunirem para que tenham ordem.

Artigo XXXIII.—Do Chefe de Engenheiros.

§ I. O Chefe de Engenheiros revistará todos os annos as Praças de Guerra pessoalmente, ou por meio de Officiaes do seu Corpo, pedindo primeiro o beneplacito do General em Chefe a respeito da nomeação dos que devem substituillo nestas Commissões, que serao temporarias: examinará o estado das Praças, e dará conta ao General em Chefe do estado em que as achou, o das obras que em

cada uma se necessitam, com o seu orçamento, seja que esta necessidade tenha provindo de ruina ou que as dictas obras séjam necessarias para augmentar a força das Praças.

- § II. Ao Chefe de Engenheiros pertencerá, debaixo da Ordem do General em Chefe, fazer os Planos para todas as obras de Fortificação, que se quizerem construir; e para esse fim se aproveitará dos conhecimentos dos Officiaes do seu Corpo, que ouvirá semelhantes objectos, se lhe parecer; ficando porém a redacção dos dictos Projectos confiada unicamente ao seu cuidado, como Chefe do Corpo, e responsavel por elles.
- § III. O Chefe de Engenheiros apresentará ao General em Chefe todos os trabalhos que fizer; e este achando que sao uteis, os levarà á presença do Governo, interpondo a sua opiniao, e declarando quaes sao os que se devem fazer em primeiro lugar, a fim de que S. A. R. os possa approvar, e mandar pôr em execução.

Artigo XXXIV.—Dos Inspectores.

- § I. Os Inspectores das differentes Armas seraõ immediatamente responsaveis ao General em Chefe, pelo que pertence ao seu Cargo, e a elle dirigiraõ todas as informações, e observações, que saõ obrigados a fazer, regulandose pelo que está determinado nas Direcçoens aos Officiaes Superiores a respeito dos exames que devem fazer, e correspondencia com os Chefes em tudo o que naõ encontrat o que vai agora determinado, nem as Ordens do General em Chefe.
- § 11. Nao sendo possivel aos Inspectores fazerem todos os annos pessoalmente a Revista de todas as Tropas da sua Inspecçao, proporao ao General em Chefe, entre os Generaes de Divisao ou Brigadeiros, que se achem empregados em Commandos, aquelles, que houverem de servir naquelle anno como Inspectores de Commissao; e com approvação e ordem do General em Chefe lhes commetterao

a Revista de Inspecção dos Corpos, que pessoalmente não poderem fazer.

Artigo XXXV .- Do General em Chefe.

- § I. O General em Chefe terá privativamente o Commando do Exercito da I^{*}. Linha, das Milicias, das Ordenanças, das Praças de Guerra, e de todos os estabelecimentos Militares, á excepção dos Arsenaes do Exercito, Fabricas de polvora, e de tudo o que toca a contabilidade, que ficará pertencendo ao Governo; dirigindo-se pelo que vai ordenado, e pelas Leys estabelecidas, na parte em que não estao derogadas.
- § II. Todas as Ordens que o Governo nouver de expedir para serem executadas por Militares, seraő sempre por via do General em Chefe, e nunca de outra fórma. Se o Governo necessitar de qualquer pessoa militar para empregar civilmente, passará a Ordem ao General em Chefe, para que este ponha tal pessoa á disposição do Governo.
- § III. Todas as representações, e reclamações, que os individuos do Exercito houverem de fazer, seraõ sempre dirigidas pelo General em Chefe, que as fará subir á Presença de S. A. R. por via do Governo, quando naõ for da sua authoridade decidillas; ficando entendido que as reclamações, de que se tracta, saõ aquellas que forem feitas sobre objectos militares, ou em que se alegarem serviços feitos no Exercito.
- § IV. Ainda que S. A. R. está persuadido de que naó haverá motivo de chegarem á Sua Real Presença reclamações fundadas em justiça, naó quer como tudo privar os seus Vassallos de lhe levarem os seus recursos; e por isso, he servido que, havendo pessoas no seu Exercito, que se julguem aggravadas, lhe poderaó dirigir os seus recursos, depois de terem representado os motivos de queixa ao General em Chefe, pelas vias determinadas nas Ordens geraes; e quando estiverem convencidos de que naó saó de-

- feridos, neste caso, pedirao licença ao General em Chefe, e dirigirao os dictos recursos a S. A. R. que os atenderá, sendo justos. Declarando porém que mandará castigar todos os que fizerem reclamações calumniosas; e encarrega ao General em Chefe de fazer punir todos os individuos, que nao seguirem a regra que vai estabelecida, e que he tao essencialmente necessaria á conservação da disciplina.
- § V. Ao General em Chefe pertencerá mandar fazer o reconhecimento das Fronteiras, e formar os Planos de Campanha, que devem haver com anticipação; escolher os lugares em que se devem edificar Praças; regular a sua força; mandar fazer os Planos para ellas; julgar quaes das antigas se devem conservar, ou augmentar, quaes convirá demolir; avaliar a quantidade de Artilheria, e muniçoens, que deve haver em cada uma dellas; destinar os Lugares em que deverao haver Armazens de mantimentos, e especificar sua qualidade, e apresentar ao Governo todos os Planos sobre os mencionados objectos para serem presentes a S. A. R.

35

J

N

1

i

10

- § VI. A fim de que objectos de tanta consideração sejam combinados com as forças do Reyno, o Inspector de Artilheria, e o Chefe do Arsenal lhe daraõ todos os annos um Mappa da Artilheria, e Munições, que houver em Armazem, tanto no Arsenal, como em os differentes Depositos, ou Armazens do Reyno, com a differenaça que houver de um a outro, e o destino que tiveram as que naó existem, como se explicará melhor no Regulamento dos Arsenaes.
- § VII. A Thesouraria Geral dará todos os tres mezes conta ao General em Chefe das sommas que recebeo, e em que as dispendeo, e o General em Chefe será authorizado para mandar pagar aquellas quantias, que conforme a Ley se devem pagar, assim como regulará a precedencia de pagamentos, quando se nao fizerem correntemente a todos os individuos Militares.

- § VIII. O General em Chefe poderá mandar suspender os Empregados Civis do Exercito, que faltarem aos seus deveres, seja demorando os pagamentos, ou as datas da etápa, rações, ou outros objectos, ou alterando as quantidades e qualidades, ou fazendo quaesquer outras infracções; e mandará proceder pelo Auditor Geral, ou outro ás indagações particulares, que forem necessarias, e depois ás judiciaes, a fim de que os culpados sejaõ julgados em Conselho de Guerra, que lhes nomeará, conforme a Graduação honoraria dos Empregados, e que seraõ em ultima instancia revistos no Conselho de Justiça. Quando o General em Chefe proceder á suspensão de qualquer Empregado Civil, o participará logo ao Governo, e o motivo; a fim de que este possa provêr na nomeação de outro para o substituir, quando for da sua competencia.
- § IX. O General em Chefe he authorizado para mandar passar de effectivos a aggregados, primeira e segunda vez, e pelo tempo de seis mezes, aquelles Officiaes, que pela sua conducta, e frouxidao merecerem este castigo: aquelle porém que tiver soffrido duas vezes esta pena, reincidir nas mesmas relaxações, será julgado em Conselho de Guerra, e expulso.
- § X. O General em Chefe dará cada tres mezes ao Governo um Mappa em resumo da força do Exercito com um outro Mappa separado de cada Corpo pará ser presente a S. A. R.: e dará outrosim ao Governo quaesquer Mappas, e clarezas, de que necessitar para se verificar, ou a contabilidade, ou para ter o devido conhecimento do estado da força do Exercito.

Palacio do Rio-de-Janeiro, vinte um de Fevereiro, de mil oitocentos dezeseis.

Marquez de Aguiar.

Tabella dos Quarteis dos Regimentos de Infanteria, e Batalhao de Caçadores.									
Brigadas.	Regimentos.		Quarteis Propostos.	Brigadas.	Divisões.				
1. {	Caçadores	1 19 5 2	Belém. Cascaes. Feitoria. Lagos.	וי.ך 	>1°.				
22.	Caçadores	14 4	Tavira. Mertola.	4 •. J					
3, {	Caçadores	3 15 6	Braga. Guimarães. Penafiel.	2.7	≻2ª.				
4. {	. Caçadores	4 13 9	Torres Vedras. Peniche. Lourinhã.	5°. J					
54.	Caçadores	5 17 1 6	Extremôz. Monte Mór o Novo. Portalegre. Oliveira de Azimeis.	3	>3⁴.				
6ª. {	Caçadores	18 11	Porto. Feira.	9•. j					
74.	Caçadores	7 16 2	Setubal. Santarem. Thomar.	6•J	⊳4• .				
81.	Caçadores		Castello-Branco. Abrantes. Fundão.	ا ر ۱۵۰۰					
9. }	Caçadores		Vianna. Caminha. Ponte de Lima.	7*.]	>5•.				
104. }	Caçadores	10 22 10	Figueira. Leiria. Aveiro.	ا ر.•8	J.				
11•. {	Caçadores		Vizeu. Lamego. Trancozo.	11•.7	>6°.				
12*. {	Caçadores	12 24 3	Chaves. Bragança. Villa Real.	ر ا.ن	~ U ⁼,				

Tabella dos Quarteis dos Regimentos de Cavallaria.							
Brigadas.	Regimentos.	Quarteis propostos.					
1 · . 2 · . 3 · . 4 · . 5 · . 6 · .	1 4 2 5 3 6 7 10 8 11 9	Entre Villa Franca Carregado, e Azanibuja. Evora. Beja. Aveiro. Monçaõ. Torres Novas. Santarem. Niza. Castello-Branco. Chaves. Bragança.					

Portaria dos Guvernadores do Reyno de Portugal e Algarves sobre os pagamentos do Monte-Pio e Reformados.

Sendo um dos fins a que se destinou a Portaria de 13 de Agosto do corrente anno, que El Rey Nosso Senhor mandou publicar, que os Reformados, e Monte Pio principiassem a receber de Janeiro proximo futuro em diante os mesmos mezes, e na mesma occasiaô, em que fosse satisfeita a Officialidade effectiva do Exercito, ficando os vencimentos anteriores para serem pagos em Cedulas; E nao podendo praticar se o primeno pagamento mensal em consequencia do disposto no Alvará de 21 de Fevereiro do presente anno, que regulou, e providenciou o systema das Thesourarias das Tropas, estabelecendo

que o pagamento dos sobredictos Reformados, e Monte-Pio seja feito a trimestres, o que retardaria de presente os soccorros a estas Classes: Attendendo Sua Magestade a tudo o referido, e a que convem que a nova Thesouraria das Tropas ache todos os pagamentos igualados para de futuro conservar a otdem, e regularidade estabelecida no sobredicto Alvará: Determina que a mencionada nova Thesouraria pague ás Pessoas comprehendidas nas Classes de Reformados, e Monte-Pio, e outras, os mezes de Novembro, e Dezembro deste anno, quando pagar á Officialidade effectiva do Exercito os mesmos mezes, bem entendido sem se atrazar a esta Classe os vencimentos de Janeiro em diante; pois para isso, e outros pagamentos ha de receber a nova Thesouraria os fundos no mez de Dezembro futuro; ficando para solução da divida dos dictos reformados, e Monte-Pio até ao fim de Outubro antecedente, destinados os meios estabelecidos pela citada Portaria de 13 de Agosto, e pelo §. 34 do mencionado Alvará.

11

11

70

T

1

kn

112

14

1

Li l

th

3

Y

10

90

Pe

1

E para que isto se possa executar em ampliação á mesma Portaria, visto que os vencimentos de Reformados, e Monte-Pio, e outros dos mezes de Novembro, e Dezembro vão a ser pagos effectivamente, e por isso excluidos das Cedulas: Ordena o Mesmo Augusto Senhor que os actuaes Thesoureiros das Tropas remettam ao novo Thesoureiro até ao dia 15 do mez de Dezembro futuro uma Relação de todas as Pessoas comprehendidas nas referidas Classes de Reformados, e Monte-Pio, declarando o quanto vencem em cada um dos referidos dous mezes, para á vista das mesmas Relações proceder a nova Thesouraria ao pagamento dellas; verificando primeiro a identidade das Pessoas, e a legalidade dos Recibos, no caso de que estejam já notados nos seus assentamentos: E ordena outrosim, que até ao meado de Fevereiro, do anno que vem

tenham os mesmos Thesoureiros Geraes remettido ao dicto novo Thesoureiro as Guias de todas as Pessoas comprehendidas nas referidas Classes, pois he espaço sufficiente para se terem extrahido as mencionadas Cedulas, que só abrangem vencimentos até Outubro. As Authoridades a quem competir o tenhaõ assim entendido, e cumpram, e observem inviolavelmente como se determina.

Com as Rubricas dos Governadores do Reyno. Palacio do Governo, em 16 de Novembro, de 1816.

HESPANHA.

Decreto sobre a Ordem Real da Raynha Maria Luiza.

Com data de 21 de Abril, do anno de 1792, houve por bem Meu Augusto Pay o Senhor D. Carlos IV. expedir o Decreto seguinte:-Para que a Raynha Minha muito amada Esposa, tenha mais um meio de mostrar sua benevolencia ás pessoas nobres do seu sexo, que se distinguirem por seus servicos, prendas, e qualidades, temos resolvido estabelecer e fundar uma Ordem de Damas Nobres, cuja denominação seja Real Ordem da Raynha Maria Luiza, e nomeara a Raynha as Damas (ou Senhoras) que a houverem de compôr, em numero de 30, nao contando a sua Real Pessoa, nem as outras da Familia Real. Será o seu distinctivo publico uma Banda de tres listas, a do centro branca, e as collateraes côr de amora, traçada do hombro direito ao lado esquerdo; e do seu laço penderá a insignia que a Raynha determinar, em cujo contorno estará escrito o mote da denominação da Ordem. esta por Patrono e Protector o nosso glorioso Progenitor S. Fernando, em cujo dia, e no de S. Luiz Rey de França. por ser o do nome da Raynha Fundadora, concorrerao annualmente ao Paço as Damas da Banda, em forma de Capitulo, para as receber no beijamao particular, occu-

pando cada uma segundo a sua antiguidade d'Ordem o lugar que lhe competir, pela Classe de Grandes e Primogenitas, pelo tractamento de Excellencia as que o tiverem por seus maridos, e pelo de Senhoria as demais; tendo todas por obrigação piedosa de seu instituo a de visitar uma vez cada mez algum dos Hospitaes publicos de mulheres, ou outro estabelecimento ou casa de piedade ou asylo destas, e a de ouvir e fazer celebrar uma Missa por cada uma das Damas da Ordem que fallecer. E para despachar os assumptos que occorrerem da mesma, nomeará a Raynha um Secretario, que será o unico Msnistro da Or-Assim o tereis entendido; recebereis da Raynha sobre isto as demais resoluções que forem precisas, e as communicareis a quem competir para sua intelligencia e E desejando Eu que a minha muito amacumprimento. da Esposa goze das mesmas pre-eminencias e prerogativas concedidas no dicto Decreto á Minha Augusta May, determinei declarallo assim. Tello heis entendido, e communicareis as ordens convenientes ao seu cumprimento.

Rubricado pela Real maõ.

A. D. Pedro Cevalhos.

Em Palacio, a 25 de Outubro, de 1816.

Em consequencia do sobredicto Decreto, houve por bem a Raynha nossa Senhora manifestar da seguinte fórma a sua Real determinação.

Por Decreto de 21 de Abril, de 1792, houve por bem Meu Augusto Avô e Pai o Senhor D. Carlos IV. authorisar a Minha Augusta Avô e Mãy, sua amada Esposa, para que regulasse os Estatutos e nomeasse as Damas da Real Ordem que havia instituido com o titulo de Damas Nobres da Raynha Maria Luiza, cujo objecto era poder S. M. mostrar a sua benevolencia ás pessoas nobres do seu sexo que se distinguissem por seus serviços, prendas, e qualidades; em consequencia deste Decreto, teve El Rey

Meu Senhor e Meu muito amado Esposo a bondade de expedir outro no mesmo theor, com data de 15 do corrente, pelo qual se digna declarar-me iguaes pre-eminencias e prerogativas ás concedidas á Minha Augusta Avó e May no ja mencionado; e sendo, no uso dellas, a Minha vontade nao Me separar em nada, antes sim proseguir tudo o que esta Senhora com o mais prudente acordo determinou nos Estatutos que co-ordenou para o governo da dicta Real Ordem, em 15 de Março, de 1794, e tambem as declarações feitas por meu Augusto Avô e Pay, em data de 29 de Março, de 1796, concedendo tractamento de Excellencia ás Damas da Ordem, e em data de 25 de Outubro de 1800, fazendo nomeação de Secretario para o assumpto dos Despachos que nella occorrerem; em quanto El Rey Meu Senhor e amado Esposo nao julgar conveniente outra cousa, quero que assim se tenha entendido, e que se guarde e cumpra religiosamente.

E por quanto El Rey Meu Senhor e Meu muito amado Esposo se ha dignado conceder a Banda da Ordem a differentes Damas, eu designarei o dia, e mandarei dispor o necessario para a sua investidura, na fórma dos Estatutos, dando as ordens competentes a quem convier.

Firmado pela Real maő.

EU A RAINHA.

Referendado, D. Pedro Cevalhos. Em Palacio, a 26 de Outubro, de 1816.

WURTEMBERG.

Memorial da Assemblea dos Estados a S. M. El Rey de Wurtemberg. Novembro 2, 1816.

Senhor! O inesperado e repentino falecimento do augusto Rey Frederico, debaixo de cujo governo, mesmo neste tempestuoso periodo, se augmentou consideravel-Vol. XVII. No. 103. 5 c mente o Estado, nao póde deixar de fazer a mais profunda impressao em todo o Wurtemberguez.

Os submissos abaixo assignados apreciam plenamente a dôr que penetra a V. M., além de contemplar o tumulo de um amado pay, e por isso tanto mais profunda e viva he a participação, que elles se aventuram a expressar a V. M.

No meio destas tristes lembranças, se alegraraó os olhos de V. M., á vista do grande theatro, a que V. M. he agora chamado pela Providencia, para a felicidade de seu fiel povo.

Durante um periodo tristonho e infeliz, foi V. M a alegria e a esperança do paiz. V. M. tomou a mais perigosa, porém a mais nobre parte na grande luta, para o triumpho da justiça, e libertação da Alemanha; e Wirtemberg naofoi menos ufano por seus heroes naquella contenda, quando vio no seu Principe Herdeiro a alegre promessa de um feliz futuro. A V. M. deve o paiz o primeiro passo para voltar a seus direitos; isto he o reconhecimento das leys fundamentaes do paiz, que El Rey defunto, segundo a sua mesma declaração, fez, depois de haver consultado com Os obedientissimos abaixo assignados devem considerar isto, como o mais seguro penhor de que V. M., cumprindo as promessas porque as naçoens tem soffrido e derramado sangue, dará um grande exemplo, a todos os Principes da Alemanha; que, debaixo do suave e justo sceptro de V. M., nao somente se estabelecerá nova felicidade para a presente geração, mas tambem V. M. completará o estabelecimento da constituição, com cuja confirmação os antepassados de V. M. saudàram sempre o povo, na sua elevação ao throno, e fixará de novo, sobre bazes immutaveis a felicidade das geraçoens futuras.

Difficultosa he na verdade a vocação de V. M., para curar tantas feridas, que tem sido feitas ao paiz em tam importantes periodos; porém ao mesmo tempo he um

sublime trabalho governar este povo, cuja lealdade á casa de seus Principes he elogiada, mesmo na Alemanha.

Tam fiel povo merece todo o amor de V. M.; feliz podendo estar seguro de que o possue todo.

Praza a Deus que V. M. em companhia de sua augusta Consorte, cujas raras virtudes dam mais esplendor ao diadema do que delle ella recebe, góze, até a didade a mais avançada, toda a especie de felicidades, que somente o verdadeiro amor, e a racionavel obediencia de homens livres póde obter a um monarcha.

Praza a Deus, que todas as bençaõs do Ceo se derramem sobre a Real Casa de V. M. e sobre todo o paiz.

Estes sao os sentimentos, que animam os obedientes abaixo assignados, neste grande momento, que marcará uma nova éra na historia de Wurtemberg.

Rogamos a V. M. se digne receber benignamente as expressoens delles.

Recommendando o povo e a si mesmos á graça de V. M. continuamos a ser, com o mais illimitado respeito, de V. M. a mais obediente e mais fiel Assemblea dos Estados do Reyno.

(Assignados.)

Augustus, Principe Hohenloe, Presidte. FABER, Vice Presidente.

Stutgard, 2 de Novembro, de 1816.

Rescripto de S. M. á Assemblea dos Estados; datado de 9 de Novembro, de 1816.

AMADOS E FIEIS!

Lemos o vosso Memorial de 2 do Corrente, e vos agradecemos as expressoens de vossos sentimentos, no falecimento de S. M. nosso amado Pay; assim como os vossos sentimentos de verdadeira affeiçaõ, que mostraes para com nosco. A verdadeira felicidade do povo, cujo governo

nos he encarregado pela Providencia: e a sua colocação sobre bazes immutaveis, serão o nosso unico trabalho: e o conhecimento do que devemos ao nosso bom povo, estará sempre presente em nosso espirito. Convencidos de que este objecto, em que nós mesmos colocamos a nossa maior felicidade, não se póde obter senão por meio de uma Constituição Representativa, adaptada a todas as varias relaçõens, nós vos repetimos as seguranças, que fizemos ao nosso povo, quando assumimos o Governo.

Os trabalhos combinados, sobre a futura Constituição, que tem tido lugar até aqui, tiveram por baze a Constituição dos Dominios Hereditarios. Tudo que, na nundança de situação, tender a embaraçar a energia do Governo, e ao mesmo tempo impedir o fundamento e desenvolução da verdadeira liberdade civil, deve ceder á força do melhor conhecimento, e do poder da necessidade presente.

Quando mais socegada e desapaixonadamente continuar a obra começada em commum, neste espirito, tanto mais proximos e mais seguros estaremos do espirito original da antiga Constituição, como a Convenção de Tubingen declarou adaptada aos tempos

Como nos havemos de esforçar constantemente, e de todo o nosso coração, e com sincera e firme vontade de promover a felicidade de nosso bom povo, desta e de todas as outras maneiras possiveis; nós voluntariamente entramos na esperança, ou para melhor dizer, na firme confiança, de que vós preenchereis a importante vocação, que vos he assignada, de cooperar no estabelicimento desta commum Constituição, com o maior zélo de vossa consciencia; e que vós aprezentareis ao povo da Alemanha um instructivo e animante exemplo de genuino patriotismo, e de inconcussa fidelidade a El Rey e ao povo.

741]

Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil. LONDRES, 27 de Dezembro, de 1816.

				_					
Generos.	Qualidade.	Quantidade	Preço de	a	Direitos				
	(Redondo	Il2 lib.	52s. 0p	65s, Op.	`				
Assucar	Batido		42s. Op	44s. Op.					
	Mascavado		38s. 0p	40s. Op.	Livre de direitos				
Arroz	. Brazil		nenhum	0s. Op.	por exportação.				
Caffé	. Rio		64s. Op	. 74s. Op.	1.				
Cacao	. Pará		65s. Op	. 75s. Op.	}				
Cebo	Rioda Prata			. 55s. Op.	\3 s. 2p. por 1121b.				
	Pernambuco.		F	$0.2s. 0\frac{1}{2}$					
1	Ceará				8s. 7p. por lb.				
11 - 1 = J	Bahia		ls. 10p		100 em navio				
Algodaő(Maranhað Pará		ls. 10p		Portuguez ou				
	Minas novas	and the second second			Inglez.				
	Capitania				}				
	Rio		3s. Op	3s. 6p.	$4\frac{3}{4}$ p. por lb.				
	Brazil			1 ~ ~	$3s. 6\frac{3}{4}p.$				
Salsa Parrill	ha . Pará		4s. 0p		ls. 2½p.				
Oleo de cupa	aiba		3s. 8p		1s. $11\frac{3}{4}$ p.				
Tapioca	Brazil		9p	. 11p.	4p.				
Ourocu			ls. 6p		direitos pagos pelo				
					comprador				
Tabaco	Sem rolo		32	. 4≛P.	Livre de direitos				
			4p	. 43p.	. S por exportaç a ő.				
CD: a do	Prata pilha $\begin{cases} A \\ B \end{cases}$		7 <u>4</u> p						
(NIO UA			7 p						
	ČĀ		6р	\ \ \frac{1}{2}p.	9½p. por couro				
Rio Gra	nde $\left\{ \widetilde{\mathbf{I}}\right\}$				em navio Portu-				
8	10				/				
Pernami	buco salgados.				0				
	nde de cavalho		4s. Op	. 6s. 6p.					
	Rio Grande.			. 40s. Op.	$5s. 6\frac{1}{2}p. por 100.$				
	. Pernambuco			1201.	direitos pagos				
Páo amarre	llo. Br		' 6s. 5p	. 7s. Op.	pelo comprador				
		Es_{I}	pecie.						
Ouro er	n barra			£3 18	6				
Peças	de 6400 reis			3 18	6				
	ns Hespanhoes			0 0	0 por onça.				
Pezos	dictos	• • • • • • • • •		0 4					
Prata e	em barra		•••••	0 4	112				
			nbios.		•				
Rio de Jane	iro	581	Hambu	rgo	36 10				
Lisboa	• • • • • • • • • • • •	551			35				
		551			31				
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	25 70	Genova		434				
Amsterdam	• • • • • • • • • • • •	12 5	Malta		46				
Premios de Seguros.									
Brazil	Hida S	2 Guineos	Vinda	2 a 21	Guineos.				
Lisboa)				-				
Porto			• • • • •	l al	******				
Madeir	a 2			14					
Λçores		2½ a 3	• • • • •	2					
Río da		3		$3\frac{1}{2}\dots$					
Bengala	3 ····	3½ a 4	*****	4					

LITERATURA E SCIENCIAS.

NOVAS PUBLICAÇOENS EM INGLATERRA.

TRAVELS above the Cataracts of Egypt, 4to. preço 11.1s. Viagens acima das Cataractas do Egypto. Por Thomas Legh, Esc. Com um mappa.

The Life of Raphael of Urbino, 8vo. preço 8s. 6d. Vida de Raphael de Urbino, pelo Author da vida de Miguel Angelo.

Jackson's Mnemonics, 12mo. 5s. 6d. Novo systema melhorado da Mnemonica de Jackson; ou Duas horas de estudo na arte da Memoria, applicada a numeros, Chronologia, Geographica, Estatisticas, &c.

Bell's Surgical Observations. Parte II; preço 6s. Observaçoens Cirurgicas de Bell; Parte Segunda; illustrada com estampas. He o relatorio de trimestre dos casos de Cirurgia. Por Carlos Bell.

Memorandums of a Residence in France, 8vo. preço 12s. Lembranças de uma residencia em França no inverno de 1815 a 1816; incluindo notas sobre os custumes Francezes, e sua sociedade; com uma descripção das Catacumbas, e noticias de alguns ontros objectos de curiosidade e obras da arte, até qui não descriptos.

Daniell's Picturesque Voyage. No. 29. preço 10s. 6d. Viagem picturesca em torno da Gram Bretanha; contendo uma série de vistas illustrativas do character e feiçoens prominentes da costa. Com tres estampas illuminadas. Por Guilherme Daniell. A.R.A.

Esta obra conterá para o futuro tres estampas, bem illuminadas, em cada numero; alem da materia impressa, em que ellas se descrevem: a narrativa, desde este periodo, será continuada por Mr. Daniell, que se adaptará mais ás estampas, conforme a intenção origual e constituirá a principal parte da obra. O Nº 29 começa o 3º. volume, que abraçará as ilhas de Escocia, e Montanhas Occidentaes: districto este mui interessante, em muitos pontos de vista, e peculiarmente rico em objectos de illustração graphica.

English Topography. 4to. preço 31.10. Topographia Ingleza; ou série de descripçoens historicas e estatisticas, dos differentes condados de Inglaterra e Gales. Acompanhada de um mappa correcto de cada Condado, tirado de mediçoens originaes.

A correcta delineação dos mappas, que formam este Atlas Inglez, soffrem comparação com os de qualquer obra rival; porém não tem rival nas copiosas, e comprehensivas descripçõens dos Condados, cujo contheudo está arranjado debaixo dos seguintes títulos. Nome e historia antiga: situação; limites; extenção; população, &c.; ar; superficie; chao; aguas; e productos; membros do Parlamento; pessoas eminentes, desde os mais remotos periodos; títulos e honras de brazão; proprietarios de terras; quintas; casas; edificios notaveis, tapadas, &c.; manufacturas; commercio; officios; artes modernas; e melhoramentos; tabellas das feiras, mercados, distancias, população das villas, &c.

Berry's Genealogia Antiqua: folio, preço 1l. ls. Geneologia Antiqua, ou tabelas Mithologicas e Classicas, compliadas dos melhores Authores fabulosos e historiadores antigos. Dedicada, com permissaõ, as Muito Honrado Lord Grenville, Chanceller da Universidade de Ox-

ford, e patrocinada por S. A. R. o Principe Regente, varios Chancelleres de Universidades, Chefes de Collegios e Mestres de escholas publicas e particulares. Por W. Berry; ex-membro do Collegio dos Arautos, em Londres, e Author de uma introducção ao Brazao; e da historia de Guernsey.

Puigblanch on the Inquisition. 2 vols. 8vo. preço 11. 10s. A Inquisição desmascarada; Contendo uma exposição bistorica e philosophica daquelle tremendo tribunal; fundada em documentos authenticos; e mostrando a necessidade de sua suppressão. Escripta e publicada no tempo em que o Congresso Nacional de Hespanha estava a ponto de deliberar sobre ésta importante medida. Por D. Antonio Puigblanch; e traduzida do Hespanhol em Inglez; por W. Walton, &c.

A History of the Jesuits; 2 vols. 8vo. preço 1l. 4s. Uma historia dos Jezuitas; a que se ajuncta uma replica, á defeza que Mr. Dallas fez daquella Ordem.

Mylne's Astronomy, 8vo. preço 9s. Tractado elementar de Astronomia, ou facil introducção ao conhecimento dos Céos. Destinado ao uso daquelles que não são muito instruidos nos estudos Mathematicos. Com quatro mappas das constellaçõens, e uma estampa de figuras, illustrativas da obra Pelo Rev. A. Mylne, A. M.

Donovan on Galvanism, 8vo. preço 12s. 6d. Ensaio sobre a origem, progressos e estado presente do Galvanismo; contendo investigaçõens experimentaes e especulativas das principaes doutrinas offerecidas para explicação de seus phenomenos, e exposição de uma hypothese. Honrado com um premio pela Real Academia Irlandeza. Por M. Donovan.

-

Grahame on Population, Svo. preço 10s. 6d. Indagação sobre o Principio da População; incluindo uma exposição das causas e vantagens da tendencia a uma exuberancia de numero de gente na Sociedade, defeza das leys sobre os pobres; e uma vista historica e critica das doutrinas e projectos dos mais celebres legisladores e escriptores, relativamente á População, os Pobres, e os Estabelicimentos Charitativos. Por Jaime Grahame, Esc.

Watkins' Memoirs of Sheridan, 4to. preço 11. 11s. 6d. Memorias do Muito Honrado Ricardo Brinsley Sheridan. Tiradas de documentos authenticos, e illustradas por conrespondencias originaes, e uma variedade de anecdotas interessantes; ao que precede uma noticia biographica do sua Familia. Por Joao Watkins, LL. D.

Heming's Scriptural Map, preço 11. ls. Mappa da Geographia da Escriptura e Classica; com um tractado explanatorio, aonde se examinam e discutem particularmente os documentos da historia sagrada, e antiga civil; relativamente á origem das Naçoens. Tudo destinado a facilitar o conhecimento da progressiva colonização da terra; e por onde se prova, que os mais antigos registros dos Estados mais antigos são derivados da historia Mosaica, ou tem analogia com ella. Por T. Heming, do Collegio da Magdalena, em Oxford.

History of Ceylon to 1815, 4to. preço 2l. 12s. 6d. A historia de Ceylaő desde o mais remoto periodo até o anno de 1815, com circumstancias characteristicas da religiaő, leys, e custumes do Povo; e uma collecçaő de suas maximas moraes e proverbios antigos. Por Philatethes, A. M. Oxford.

A isto se ajuncta a Relação Historica da Ilha por M. Roberto Knox, com a narrativa de seu captiveiro durante um periodo de quasi vinte annos.

11

17

1,8

ili

47

Estas duas obras, que assim estaő unidas em um grando volume, contém maior diversidade de informaçoens preciosas, do que nunca se colligio sóbre ésta importante parte do Imperio Britannico. Toda a sorte de Leitores achará alguma cousa interessante na presente publicação: os curiosos seraő satisfeitos; os pensadores, instruidos; e os indolentes, divertidos.

PORTUGAL.

Saîo à luz o primeiro folheto da nova obra de Joze Daniel Rodriguez da Costa, intitulada a Roda da Fortuna. Lisboa.

O Amigo Traidor. Novella com uma estampa; preço 160 reis. Lisboa.

Obras de Barbuda. 1º. volume, preço 480 reis. Lisboa.

Economia Politica de Mr. Simonde.

(Continuada de p. 624.)

CAPITULO V.

Do Numerario.

Já vimos quaes sao as fontes da riqueza nacional, e tambem as da renda nacional; e ainda nao tivemos occasiao de fallar do numerario. A razao he porque, se este faz parte da riqueza nacional, he uma parte esteril, que nao dá pôr si mesma alguma renda à sociedade.

Já mostrámos, em outra parte, como a força productiva do trabalho se augmenta pela multiplicação das trocas entre os artifices; e que a éstas trocas he que se deve a accumulação da riqueza nacional; he, portanto, da maior importancia facilitallas para as multiplicar. Com effeito, não se podia achar melhor idea que a de reconhecer como sigal uma mercadoria divisivel infinitamente, sem que pela divisão se lhe diminuisse o valor, e que, tendo requerido para a sua producção um trabalho grande em proporção do seu volume, fôsse mais facil de transportar do que quasi todas as outras mercadorias de igual valor; e, em fim, que fosse, ou ao menos podesse ser, constantemente da mesma qualidade.

Todas estas vantagens se acham reunidas nos metaes preciosos, na prata, e ainda mais no ouro; e para as nações pobres tambem se acham no cobre. O proprietario de uma mercadoria de consumo, que lhe era superflua, logo vio que lhe convinha trocalla por outra mercadoria para elle igualmente superflua, um metal de que naõ tinha tenção de fazer cousa alguma, mas que tinha a certeza de que lhe haviam de acceitar igualmente em qualquer parte do mundo; ao mesmo tempo que a mercadoria, que elle actualmente possuia, naõ podia fazer conta senaõ ao seu consumidor.

O dinheiro he um luxo no commercio, pois nao sendo cousa de se consumir, nao o compra a gente para gastar comsigo; e a nao ser a convençao universal, que o faz olhar como signal do trabalho e dos seus productos, seria quasi inutil. Todavia, o dinheiro custa a produzir tanto quanto vale no commercio. Bem vemos que se poderia adoptar um signal que nao custasse nada a produzir, e nao seria impossivel obter delle os mesmos resultados. O exemplo do banco de Amsterdao, que tendo na sua mao as contas de todos os particulares, lhes poupava o trabalho de pagarem e receberem; e o exemplo de varios outros paizes que tem substituido o papel-moeda ao dinheiro, provam que existem meios de se passar sem os metaes preciosos; mas he preciso, para os por em practica, que

a moral do Governo inspire a mais perfeita confiança, e não possa recear-se de o verem multiplicar o signal, para se apropriar da realidade. Porem, como esta moral dos Governos, quando existe, não he uma cousa inalteravel, tem as nações feito melhor em converter em dinheiro uma parte da sua riqueza movel, a fim de facilitarem as suas trocas; porque então o signal do commercio tem um valor intrinseco, e já não dependente dos acontecimentos.

Tem pois o dinheiro no commercio dous valores; um intrinseco, determinado pela avaliação do trabalho que o produzio, e composto, como o de todas as mercadorias, de renda, lucro, e salario; e o outro, relativo ou trocavel, que he determinado pela necessidade que se tem delle. No livro segundo veremos que o mesmo são todas as mercadorias. Examinemos agora as bases da fixação destes dous valores do dinheiro.

O valor instrinseco do dinheiro, da mesma forma que o de todos os metaes, compôem-se Io. da renda da terra que foi sacrificada para a abertura da mina. 2º. da de todos os capitaes fixos, que se alienaram irrevocavelmente, seja na mesma mina, para o abrimento das galerias, e para todos os trabalhos preparatorios para a extracção do mineral; seja em todas as officinas destinadas para a sua escolha, fundição, e purificação; ou em todas as ferramentas usadas nestes varios trabalhos; ou em fim no ensino dos obreiros para os saberem executar. 3º. do valor de todo o capital circulante que tem pagado o salario a todos os obreiros empregados no trabalho das minas, augmentado do lucro ordinario que á mesma epoca podéram os capitalistas ter feito em qualquer outra empreza. bazes, pelas quaes se deve fixar o valor intrinseco do dinheiro, sao as mesmas por que se deve fixar o valor intrinseco de toda e qualquer outra mercadoria para o uso dos homens. Agora, se o valor intrinseco do dinheiro for

1

1

1

1

4

P

maior que o seu valor relativo; se nao se poder obter por elle tanta riqueza movel como elle custou a produzir, entao he má especulação fazello extrahir da terra: e os empresarios de uma mina pobre, que custar mais a explorar do que ella render, achar-se-hao no caso do fabricante. que se vê obrigado a dar a sua fazenda por menos do que lhe ella esta. Este ultimo poderá ver-se obrigado a isso por duas causas; ou pela concurrencia de outros fabricantes que trabalhem mais barato do que elle; ou por falta de compradores. Estas duas cousas obram igualmente sobre o empresario da mina. A concurrencia de outra mina mais rica que a sua, ou de mais facil exploração, necessariamente lhe imporá a ley, seja ella no fim do mundo, em razao da facilidade que ha de transportar mercadorias tao preciosas, em proporção do seu volume. Por isso he que as minas do Novo Mexico sao as que regulam por toda parte o preço do dinheiro, e que a exploração das outras não se pode sustentar, senão porque se olham como perdidos os primeiros capitaes fixos empregados na sua escavação, e que já se não tira renda delles.

A falta de compradores faz-se sentir igualmente aos productores de metaes preciosos, mas he por outro modo que aos fabricantes. O comprador dos metaes preciosos he a sociedade humana, composta de todos os povos que os tem admittido para signal de commercio. Esta, para a sua circulação, precisa, não de um certo pezo, ou de um certo volume de metaes preciosos; mas que uma certa parte aliquota da sua riqueza movel (que logo nos occuparemos em determinar) seja comettida nestes metaes, para representar todo o resto. He, portanto, a massa de metaes preciosos circulante igual no valor a essa aliquota desconhecida: se se dobrar esta massa ficará sempre igual á mesma aliquota, se a reduzirem a metade, ainda lhe ficará igual; porque se houver somente mil arrobas de ouro no universo,

estas mil arrobas poderao representar toda a riqueza taobem como cem milhões de arrobas. O comprador dos metaes preciosos, a sociedade humana, dá sempre o mesmo preço pela massa total produzida, seja grande ou pequena; e o preço em numerario de todas as mercadorias parece que abaixa ou levanta segundo a producção do ouro e da prata excede ou falta para o consumo das artes; e o certo he, que o preço do ouro e da prata são os que abaixam ou levantam e o das mercadorias fica sempre o mesmo.

A parte da riqueza movel, que he convertida em numerario, cessa de contribuir directamente para o augmento do capital nacional, e em certo modo he immutavel. As trocas nem a diminuem nem a beneficiam; consistindo nisto a differença das cousas que se consumem, e que se trocam sempre por um valor superior, quando circulam do capitalista para o obreiro productivo. D'onde se segue que seria máo que uma parte demasiadamente grande da riqueza movel cessasse de ser productiva, por se haver convertido em numerario.

Chamam-se vendas as trocas que se fazem de um valor qualquer por numerario; e trocas as que se fazem de um valor por outro nao numerico. Uma venda nao he senao a metade de uma troca, que se acaba sempre depois por outra venda, a qual aquelle que passa o dinheiro chama uma compra: porque, aquelle que se desfaz de uma cousa de que nao tem precisao, nao a vende senao para com o dinheiro della comprar o que houver de mister. D'onde se vê que sempre conclue uma troca, composta ao menos de dous mercados; de uma ou mais vendas primeiramente ou de uma ou mais compras ao depois. Esta facilidade de dividir uma troca em duas partes, de sorte que, para se obter de uma pessoa o que se quizer della, nao seja preciso offerecer-lhe uma cousa das que ella necessitar, he a causa das compras e das vendas terem quasi inteiramente

excluido as trocas do commercio, e de todas as estipulações, que se fazem entre os homens, nao serem outra cousa mais do que a troca de um valor qualquer por dinheiro.

Em toda a troca os dous valores, que se dao um pele outro, suppoem-se iguaes, ao menos segundo o curso do mercado. O vendedor, poruma somma de mil cruzados, cede uma mercadoria reputada em mil cruzados. Ora como todas as permutações, ou quasi todas, se acham reduzidas a compras ou a vendas, cada traspasse de mercadoria de um sujeito para outro, suppôem um igual transpasse de valor em dinheiro daquelle outro para estoutro: o movimento do capital movel do vendedor para o pagador, he igual ao do capital númerico do pagador para o vendedor. Sendo cada troca dividida em duas vendas, e contendo igualmente dous transportes de mercadorias, occasionam taobem necessariamente dous transportes de dinheiro para as pagar; e se considerarmos em um golpe de vista todas as vendas feitas em um paiz durante certo espaço de tempo, por exemplo um anno, nao poderemos duvidar de que os vendedores considerados em corpo haverao recebido, durante esse anno, tantas vezes mil cruzados em numerario, como vezes no mesmo anno os compradores houverem recebido o valor de mil cruzados em mercadorias, nao entrando por agora aqui as vendas a credito, que com effeito nao sao vendas, mas emprestimos. Assim parece que nao se poderá mais duvidar da verdade deste principio, que em toda a nação o movimento do numerario he igual ao movimento da propriedade vendida a dinheiro de contado. Se uma nação tiver um dinheiro-de-papel com que faça commummente as compras e as vendas este he para ella uma especie de numerario; co movimento de seus dinheiros, assim de metal como de papel, será taobem igual ao movimento da sua propriedade vendida a dinheiro contado; e tantos seraõ os que traspassarem mercadorias pelas mesmas quantias.

O citado Mr. Canard suppôem " que a massa total da riqueza do mundo commerciante tem um valor igual á somma total do papel-de-credito e dinheiro que circula." Este author parte bem do mesmo principio, e he que todo o traspasse de propriedade fazendo-se por meio de dinbeiro de metal ou de papel, he forçoso que o movimento da propriedade seja igual ao do numerario: mas he nesta assercao que o author se devêra ficar, porque era facil de perceber que o movimento he o momentum dos physicos, que se compôem da velocidade e da massa. Os momentos serao iguaes se a velocidade for dez vezes maior, e a massa dez vezes menor de uma parte que da outra. Se o dinheiro circular mais rapidamente que a mercadoria, he bem claro que sendo o numero das trocas o mesmo de uma e outra banda, será necessario menos dinheiro doque mercadorias para as fazer. Ora nao somente nao ha iguaklade de velocidade entre estes dous movimentos, mas ha uma grandissima disparidade. O capital em terras e productos naturaes. que o labrador emprega para produzir o trigo, o vinho, o azeite, e quasi todos os legumes e provisões, nao faz senao uma unica circulação no anno; e pelo systema que aqui refutamos dever-se-hia concluir que o dinheiro, que o consumidor destina para os comprar, nao faz taobem mais que um so gyro no mesmo tempo. Entretanto he certo que os onze duodecimos dos consumidores recebem á noite o dinheiro com que hao de comprar o pao para o outro dia.

Naõ ha quasi manufactura nenhuma de que o fabricante obtenha o reembolço do seu dinheiro em menos de tres mezes, a contar do dia em que se propôs a fazella; porém, de todos os seus consumidores naõ ha quasi nenhum que tenha guardado tres mezes em caixa, o dinheiro com que lha ha de comprar.

Todos sabem que se perde em guardar o dinheiro em caixa, e he esta uma perda que o proprietario pode sempre evitar. Taõbem se soffre perda em ter as fazendas de-

moradas nos almazens, ou em as trazer muito tempo nas maõs dos officiaes, mas estas perdas sao inevitaveis, estao na natureza das coisas, e para as compensar he que o capitalista tem direito de exigir um lucro proporcionado sobre a mercadoria e os fundos que lhe he necessario ter assim Quando um commercio de fazendas rola sobre parados. um fundo de cem mil cruzados, basta ao negociante que tenha ordinariamente mil cruzados em caixa, em quanto os 99.000 que restam estarao no seu almazem: todavia, elle certamente faz tantas permutações em numerario como em mercadorias, nem faz alguma em que nao seja pagador ou recebedor. Entretanto as suas mercadorias renovam-se apenas uma vez cada anno, em quanto os mesmos cruzados lhe ficam raramente cinco dias em caixa. Pensase que em um commercio de banco, em que o dinheiro parece ser a unica mercancia, a proporção do numerario demorado em caixa deverá ser muito maior: entretanto uma casa que girar um milhao em transacções por anno, nao tem de ordinario, uns dias pelos outros, mais de dez mil cruzados em caixa: um centessimo de numerario bastalhe para a circulação dos capitaes, como á casa precedente para a circulação das mercadorias.

De facto, o dinheiro nao amortece senao nas maos dos consumidores ricos.* Entre os proprietarios de terras e

^{*} O ouro e a prata amortecem tambem entre as maos de certos enthesouradores que tem a mania de aferrolhar as suas poupanças, ou que são a isso forçados pelos defoitos do Governo sob que vivem. Este numerario pode considerar-se como não existente na sociedade. Des de o momento em que deixa de servir para as permutações, já não ha relação necessaria entre o seu valor e o das mercancias que passam de umas mãos para as outras; e por isso fica logo cortado daquella aliquota desconhecida da riqueza movel, que he igual á massa dos metaes em circulação.

Qualquer que seja a quantia de ouro e de prata escondida em um paiz, nem porisso o valor dos metaes que ficam no commercio demi-

os capitalistas ha varios que tem adoptado a regra de ter sempre diante de si a sua renda de seis mezes, ou de um anno; mas a somma que demoram na maő he taó pequena em comparação da multiplicidade das trocas, que a penas se poderá levar em conta; em quanto, como já disse, os ouze duodecimos dos habitantes da França naő conservam jamais dous dias o seu dinheiro. He verdade que os artifices de ordinario naő saő pagos senaő no fim da semmana, mas nesse mesmo momento compram as suas provisões e pagam as suas dividas. He sempre em mercadorias que elles guardam os seus pequenos cabedaes, e nunca em dinheiro.

Em fim, segundo o systema de Mr. Canard, de duas circulações em sentido inverso, em que toda a riqueza suppõe uma somma igual de numerario para a pagar, seria preciso concluir, ou que toda a venda de immoveis desarranjaria este equilibrio, ou que, visto um immovel poder ficar na mesma familia durante muitos seculos, uma somma igual ao valor de todes os moveis da nação, dormiria nas differentes caixas, até o momento em que uma vez por seculo, tal vez, esses moveis mudassem de proprietarios.

Tenho-me demorado a combater esta hypothese, porque o author dilatou-se nella com satifacção, e a expôs de um

nue cousa alguma, nem se trocarao por menor quantidade de mercancias.

O que aferrolba os metaes faz um sacrificio igual ao interesse que delles lhe podera provir emprestando-os: a sua desconfiança continua do Governo poderá resolvello a fazer esse sacrificio, que he tanto em perda da sociedade como delle; mas toda a somma de numerario que nao intenta enferrolhar sente que nao he do seu interesse deixar ocioso: de sorte que, depois de haver tirado da circulação uma parte das moedas do Estado, faz, como outro qualquer, todo o esforço por dar maior actividade á parte do seu dinheiro que lhe passa pelas maos e que nao quer guardar.

modo que deve fazer impressaõ, apoiando-a de uma comparação ingenhosa, mas inexacta, que he a circulação do sangue; tambem porque ella concorda com a opinião popular, e ninguem antes delle a havia apresentado com tanta clareza e methodo; e finalmente porque anda quasi pelo systema que adoptou o doutor Herrenschwand, em a sua Economia Politica da Especie Humana.

Já vimos no principio deste capitulo como procuram o numerario as naçoens, que tem minas, e o preço por que elle lhes fica: agora he preciso examinar como podem obter os metaes preciosos as nações que nao tem minas. Primeiramente he preciso lembrarmo-nos que nenhuma nacaõ commerciante he absolutamente desprovida de numerario; somente alguma circunstancia extraordinaria lhe pode ter feito exportar uma grande parte, e por conseguinte a falta de dinheiro poder-se-ha-fazer sentir por toda ella, e pela mesma razao, ser ali o dinheiro mui caro relativamente ao Desde esse momento nao se poderá importar no dicto paiz mercadoria alguma estrangeira sem perda, e lucrar-se-ha em todas as que se exportarem: a nação não terá portanto, com os estrangeiros outro commercio senao o de lhes vender por dinheiro, e o numerario de todas as outras nações correra para ella, até já lá ser barato, e o trabalho ou os seus productos taó caros como entre as ontras.

As nações do Oriente, os Chinas, e os Indios padecem uma continua falta de numerario, por causa da mania que tem os habitantes daquelles paizes de enterrarem os seus thesouros; por isso o dinheiro sempre lá he caro, e o unico commercio que estas nações podem fazer com as Europeas he o de exportarem suas mercadorias, e importarem dinheiro. Com o producto da sua industria compram-nos parte do das minas de America.

Quando uma nação augmenta a massa do seu numerario com papel de credito, que da mesma forma que os metaes

se acceita em pagamento de vendas; seja que a ley assim o ordene, ou em virtude da confiança geral; este numerario ficticio gyra em direcçaó inversa da mercadoria: o seu valor juncto ao dos metaes, multiplicado pela rapidez da sua circulação, he igual ao valor das mercadorias que se vendem, multiplicado da mesma forma pelo numero das permutações; mas este valor he exactamente aquelle que tinha o numerario por si so. A creação de papel-moeda faz, portanto, abater o valor do dinheiro comparativamente ao valor das mercadorias, e desde este momento começa o dinheiro a ser exportado. A creação dos Bancos, em Inglaterra e em outras partes deminuio immediatamente a massa do numerario em circulação.

Em França a creação dos assignados fez com effeito abaixar o valor das moedas metalicas. Os assignados perdiam menos no interior do que fora do reyno; e a differenca era em geral de 7 a 8 por cento. Quando perdiam 50 em Genebra, nao perdiam senao 43 em Leao. 100 francos em metal em Leao valiao, pois, menos do que a mesma somma em Genebra, porque naó era igual senaó á quantidade de mercadorias que se poderiam acolá obter por 175 francos em papel; ao mesmo tempo que, mandando a mesma somma a Genebra, obter-se-hia por ella 200 francos em papel, e poder-se-hiam receber igualmente 200 francos das mesmas mercadorias vendidas aos mesmos Esta differença que foi algumas vezes ainda maior, como fosse sufficiente para pagar o contrabando, todo o dinheiro que ficára na circulação foi exportado. Mas, de outra parte, a bandoria universal, e a tyrania do Governo, havendo redobrado a desconfiança dos detensores de numerario que o podiam accumular, foram occasiao de se sotterrar uma quantidade muito maior do que jamais se houvéra feito em tempos anteriores : se bem que ha motivos para crer, que em todos os tempos se tem

por este modo roubado á circulação da França sommas mui consideraveis.

Quando, ao depois, a queda dos assignados fez com que se tornasse a empregar o metal na circulação, não so ficou logo havendo nenhuma vantagem em o exportar, mas até pelo contrario o commercio tomou o direcção inversa, e entrou a especular sobre a importação dos metaes preciosos: compraram-os como se compram sempre, isto he. com mercadorias, e em troco dos productos do trabalho. A quella epoca tudo em França era objecto de especulação lucrativa, porque tudo se achava mais baratto em França do que em outra parte: todavia, pouco tempo bastou para o commercio restabelecer o equilibrio. Disse-se entaõ que a confiança tinha feito apparecer outra vez o numerario: dir-se-hia com mais exactidao, que a necessidade o havia resgatado; porque aquella epoca commeçava a penas a renascer a confiança no Governo.

[Continuar-se-ha.]

MISCELLANEA.

Resposta aos folhetos de Jozé Agostinho.

[Continuada de p. 628.]

ESTA vossa perseguição aos P. L. faz recordar-me de um facto historico muito analogo. Vós não ignoraes, que o Imperador Valentiniano primeiro tomou por collega seu Irmão Valente, sustentando um as redeas do Governo no Occidente, e outro no Oriente. Que males não influe em cerebros fracos o cego fanatismo? Valente supersticioso, e

cruel persuadido por certo magico, que o seu sceptro passaria a quem tivesse nome principiado por Theod., mandou logo matar todos os infelizes, cujo nome começava por aquellas letras. Nem amizade, nem serviços suspenderam a tyrannia do fanatico Valente.* Vós conheceis muitas pessoas da sociedade cheias de amor, e fidelidade pelo Principe; umas, que derramáram ja o seu sangue em defeza da Patria; outras actualmente no exercito resolutas a exhalar até o ultimo suspiro: Mas o nome de P. L., tem de tal sorte desafiado o vosso ardente fanatismo, que em razaõ só deste titulo pedis sobre elles confiscação de bens, exterminio, e a morte. † Valente pôde realizar os seus desejos. Tinha em seu favor a crueldade, e a fórça. Mas um Principe cheio de justiça, e humanidade, Religiozo, e sem supestição não sabe o que hé castigar só pelo nome. Quizestes espalhar por toda aparte o terror; mas ninguem se assusta.

Nao podeis ver realizado o vosso projecto. Nascestes num seculo, em que se nao matao os homens por suppostos crimes. Avossa existencia merecia ter o seu principio

^{*} Socr. liv. 4. cap. 19. Sozom. liv. 6. cap. 35. Fleury Hist. Eccles. tom. 4. liv. 16. § 29. Diction. Hist. Vid. Valens.

[†] Não há paixão, que se communique ao povo com mais acceleração do que o fanatismo. E vós tratando a Sociedade dos P. L. como uma seita a mais odioza do mundo não tendes outro fim, que preparar o povo á uma guerra civil. Os successos passados são quadros onde podeis ver pintadas as calamidades futuras. Uma irrupção á Portugal pelo inimigo facilitaria mais a sua conquista pela matança, que o povo faria nos seus Concidadãos, do que pela força das armas. Muitos fanaticos como vós gritaríam:—Morrão os P. L. e os Jacobinos.—A guerra seria contra pertendidos culpados; e o inimigo entraria á passo largo, e calcando cadaveres á conquista do Reyno. Dou por testemunhas os espectaculos horriveis do Porto, e Braga. Sois um vassallo fiel? Os que permittem a publicação dos vossos Folhêtos podem intitular-se os Defensores da Patria, os Protectores da Nação, e os amigos do Principe?

naquellas idades tenebrozas, em que o espectaculo de homens ardendo nas fogueiras regozijava olhos, e corações ferinos. Os escarneos a que ajuntastes revoltantes insultos viraõ a ser algum dia o vosso tormento. No leito da morte a vossa alma devorada de pezares amargozos, e remorsos penetrantes clamará pela Mizericordia de Deos, que agora desprezaes com a vossa obtinada perseguição. Tendes semeado calumnias; que esperaes recolher? O que se alegra com a ruina de outrem nao ficará sem castigo.*

Hé indespensavel nao só ao Christao, mas á todo o homem, que consulta a consciencia, e a probidade julgar das couzas como ellas sao em si, e nao por apparencias, ruidos vagos, e por prevenções de inveja, e de odio. Nada pode dizer-se de solido, e de crivel sobre um assumpto, que se ignora.† Quando se falla sem a verdade por guia, o declamador se enreda num tecido de mentiras, e de erros. O edificio nao pode subsistir sem um fundamental alicerse. O conhecimento hé a baze do discurso. Se este conhecimento falta, tudo quanto se profere hé irrizorio, e desprezivel. Se regulasseis pela verdade as vossas expressões, nao farieis apparecer no mundo uma caterva de sofismas, de imaginaçõens aereas, e de calumnias tantas vezes repetidas, e outras tantas victoriozamente refutadas.

^{*} Qui ruina lætatur alterius, non erit impunitus. Prov. cap. 17 V°. 5.

[†] A prudencia Christaa exige, que so se de credito ao que hé sabido com certeza. Esta deve ser a regra dos nossos juizos. Esta regra está violada com o maior escandalo pelas invenções da vossa fantezia. Não só ignoraes a Instituição fundamental da Maçonaria, mas nem ainda tendes o mais leve conhecimento da sua liturgia, e regulamento. Cheio de prevenção, de malignidade, e de odio tender fallado muito, e em cada palavra se está vendo escrita uma calumnia horrivel. Hé esta a Religião Christãa, que professais?

Hé muito criminoza a propensao, que tendes em fallar ao acazo de couzas, de que só tendes ideas forjadas na officina da vossa imaginação atribilaria. Decidindo taó ouzadamente, ensinaes aos que lem os vossos Folhêtos, e principalmente aos ignorantes a seguirem as vossas atrevidas, e falsas supposições. Vede se he um mal consideravel conduzir um tropel de gente á tao errados juizos. A vossa caridade chega ao extremo de chamar, e querer que chamem Apostatas da Religiao, e Vassallos infieis a homens virtuozos, gerados no gremio da Igreja, e que conhecem, e pratição milhor do que vós a pureza, e santidade da lev de Jezus Chsisto. Rebaxais nelles só para realçar com affectação, e hypocrezia o vosso merecimento em virtudes, e letras.* Tal hé o procedimento do homem vaő, e que só aspira aos louvores populares. de provas positivas recorreis á imputações, e falsos testemunhos com o sinistro fim de manchar a gloria, que elles merecem pelas suas solidas virtudes, e brilhantes qualidades. Ora hé de um Cidadao de honra cubrir com fingido zêlo o odio mais refinado, e accuzar homens, que em todas as repartições de Authoridades Constituidas tem dado decisivas provas de Regiliao, de Patriotismo, e de Fidelidade ao Soberano? A prevenção, e o ressentimento convidáram a vossa penna venal a escrever contra uma Sociedade pacifica, religioza, e bem fazeja. O dezejo de agradar aos Governadores do Reyno, e a vaá reputação a que aspiraes de homem sabio lançaram em vossa alma todas as sementes de partido, e de odio. Um homem,

^{*} Sois sacerdote? Lembrai vos da Parabola do Farizeo, e do Publicano. Aquelle reputava os homens ladrões, injustos, e adulteros, e inclusia nesta generalidade o humilde Publicano, que de longe nao ouzava levantar os olhos ao Ceo, e que batendo nos peitos pedia a Deos Misericordia. Com tudo o primeiro foi condemnado pela sua orgulhoza prezunção: o segundo justificado pela sua profunda humilidade. Evang. Luc. cap. 18.

que sem attender a perigos iminentes, e inevitaveis perturba com os seus escriptos a Sociedade numa grande parte dos seus escolhidos membros, merece ser perpetuamente encarcerado onde nao tenha papel, e tinta, e os seus Folhêtos queimados em publico para perpetuo labeo da sua memoria. Desta sorte a posteridade saberá o justo castigo, que soffreo um máo Cidadao, e um mão político.

Isto hé o que deveria acontecer. Mas os vossos escritos tem uma protecção escandaloza. Não hé precizo advinhar, donde emana esta protecção. A couza de si mesma salta aos olhos. Cidadaos respeitaveis sao metidos por meras suspeitas nos Carceres do Santo Officio. Sem exame de causa, sem processo, e de um modo illegal roubar ao homem a liberdade, bem o mais preciozo que elle tem, hé ordem de Sultao; hé obra de um Desposta. Não tarda em conhecer-se a innocencia mas continua-se 6 sacrificio della, para salvar do perigo o decoro da Authoridade. Entao, ou se alugou, ou se permittio á vossa penna mercenaria escrever com ampla liberdade as mais horriveis calumnias. Sim, a temeraria, e fanatica empreza das vossas traducções naõ teve outro objecto senao dar apparencias de justica ao attentado anterior. Sabe-se pelos papeis aprehendidos a verdade; conhece-se a calumnia; e não só se permitte a publicação dos vossos escriptos incendiarios, mas recebeis louvores dos mesmos, que os deveriao prohibir. A leitura delles se lhes representa como uma prova relevante de que o castigo dado aos detentos nos Carceres da Inquisição era fundado, e bem merecido. Com tudo alli se descobre, que a engenhosa invenção dos vossos sofismas envernizados com o bello. e especiozo pretexto de vingar a Religiao, o Principe, e a Patria desaranjou de tal sorte o vosso cerebro, que vos tornou frenetico, e louco. Nestas circunstancias eu me exprimo com Salamao, que hé milhor encontrar a uma

5 F

Vol. XVII. No. 103.

Ursa á qual forao roubados os seus filhinhos, do que á um insensato, que se fia na sua loucura.*

Permitto por um instante, que transformeis essas calumnias em verdades. Nunca devieis proferillas, temendo, que vos fossem funestas. Há certas verdades duras por natureza, e que dictas de um modo livre, e ironico escandalizao, e sao as faiscas de um grande incendio. quiz sustentar uma liberdade filosofica fallando da tyrannia em Sicilia. Dionisio, que alli reinava, era tyranno. Plataó disse couzas admiraveis sobre o asumpto. final sahio assustado da Sicilia, e o tyranno o perseguio. O fructo das suas eloquentes, e inflamadas declamações foi ser vendido na Ilha de Egine. † Vós porem tendes escrito não so contra homens os mais authorizados da Nacao, mas até mesmo contra Soberanos. Bem vedes, que nao há entre todos um só Dionisio. Elles vos soffrem, e mostram, que a caridade, ley fundamental da Religiao de Jezus Christo, os obriga a ter compaixao da vossa cegueira, e loucura.

Mais reprehensivel ainda hé o escarneo, e o insulto, com que trataes homens de representação no Estado, e que pelos seus serviços merecéram subir aos Cargos mais honrosos da Magistratura, da Milicia, e da Igreja. Vertendo o fallador Barruel o tendes imitado na loquacidade, e nas calumnias. Quizestes atroar o mundo com mercenarias traducções, e em lugar de gloria, tendes ganhado ignominia, e desprezo. Alguns analogos no caracter louvaõ a vossa maledicencia, mas nenhum diz, que sois um homem sensato. Ora quanto proferis de inepcias, e de

^{*} Expedit magis ursæ occurrere raptis fætibus, quam fatuo confidenti in stulticia sua. Prov. cap. 17. Vo. 12.

[†] Les vies des plus Illustres Philosophes de l'Antiquité, tom. 1. Vie de Platon. Condillac tom. 4. Histoire Ancienne, cap. 19.

frioleiras se reduz á estas memoraveis palavras. Os P.L. sao Jacobinos, Apostatas da verdadeira Religião, inimigos do Principe, e da Patria, Materialistas, perversos nas maximas, e nos costumes, uma Pedreirada, uma Cafila, &c. &c. Este o compendio de todos os escarneos, malevolencias, e insultos com tinta de fel nos vossos Folhetos. Mas se em um só periodo podieis comprehender a raiva da vossa cruel perseguição; a que fim tanta verbozidade, sem nexo, sem coherencia, e taó indigna de uma boca Christãa? Pode com justiça ser-vos applicada a sentença do judiciozo Horacio. E que dirá um Escriptor, que tanto promette á boca cheia? Os montes parirão, e delles nascerá um rediculo ratinho.*

Escarneos, e insultos cauzao muitas vezes males sem remedio, e damnos irreparaveis. Entre alguns successos espantozos originados da irrizao, e do desprezo, vos lembrarei o facto acontecido na Judea, cujo governo estava entregue a Ventidio Cumano. Na Festa da Pascoa receoso de algum tumulto pôs um Regimento debaixo d'armas. Certo soldado numa postura indecente, e com palavras affrontozas insultou os Judeos. O povo gritou contra a insolencia do soldado, e referio a injuria como feita à solempidade do dia. Parte se revolton contra Cumano; e parte arremeçoa pedras aos soldados. Crescem o motim, e a sedição. Para applacar esta dezordem nascente Cumano chama tropas de rezerva. Que difficultoza empreza! Hé depois de grande ruina que se suffoca um fogo ateado. Vinte mil pessoas pereceram nesta horrenda catastrofe.+

Nao hé menos prejudicial á conservação dos Cidadaos

^{*} Quid dignum tanto feret hic promissor hiatu?

Parturient montes, nascetur ridiculus mus.

Horacio na Arte Poetica.

[†] Jes. xx. Antiq. cap. 3. 4. D. 11. Bell. cap. 20. p. 794.

a nimia credulidade em pontos de Religiao. Se esta credulidade hé authorizada pelos mesmos, que deviaõ estar prevenidos contra a seduccao, o mal cresce. Aberto o dique a innundação faz estrago. Trazei á memoria a desgraça acontecida no tempo do Imperador Alexandre. Este Imperador ainda que favoravel aos Christaos era comtudo incapaz de suspender as crueldades, que em seu nome se commettiao em todas as Provincias. Durante o seu reynado cahio um raio sobre o Capitolio, e consumio uma parte daquelle grande, bello, e majestozo edificio. O fogo derreteo a mao esquerda da Estatua de ouro de Jupiter, a quem os cegos Romanos tributavao falças adoraçõens. Cuidárao logo os idolatras em applacar a sua divindade quimerica com abominaveis superstições. No tempo do sacrificio baixa o fogo do Ceo, reduz a cinzas o altar de Jupiter, e nas suas ruinas morrem subterrados quatro sacerdotes. Fogem muitos espavoridos, e vao encontrasse em lugares remotos com o Papa Calisto. Este respeitavel, e santo Pontifice rodeado de Clerigos, e de fieis cantava com elles nos sepulcros dos Martyres louvores a Deos, e celebrava os Misterios augustos da Religiao. Este Ajuntamento numerozo, e as sagradas cerimonias, que alli se praticavao, influiram nos idolatras a convicção de que as desgracas acontecidas no Capitolio erao effeitos dos seus encantos, e da sua arte magica. O povo credulo delatou logo os Christaos; e elles soffreram generozamente o mar-Dizei-me se notaes alguma differença entre vos, e estes idolatras? Eu só a descubro, em que elles matáram os Christaos; porem os vossos dezejos pela morte dos P. L. seraő sempre ineffectivos.*

Deste successo espantozo podeis conhecer quanto hé injusto fundar uma accuzaçaó em ruidos populares. A multidaó se previne em um instante, ou contra ou a favor

^{*} Croiset. no mez. de Outubro, dia 14 na vida do Papa S. Calisto.

de qualquer objecto segundo o modo, por que lhe hé representado. Os argumentos estabelecidos em uma semelhante prevençao offendem a equidade, e o senso commum. Em qualquer tribunal para se decidir de um facto, attendese ao depoimento de testemunhas, que viram, ou ouviram a pessoas de virtude, e de probidade. Allegaes por ventura uma só, que prezenciasse nos P. L. alguma accaó contra a Religiao, e contra o Estado? Ouvistes a pessoa de honra, e de caracter proferir uma semelhante assersaő? Logo a injustiça das vossas fanaticas prevenções, e as calumnias, com que pertendeis excitar em todos o odio mortal contra uma sociedade innocente sao provas infalliveis da vossa fereza, e da vossa raiva. Com o mesmo sêllo devem ser marcados os dicterios injuriozos, as ironias insultantes e as imposturas horrendas, que sahem da vossa boca. Elles só tem por fim abuzar da credula simplicidade do povo, e accender nelle o mesmo fogo da perseguição, de que estaes abrazado. Não vos injurio dizendo, que o coração do tigre hé o molde do vosso coração.

Isto se prova do prazer que sentis pelos males, que rezultam dos vossos escriptos. Tendes perturbado a harmonia nas familias; tendes feito olhar com certa frieldade, e dissabor para muitas pessoas installadas na sociedade; tendes inspirado na plebe ignorante uma desconfiança, sobre a Religiao de pessoas até agora conhecidas, e respeitadas pelas suas letras, e virtudes, pelos seus Empregos Militares, e Civis; tendes pedido ao Principe, e ás Authoridades castigos, e total extinção de uma sociedade, de que so sabeis o nome, e nada do que estabelece a sua existencia contitucional; tantos males causados pela vossa penna solta, indiscreta, e malfazeja vos Jeixao um só instante tranquillo? Quizestes agradar a muitos fanaticos da vossa relé; e que a Religiao, e a humanidade soffrao pouco importa. Se nao sois materialista; sim ten-

des uma alma immortal; como ajustacs as vossas acçoens presentes com a eternidade futura?

Se accuzasseis a sociedade só pelo titulo de P. L. vos farieis um objecto de rizo, e de escarneo. Hoje, e sempre tem sido esta uma accuzação irrizoria. Todo o homem, que pensa, e deduz os effeitos das suas cauzas zomba do vosso furioso fanatismo. Nao sao as vossas declamações. que decidem da bondade, ou malicia da Sociedade. que nella se exercita tem provado em todo o tempo a utilidade da sua Instituição. Sabe-se, que a Caridade fraterna hé o fim de um tao interessante estabelecimento. Esta caridade liga os socios com laços mais apertados para se darem mutuo socorro. Passastes em silencio todas estas couzas; e para nao ser infructuoso o vosso lisongeiro, e venal intento ajuntastes ao nome de P. L. os vocabulos odiosos de Illuminado, e de Jacobino. Por esta novidade, que só teve entrada na vossa cabeça vos propozestes dous fins; agradar aos Governadores do Reyno, e encher a bolça de alguns tostões. Uma baixa adulação, e uma reprehensivel avareza sao os eixos sobre que gyra a maquina das vossas traducções, e composições. *

O maravilhoso atrahe por algum tempo a attenção de leitores preoccupados, e ignorantes. Mas em fim a verdade dissipa a illusao, e triunfa. Vós não reflectis nos males funestos, que poderão acontecer pela incendiaria leitura dos vossos Folhêtos. O que vou dizer, não tem replica; e feliz vos se a triste imagem das calamidades

^{*}No primeiro Folhêto occultastes de medo o nome. Mas como vistes, que um grande numero de ignorantes, é de fanaticos concorria á compra delle, entao novo Campiao sahistes ouzado ao campo de literatura pondo o vosso respeitavel nome no frontespicio. Nao hé uma assersao sem fundamento; hé uma verdade, que sahe da vossa boca—Damos á luz a 6º. parte do Segredo Revelado; que tao bom, e constante acolhimento tem merecido ao publico.

preteritas, e tambem imminentes, que von pôr aos vossos olhos, inspirasse un vossa alma a resolução Christaa de confessardes à face do mundo a injustica, e crueldade das vossas calumnias, e perseguição. Nos dias da Igreja nascente os Discipulos de Jezus Christo tomáram o nome de Christaos em Antioquia, Capital do Egypto. Cuidáram estes Discipulos em promulgar a ley de seu Divino Mestre. convencidos da sua verdade, e do scu authentico estabelecimento; ja porque uns tinhao visto os milagres; e ja porque outros os sabiao de testemunhas occulares incapazes de illuzao, e de soborno. Esta defeza da lev tinha de tal sorte excitado o rancor, e odio dos Judeos, e dos Gentios contra elles, que o só nome de Christaó era um titulo de castigo, e de morte. Mas se algum conduzido ao Ministro Executor por ser Christao, confessava simplesmente, que naó era, sahia logo sem castigo, e mesmo sem a mais insignificante reprehensao. Este procedimento barbaro pela confissao do nome, mas cheio de toda a equidade, quando verdadeiramente se negava; tem na consideração das Authoridades Constituidas uma comprehensão mais extensa. Por uma prevença filha da inveja, do capricho, e do odio, a confissao, ou negação de um nome, a que se considera inherente o crime, soffrem ignalmente o castigo, e a infamia. A prova hé o facto publico da Deportação de homens, que tinhão feito grandes serviços ao Principe, e á Patria. A malignidade os accuzou de P. L., e de Jacobinos. Esta imputação foi o reclamo da perseguição, e de castigos arbitrarios, e crueis. Em vao todos clamáram, que naó erao Jacobinos, sim Vassatlos fieis do Augusto Principe Regente de Portugal. Muitos confessáram o seu arrolamento na Sociedade dos P. L. mas que ali se nao commettia crime algum. Nada lhes servio de defeza. Como se tinha projectado a sentença de Deportação, bastou o nome, ou de P. L., ou de Jacobino. Desta sorte foi faoil realizar sinistros intentos na

perda de Pessoas, que tinha direito á pertenções de cargos, e empregos, a que os maquinadores da ruina ardentemente aspiravao.

Este acontecimento foi um mal, que trouxe com sigo consequencias mui funestas. Muitos Cidadaos expatriados; seus suppostos crimes pintados na Prezença do Principe com as mais negras côres; uns privados de lugares de honra, e donde tiravaõ a sua subsistencia; outros longe das suas herdades, deixadas a mercenarios, á que m nao toca a decadencia dellas, sim o sallario, que recebem; espozas tristes, e consternadas pelo retiro, e auzencia de seus maridos: filhos, que nao entrando na discussao da justica. ou injustica do procedimento vacillao sobre a fiel vassalgem dos seus Progenitores ao Principe, que nos governa: estes males sao agora augmentados a um excesso incrivel pela publicação dos vossos Folhêtos. Este titulo de Jacobino, que ajuntastes ao nome de P. L. convence todo o homem sensato, que a vossa alma bé inimiga do socego publico, e da paz entre as familias. Sim uma alma, que de longe está preparando a desgraça de uma parte escolhida da Naçaó; uma alma, que só para fazer mal, mistura de proposito, e sem fundamento algum uma Sociedade innocente com outra, se existe, de uma reputação infame; esta alma naó parece ter sido creada para viver entre os homens.

Esta attençaó, que por inadevertencia vos pedia hé á vosso respeito um impossivel moral. A vossa alma ja se naó perturba á leitura de verdades, que devem ser a vossa eterna confusaó. Fallarei á quem naó está endurecido para as sentir. Notem-se pois as desgraças, que de novo podem acontecer, e de que Portugal foi um theatro horrivel, e espantoso na invasaó dos perfidos Francezes.* A

^{*} O quadro horrivel das atrocidades, praticadas em Braga, e no Porto, quando o Marechal Soult invadio a Provincia do Minho, jus-

Providencia, que tanto tem velado na conservação do Reyno, onde as tres Nações confederadas por prodigios de disciplina, e de valor afugentaram para alem dos Perincos os nossos inimigos crueis, e devastadores. Esta benigna, adoravel Providencia, como esperamos, conservará no futuro a Peninsula izenta de uma gente tao feróz, que a reduzio ao estado mais deploravel em todo o genero de calamidades. Mas quero agora suppor por um instante, que Deus irritado pelos novos crimes permit e uma irrupçao a Portugal por alguma Nação inimiga. Então vereis recolhido o fructo dos vossos Escritos n'uma guerra, naō em defeza do Reyno, mas em destruição mutua dos proprios Cidadaos. N'uma tal consternação lembra menos resistir ao inimigo, que vingar resentimentos particulares sacrificando á uma enevitavel morte os reputados Jacobinos. Este nome tao odioso será o sinal para a carnificina feita em desgraça dos innocentes, sem haver consideração alguma á perda do Reyno. E podeis dormir socegado?*

tifica este receio. Em vez de se unirem, e defenderem do inimigo commum, cevávaő a sua vingança, e odios particulares, assassinando os seus compatriotas, com o pretexto de Jacobinos. Assim o praticáraő com Bernardim Freire de Andrade, e seus Ajudantes: pede a verdade, que se faça justiça á sua honra, e fidelidade; elle nunca foi traidor; nem tambem General. No Porto todos presenciáraő scenas ainda mais espantozas; e o peôr he, que approvadas, e abençoadas pelo seu Bispo, e Presidente da Suprema Junta do Governo.

^{*} Estou persuadido, que os Deportados na Fragata Amazonas seria assassinados cruelmente pelo povo, se ao sahir dos segredos do Limoeiro, fossem conduzidos ao embarque de dia, e nao de noite. Um povo irado, e sem tino hé uma besta feróz. Entre muitos, e tristes exemplos quero recordar-vos a ingratidao, e furor dos Gregos contra Socrates, e Melciades. Vereis, que nao há serviços, nem virtudes, que o povo respeite. Socrates o mais sabio da sua Nação expóz muitas vezes a vida pela Patria. Elle a illustrou com os mais brilhantes, profundos conhecimentos da Bloquencia, de Phisica, e de Moral. Socrates foi calumniado pelos Cidadão, a quem fazia som-

Tendo pois demolido até aos alicerses o edificio da caridade fraterna passaes a mostrar-vos um verdadeiro anti-Politico. O Duque da Victoria. este homem celebre, ainda mais pelas suas virtudes, do que pelos seus triumphos, o Heroe dos nossos tempos, talvez esteja alistado na Sociedade dos P. L. com a maior parte da sua Officialidade. Retinem por toda a parte os louvores dos Poctas, e as acclamações do povo. O seu nome anda repetido de boca em boca com admiração, e respeito. A cada passo lhe levantao Arcos Triunfaes. Illuminações brilbantes, e ous-

bra; escarnecido no theatro por Aristophanes como um impio; e em fim condemnado á morte por um povo inconstante, e supersticioso. Socrates bebe com intrepidez o veneno da Cicuta; e ne tes momentos, á que succumbe o coração mais forte, elle passeia tranquillamente dando lições sobre a immortalidade da alma. Com um semblante sereno, e imperturbavel abraça sua Espoza, em seus Filhos, e dá no meio delles o ultimo suspiro. Toda a Grecia lamenta a morte deste homem sabio, e justo. Os Athenienses por uma volnbilidade incomprehensivel se horrorizao logo do seu crime abominavel. A consternação hé geral, as lagrimas correm dos olhos de todo o homem sensivel, e virtuoso: os seus accuzadores recebem, uns na morte, outros no desterro a justa paga do seu delicto. Mas Socrates ja não existe.

Melciades hé o Salvador, nao só de Athenas, mas de toda a Grecia. Os campos de Marathon juncados de cadaveres são os tropheos de uma incomparavel victoria ganhada sobre Dario Rey dos Persas. Perde-se o susto deste Imperio até entao formidavel. A Republica de Athenas erige um Monumento o mais lisongeiro á gloria de Melciades. Elle apparece num Quadro á frente de dez Chefes, onde estao pintadas com as mais bellas, e vivas córes os seus triumphos, e a a liberdade da Grecia. Em pouco tempo hé condemnado á morte por aquelle mesmo povo, a quem tinha salvado a vida. Tyranna catastrophe! Em cincoenta talentos lhe hé commutada a pena de morte. Vive ainda algum tempo; mas uma ferida, que recebéra em Piros defendendo a Republica, terminou os seus dias. Negao-lhe as honras da sepultura em quanto seu Filho não aprezenta a mulcta, que alcançára da generosa offerta de alguns amigos.

tosas fazem nas Cidades disputar a noite com o dia. Muitos com o maior prazer correm a vêllo, beijao-lhe as maős, e o abração. Vós mesmo escrevestes uma Epistola, onde exaltaes os seus insignes triumphos. Como pode comparecer-se tanta gloria com a ignominiosa affronta de ajuntardes, ao uome de P. L. os infames epitetos de Jacobino, e de Illuminado? Vos nao fazeis differença destes vocabulos, e por consequencia pondes o Lord Wellington como P. L. no catalogo dos Illuminados, e dos Jacobinos. Attesto, sim attesto o Soberano de Inglaterra, e o Principe Regente, * attesto milhões de individuos espalhados por todo o mundo para accusarem a vossa má fé, e calumnia sobre a distinccao da Sociedade. Ella hé a mesma, e identica em toda a parte. Derde um tempo longo, e immemorial as Sociedades Maconicas do Reyno trabalhavao por si mesmas, sem relação alguma com as dos outros paizes. Um Illiustre Principe foi o que concorreo para a inauguração do Oriente Luzitano. Foi debaixo dos auspicios deste amavel Principe, qua elle se installou em Portugal, e de accordo com o Oriente Inrlez. De ambas as Nações se ajunctaõ, trabalhaó, e se protegem. A scparação, que inventou Barruel, e vós adoptastes, hé quimerica. Esta imaginada separação tinha por fim fazer criminoza a Sociedade, e pedir castigos apparentemente justos.

Estes sao sempre os calamitozos effeitos, de um desatinado fanatismo. Entre muitos exemplos, que a Historia nos aprezenta, recordai-vos do furor com que elle se arremeçou á um dos maiores Monarcas, que teve a França.

^{*} Vede no Correio Braziliense no mez de Janeiro, de 1813, a Solemne Festividade dos Pedreiros Livres em obsequio do Lord Moira. As maiores Personagens de Inglaterra ali concorrérao, authorizando esta Assemblea respeitavel o Principe Regente. Hé prova de fatuldade, e de loucura chamar Jacobinos aos P. L.

Fallo de Henrique IV., famozo pelas suas acçoens bellicas e incomparavel pela sua humanidade. Este grande Rey, que no meio de guerras civiz, e as mais sanguinolentas entrou em Paris, Capital do seu Reyno, pulio a Nação, a enchêo de beneficencias, e a deixou no estado o mais florescente: este grande Rey, que desprezava a morte no campo da batalha para conservar o seu povo temido, e respeitado: este grande Rey, que amava os seus Vassallos como seus proprios filhos, governando-os com doçura, e aliviando-lhes toda a carga de subsidios: este grande Rey, que espalhou ás maos cheias por entre o seu povo a abundancia, a paz, e a alegria, acaba infelizmente a vida assassinado pelo supersticioso, e feroz Ravailhac.*

Sempre que o fanatismo toma por pretexto a religiao ultrajada, os males se multipliçao, e sao funestos á humanidade. † Foi este fanatismo cruel de maos dadas com

^{*} Por muitas vezes o fanatismo conspirou contra a vida do Grande Henrique. Pedro Barriere tantou acabar os dias deste Monarca Bemfeitor; foi prezo, e morto. João Chatal o ferio na boca com uma faca tomando por pertexto o nao estar ainda absolvido pelo Papa do Calvinismo, que tinha abjurado. Pedro Ouin, um Cura de S. Nicoláo dos Campos, um Tapeceiro, e outros muitos meditárao assassinallo. Ravalhac coroou a obra. A perda de um processo, que o tinha reduzido á maior pobreza; as maximas de um infernal fanatismo, que inspiravao a permissao de matar os que punhao a Religiao Catholica em perigo; o seu caracter sombrio, e a sua imaginação inflamada, que lhe faziam olhar para o Grande Henrique como Fautor da herezia por ter declarado guerra ao Papa metterao na mao deste monstro o punhal com que elle trespassou o maior dos Reys. Quando assim fallo, attendo aos seus grandes talentos, e ás suas accoens em beneficio da humanidade. Elle obscureceo estas virtudes pelos seus excessos no jogo, e no amor das mulheres. Mezerai na Historia de França, tom. 7, pag. 616. no tom. 10. pag. 177.

[†] Um Tribunal da Inquisição bem regulado, talvez podesse ser util á Fé, e aos Costumes. Mas um Tribunal, onde o interesse, e uma honra imaginaria conservão os Deputados; onde a ignorancia

a vingança, que no anno de 1809 armou laços a Cidadaõs innocentes e os sepultou nos Carceres da Inquisição de Lisboa. Alli soffrérão por nove mezes castigos rigorosos, e informes sem outro algum crime mais que o nome de P. L. applicado sem prova, o com falsidade. Mas convinha dar-se uma sentença, e se deo sem processo, sem formalidade, e sem testemunho algum authentico. Não servindo com tudo para a Deportação, que se intentava, o só titulo de P. L.; entaõ se lhe ajunctou o de Jacobino. Para este não erão precizas provas, bastava a suspeita. Esta suspeita os arrancou aos Carceres da Inquizição para serem exterminados com a maior injustiça, e escandalo.*

Eis aqui perdida a liberdade do homem, o seu bem mais

tem conservado o seu throno, desde a sua Instituição em Portugal; onde as paixoeus particulares são de ordinario o movel dos procedimentos: onde formalidades arbitrarias de justiça tirão aos cidadãos toda a liberdade de defensa; onde os accuzadores podem a seu salvo calumniar, e os accuzados sem meio algum de mostrarem a sua innocencia; um semelhante Tribunal hé contrario á Religião, e á boa, e indispensavel Policia. Os delatores pela sua impunidade se multiplicarão; e a innocencia será cada vez mais perseguida, e atormentada.

*As atrocidades, e tyrannias praticadas por Caligula, e Nero durante o seu reynado, nao forao mais revoltantes, que as dos Governadores de Portugal no anno de 1809; a historia imparcial desta tristissima epoca as levará á Posteridade, e entao ella conhecerá, que estes nao só excedèrao na barbaridade aquelles Imperadores, mas que se atrevéram a atacar os Direitos Magestaticos do Principe Regente de Portugal; desprezando igualmente as Instrucçoens, que o Mesmo Senhor lhes deixou para governar o Reyno durante a sua auzencia; e nas quais expressamente lhes determinava o fizessem segundo as leys estabelecidas no Paiz: elles praticárano escandalozamente o contrario, inventando Decretos para saciarem a sua particular vingança, e poderem prender a seu arbitrio cidadaos innecentes, cujo comportamento tinha sido em todos ostempos mais exemp⁷ar que o seu; e conservando-os por nove mezes prezos nos Segredos da Inquisição nunca consentira, que elles fossem legalmente ouvidos, e processa-

preciozo. Paiz, em que há castigos sobre crimes nao provados, o Cidadaõ naõ tem liberdade, nem ainda mesmo a sombra della. Sim, que liberdade pode haver, quando uma authoridade despotica emprega a força, a violencia, a coacção para fazer effectivos os seus pertendidos fins? O homem neste estado, victima de um poder arbitrario, nao tem a protecção da leys. A ley hé um corpo de defensa para o Cidadao. Elle está seguro de ser em todo o cazo, em todas as circunstancias, e em todas as relaçõens protegido pela ley.* As Authoridades Constituidas devem considerar se na obrigação indispensavel de vigiar sobre a tranquillidade do Cidadão. Esta hé a ley fundamental das leys Politicas. A força só se emprega para fazer vir o homem à razao, e nao em perturballo da paz, que deve gozar á sombra das leys. Não provado o crime, que se imputa, hé despotico todo o procedimento contra o reputado criminozo. Entao nao há segurança alguma na Sociedade, porque a innocencia está sempre em susto de

dos, como inutilmente requeréram. Este procedimento de um Governo subalterno hé o mais atróz, e despotico; e todos os Portuguezes tem direito a queixar-se delle, porque em assim o fazer, nao faltao ao respeito devido ao seu Soberano, perante quem na qualidade de Vassallos todos sao iguais, e sujeitos, á mesma ley.

^{*}O homem solitario viviria sempre em susto. A sua fraqueza, e as suas precisões lhe inspirariam o desejo de procurar individuos da sua especie, a que se unisse. Esta uniao constituiria uma Sociedade. Esta Sociedade exigiria leys. A observancia destas leys hé a segurança dos Cidadaos. Ora como pode estar seguro o Cidadao num Paiz, em que fingindo-se, e imputando-se-lhe crimes os mais enormes, o Calumniador não hé punido, antes sim authorisado, e protegido por um Decreto? Eschino foi condemnado a pagar uma grande multa pecuniaria por ter accusado falsamente a Otesiphon. Philostrato Livro 1º na vida de Eschino. Um K (Kalumniator) mandado pôr pelos Romanos na testa do calumniador continha outros muitos de igual caracter no commettimento de semelhante crime. Hé expresso na ley Rhemnia.

ser falsamente accuzada, e de soffrer castigos applicados com injustiça pela prevenção, e pelo odio.*

He o facto de homens illustres, em letras, e serviços que forao deportados. No Estado Monarquico nao se deveria proceder á uma tal deportação sem estarem provados os crimes, e serem apprezentados ao Principe. Sem estas formalidades de Direito tudo o que se pratica hé absurdo, e despotico. Ora não houve intervallo, que provasse a observancia deste requizito indispensavel. A Epiqueia em suppostos crimes desta gravidade hé inadmissivel. Logo a deportação foi arbitraria, e de um mero capricho, e vingança.† Por desgraça inherente á condição humana, diz Montesquieu, os grandes homens moderados são raros; e hé sempre mais facil seguir a propria força, que suspendêlla.‡ E eu accrescento: os grandes lugares servem

^{*} Uma alma, penetrada do dezejo de ver sempre conservada a ordem nas differentes classes de Cidadaõs, lamenta, que os instrumentos della, se arroguem poderes, que lhe naõ competem, e se transformem em perturbadores do socego, e da liberdade. Um Governo só he feliz quando tem por principal objecto a felicidade dos Cidadaõs. Esta felicidade consiste na boa ordem que tem a Sociedade em todas as suas relaçoens. Estas relaçoens em harmonia daõ ao individuo toda a segurança de viver na sua condiçaõ sem temor de um castigo arbitrario, e violento.

[†] Os motivos occultos deste attentado, unico na Historia Portugueza, algum dia serao desenvolvidos com toda a clareza. A mesma Revolução da França no tempo de Robespierre, não aprezenta um facto tão informe como este. Hé irrizorio, que um Governo Subalterno, ligado á ley da sua criação, se arrojasse a querer iguallar o seu Soberano, exercendo amplamente todos aquelles Direitos, que são privativos da Soberania; e até constituindo prizoens d'Estado. estas so podem ser toleradas ao Monarca, em quem nunca se prezume o abuzo do poder por inveja, e vingança particular.

[‡] Par un malheur attaché à la condition humaine, les grandes hommes moderés sont rares; et il est toujours plus aisé de suivre la force, que de l'arrêter. Montesq. tom. 3. liv. 28 cap. 21.

muitas vezes para dar-se a conhecer o merecimento, que se nao tem, e que se deveria ter.

Eis aqui porque nao só se consente, mas ainda mesmo se approva essa vossa façanhoza empreza de escrever á face de todo o mundo papeis indignos, e revolucionarios. He imperdoavel ás Authoridades a permissao de Escriptos, cujas palavras sao outras tantas sementes de desgraças futuras, que ellas deveriao soffocar á nascença. Mas por tudo se passa; pois que as vossas declamaçoens sao um argumento especiozo em favor, e comprovação do procedimento anterior, illegal, e funesto.

Porem nada taő reprehensivel como o que acrescentaes a este falso, e odioso argumento. Para criminar a Sociedade, e excitar o turor de preocupados, e fanaticos contra ella, a revolução de Frauça vos suggere um assumpto victoriozo. Um povo em guerra civil, e devastadora; um Rey conduzido á Guilhotina pelos seus mesmos Vassallos: as ruas innundadas do sangue de mil victimas infelizes; o roubo, a prostituição, o sacrilegio, a impiedade . . . , . Que espectaculo horrivel! Mas que tem isto com os P. L.? Entaő deveis dizer, que os males d'anarquia acontecidos em todos os seculos forao obra dos P. L. Entao as revoluçõens em tantas partes do mundo nos seculos anteriores, e posteriores á vinda de Jezus-Christo; as crueldades a cada momento nas Tribus d'Africa; as barbaridades da Espanha na conquista do Mexico, e do Peru; ou nao existiram, ou os P. L. nao tiverao sobre ellas influencia alguma. Alli nao havia um so membro da Sociedade. Notai estas vossas incoherencias; e adverti, que o mentirozo deve ter memoria.

Porem eu vos considero mui pouco ao facto, quando attribuis a revolução Franceza á Sociedade Maçonica. As primeiras faiscas, que prepararam a incendiaria catastrofe, e a fogoza insurreição da França forao as maximas detestaveis dos filozofos entao chamados impropriamente Espi-

ritos Fortes. Estas maximas halucinarao uma grande parte da Nação e a seduziram. As segundas forão os vicios, e crimes do povo em geral, os escandalosos procedimentos dos Grandes, sem que as Authoridades Constituidas os suspendessem, e castigassem. Foi uma inficionada alluviao, que corrompeo os costumes. Lede a Historia, e vereis que estas sempre forao as cauzas, ou da decadencia, ou da ruina total dos Imperios. Quero concedervos, que houvessem P. L. entre os motôres da Revolução Franceza,* e que a Sociedade he a mesma em Paris, e em Lisboa. Por ventura o caracter dos homens hé o mesmo em toda a parte, e sao elles capazes dos mesmos crimes. Entaő devereis conceder, que commettendo-se roubos, e mortes entre os Catholicos Romanos sobre todos elles recahe a nodoa destes horrorosos delictos. Se tivesseis Logica, nunca tirarieis de taó falsos principios uma seme-Ihante illacaó.

He com effeito mui triste, que a Posteridade se recorde, e ponha na imaginação a scena horroroza de Cidadãos benemeritos perseguidos, e ultrajados por um fanatismo, que nunca pôde ser contido nem pelo merecimento, nem pela Authoridade das leys. Este monstro hé sempre indomavel, e quanto mais protegido, tanto mais os seus estragos sao funestos.† Na Historia dos desvarios, e superstições dos povos podereis ler como em certos tempos os homens se

5 н

^{*} Se os que fomentaram a revolução da França erao P. L. vos o deverieis provar; e ainda assim mesmo não denegrieis a belleza da Instituição desta respeitavel Ordem; cujos membros soffrerão infinito na dicta revolução; porque não ignoraes, que a maior parte dos Emigrados ao serviço da Inglaterra nos Regimentos, que estiverão em Portugal, pertenciao á esta Sociedade: o que refuta victoriozamente a vossa futil, e injusta asserção.

[†] Se a geração prezente, e a posteridade se recordar, que entre oscinco Governadores do Reyno de Portugal figuravam tres Pádres, não

intimidavaó, e horrorizavaó dos ecclipses, e d'appariçaó dos Cometas; e tinhaó por infalliveis as provas da agoa fervendo, e do ferro em braza. Assim vós affectaes pavor das Sociedades Maçonicas, e reputaes por indubitaveis as patranhas, e redicularias, que lêstes em Barruel; † tendes ouvido a fanaticos, o que a vossa imaginação dezanrajada vos subministra.

Os grandes crimes nao fazem pezo na vossa consideração. O adulterio, o sacrilegio, o roubo, o homicidio, que a cada-passo se commettem sao fraquezas, filhas do condição humana. Mas se algum destes delictos hé commettido por P.L.; entao se grita, se declama, e se aponta com o dedo o seu author. Ja nao hé uma culpa de fragilidade, sim um crime da Sociedade Maçonica. Ora mostrai-me, eu vos rogo, um só crime perpetrado por effeito de alguma resolução tomada em Ajunctamento de P.L.? Amar-se mutuamente; repartir d'abundancia com os indigentes, propor muitas vezes planos de utilidade publica, e particular, e felizmente executallos: Eis aqui o fantasma, que vos mette medo. Tendes o caracter dos Tartaros de Gengiskan, que julgaram haver grandes crimes nas couzas mais

se deve admirar das desgraças que soffreram os Portuguezes, em quanto elles occuparaõ a Publica, Authoridade; sempre assim sucedeo em todos os tempos, que elles estiveraõ á frente dos Gevernos; e para melhor demonstrar esta verdade, transcreverei as mesmas palavras do illustre Bielfeld—L'experience de tous les siecles nous apprend que la plupart des Ecclesiastiques, appelés au Gouvernement des affaires temporelles y ont tres mal reussi, qu'ils n'ont jamais su garder un juste milieu entre l'audace, et la foiblesse, que leur administration a eté remplie d'intrigues, de cabales, de persecutions, e de mille orages qui ont fait des inaux infinis á la Societé.—Bielfield. Inst. Politiq, Tom. 2. chap. 2. parr. 26.

[†] Barruel hé ovosso guia. Um cego conduzindo outro, ambos se precipitao no barranco. Barruel foi expulso da Sociedade. Vos nao fostes admittido. Ambos vos tendes lançado ás armas da calumnia para uma vingança a mais injusta, e cruel.

insignificantes; e reputaram sem culpa o commettiment dos maiores delictos. +

Há uma asserção vossa, a que eu me conformo sem violencia. Asseverais, que na Sociedade ha homens de uma conducta perversa, e abominavel. E quem o duvida? O homem por toda a parte hé homem. Mostrai-me no mappa do mundo algum paiz, onde se nao commettao crimes? Muitas vezes uma probidade affectada hé um verniz, que está cubrindo corrupção de costumes, e erros de espírito. Em taes circunstancias hé facil o engano.* O Piloto mais destro, e perito dá nos escolhos cubertos de ondas tranquillas, porque os ignora. Um adepto que se apresente revestido de bellas exterioridades, e abonado por algum padrinho illuso hé acceito. Se pelo tempo em diante tira a mascara, e desenvolve as paixões até entaõ suffocadas, a Sociedade melindrosa neste ponto nao poupa a correcção fraterna á devassida o publica dos seus cos-No caso de escandalosa reincidencia he infallivel tumes.

[†] Montesquieu: De l'Esprit des Loix: tom 3. liv. 24. cap. 14.

^{*} A Sociedade dos P. I., tem-se enganado muitas vezes na escolha dos seus membros, mas isto nada prova contra a pureza da sua instituição; alias dever-se-hia applicar o mesmo argumento á todas as Corporações Religiosas, e ás mais santas Instituições: n'uma e n'outras tem apparecido homens fracos, ambiciosos, calumniadores, e Apostatas, que vendo-se conhecidos, e desmascarados, o seu odio os arrojou a serem os perseguidores da mesma May, que os protegia, e alimentava. A Historia tanto Ecclesiastica, como profana nos apresenta destes quadros revoltantes. O medo, a inveja, e a vingança, que em todos os tempos tem sido o movel do coração do homem, e a causa de todos os seus delirios, e criminosos attentados, apoderando-se igualmente da Magonaria, produzio entre ella os Barrueis, e os Apostatas que levantando-lhe es mais falsos testemunhos; tem pertendido indispôr todos os Governos contra tao respeitavel Ordem. A perseguição fez apparecer destes miseraveis taobem em Portugal, no meio da sua revolução; os seus nomes ja são conhecidos, porem a Posteridade os saberá algum dia, para os olhar com o desprezo. • exacração, que elles merecem.

a expulsaõ. Para ser admittido sempre precede um rigoroso exame sobre a conducta moral do Candidato; e a sua immoralidade hé um titulo o mais forte, e decisivo para a sua inadmissaõ.

Hé uma calumnia affirmar, que entrando na Sociedade se muda de Religiao, e se abraça uma seita. Que há muitos seitas nos Ajunctamentos Maçonicos, e que ali entraő muitos, que professaő a Religiaő Catholica. hé uma verdade, que nao exige prova. Mas hé precisa muita ignorancia no espirito do homem para a fatua persuasao, de que possa subsistir á tantos seculos uma Sociedade, em que os membros della nao estao de accordo sobre os sentimentos de Religiao. Já vos fallei sobre este assumpto na minha resposta ao vosso Opusculo: Agora amplificarei as razões, que sao uma prova convincente para todo o homem attento, e sensato. Ou nesta Sociedade se disputa sobre a crença, que cada um professa, ou sobre esta materia há um profundo silencio. No primeiro caso eada um julgando preferivel a sua fé, principiariao reciprocas disputas, inflamar-se-hiao os animos, nasceriao os duellos, e em pouco tempo a Sociedade seria dissolvida de um modo estrondozo. Lede a Historia da Igreja, e vereis que as contendas sobre a Religiao tem sido mais funestas, e tem feito correr mais sangue á humanidade do que as guerras dos heroes ambiciosos. No segundo caso, o objecto da Sociedade he sobre um bem pacifico. O amor fraterno, e suas irmãas a caridade, e a beneficencia sao virtudes do homem religioso, e sociavel. Estas virtudes, que ali o veneno das paixões nao infecta, tem um exercicio util em socorro, e alivio da humanidade.

Parece-me ter dado em geral uma plena refutação aos vossos folhêtos. Responder em particular á cada uma das inepcias, que ali estao dispersas, não hé de um caracter sizudo; e eu lamentaria a perda de tempo tao mal applicado. Só me resta dar-vos alguns conselhos, que

me parecem saudaveis, e necessarios. Tendes infamado horrivelmente uma Sociedade de homens, que nao tem outro fim senao fazer bem á familias consternadas; cujo symbolo hé a caridade, principal virtude da Religiao; cuja beneficencia tem chegado por muitas vezes ao excesso de se privarem os Socios de uma grande parte dos seus bens para arrancar innocentes a castigos injustos: Tendes deitado no seu caracter as mais negras côres, querendo que o mundo os olhe como traidores á Ratria, Vassallos inficis, sem Religiao, e sem probidade. Vacillo muito se os remorsos, que agora na6 sentis, mas que vos estarao devorando no leito da morte, serao capazes de suspender a Justica de Deus. Temes, que preferindo o interesse á salvaçao, nao appareça escrita na vossa alma em caracteres indeleveis esta formidavel sentença. E de que serve a um homem o ganhar todo o mundo á custa de si mesmo, e perdendo-se a si mesmo?*

Acabo pedindo-vos, que deis toda a consideração ás palavras seguintes filhas da eterna verdade, que hé Deus. O homem, que não modera a sua lingua não será bem succedido na terra. O homem injusto achar-se-há opprimido de males na morte.† O que anda buscando como fará mal, será delle opprimido.‡ Sabei, que as vossas obras, se hé que merecem este nome, em pouco tempo se riscarão da memoria, e terão a mesma sorte dos fogos volantes, que na atomosfera lanção um falso clarão, e de repente desaparecem. Porque o homem dar-se-há a conhecer pela sua doutrina; mas o que hé vao, e não tem senso

^{*} Quid enim prodest homini, se mundum universum lucretur, animæ vero suæ detrimentum patiatur? Math. cap. 16. v. 26.

[†] Vir linguosus non dirigetur in terra: virum injustum mala capient in interitu. Ps. 139. v. 12.

[‡] Qui autem investigator malorum est, opprimetur a beis. Prov. cap. 11. v. 27.

cahirá em despreso.* Espero, que tomeis a boa parte esta minha correcção fraterna, que só tem por fim, fazer apparecer a verdade: mostrar o vosso engano; ensinar-vos a caridade Christãa; e intimar-vos a retractação de tantos delirios affrontosos, e de tantas calumnias horendas; retractação indispensavel para o vosso socego neste mundo, e para mereceres depois a salvação eterna.

VERITAS.

^{*} Doctrina sua noscetur vir: qui autem vanus et excors est, patebit contemptui. Prov. cap. 12. v. 8.

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Regulamento para o Exercito de Portugal.

No principio deste N°. copiamos o Regulamento para a organização do Exercito de Portugal; e a respeito do qual julgamos necessario dizer alguma cousa, na parte que toca á administração civil do Reyno, e custumes da nação, nesta materia.

Desde o principio da monarchia Portugueza, se distinguto sempre a força armada do Reyno em tres linhas; a saber, tropa paga, milicias, c ordenanças. Não examinaremos aqui a conveniencia ou disconveniencia deste systema, pelo que toca á sua efficacia na defeza do Reyno; mas he necessario advertir, que esta distincção de tropas éra fundada nos antigos custumes da nação, e nas leys que se julgavam fundamentaes do Reyno; e por tal modo se distinguiram éstas tres linhas, que evidentemente se pretendia com isso impedir a demaziada influencia do despotismo militar, e o crescimento de um exercito incompativel com a população do Reyno; como se conhece mui bem do que a este respeito escrevem os nossos authores; e particularmente Manuel Severim de Faria, na obra que intitulou Discursos sobre a disciplina militar.

Desta differença de tropas resultava uma importante consideração, que vem a ser, o serem todos os Portuguezes obrigados a aprender o exercicio das armas, e servir com ellas em tempo de guerra, e conservarem no tempo da paz os seus direitos civis, independentes de chefes militares; é por isto achamos que algumas inovaçõens deste Regulamento são contrarias ao pleno gozo dos direitos civis, que os antigos Portuguezes tinham em vista, quando se lembráram de fazer aquellas distineçõens de tropas.

O artigo xxxii. deste Regulamento, em que se tracta dos Generaes das Provincias, he aquelle em que achamos estabelecidos os principios contra que temos a maior objecção. O § 5°. deste artigo dis, que os Generaes de Provincia serao en. carregados do socego e tranquillidade dos seus governos; e nao contente com isto o Regulamento diz mais, que elles terao sobre os ministros e cameras toda a authoridade, que lhe he conferida pelo Regimento dos Governadores das Armas.

Tinhamos direito a esperar, que um Regulamento Militar, feito debaixo da influencia de um official Inglez, como he Lord Beresford, nao somente se absteria de tudo quanto fosse augmentar a influencia do despotismo militar; mas até que diminuiria aquella que tinham introduzido alguns officiaes Alemaens, que serviram em Portugal. O Marechal Beresford sabe muito bem que, na Inglaterra, a força militar nao tem a menor jurisdicção sobre a authoridade civil; e o mesmo Marechal podía mui bem saber, se o quizesse indagar, que tambem em Portugal, segundo suas leys e custumes, a força armada foi sempre sugeita á jurisdicção civil; até que as ideas despoticas dos officiaes Alemaens, a que alludimos, introduzio no Reyno essas inovaçoens, de que nos queixamos.

Percebemos mui bem, que o Marechal cita aqui neste § o Regimento dos Governadores das Armas, para se livrar do odio de ser elle o inventor deste perigoso augmento da influencia militar; mas nem por isso deixamos de nos voltar contra o Marechal, no que achamos de máo; visto que a elle atribuimos o que ali ha de bom.

Quando nos regosijamos de ver antes um Inglez do que um Alemao ou um Turco, commandando as tropas de Portugal, não consideramos por forma nenhuma a sciencia militar do individuo; porque não ha razão nenhuma para suppor, que um Inglez sêja nem mais valente nem melhor official do que o Alemão ou o Turco; mas sim nos alegramos na preferencia do Inglez; porque julgamos que pela sua educação, n'um paiz aonde o despotismo he com tanta razão abominado, esse Inglez não sería instrumento para extender a oppressão militar em Portugal; assim como faría o tal Alemão, ou o tal Turco: mas se esse official Inglez, com cuja preferencia nos alegramos pela sobredicta razão, longe de melhorar a condição dos Portuguezes com as idéas liberaes do seu paiz, vem servir de instrumento para a annihilação da liberdade civil; entam dese-

jamos de todo o coração, que se vá outra vez embôra para sua terra, e deixe aos Portuguezes remediar como puderem os males, que desejamos ver extinctos.

Segundo as leys de Portugal, todos os homens capazes de pegar e armas sao obrigados a servir, pelo menos nas ordenanças; o recrutamento e disciplina destas fica, pelo § 4°. deste artigo sugeito, aos Generaes das Provincias, debaixo das Ordens do General em Chefe; logo vem este General em Chefe a ter uma influencia directa sobre todos os homens do Royno, capazes de pegar em armas, influencia que nunca se concedeo a nenhum magistrado civil, nem a algum posto militar no Reyno de Portugal; e que na Inglaterra pareceria até absurdo o fallar-se nisso; e no entanto he um official Inglez, quem mantem similhante systema agora em Portugal.

No § 7. quando se tracta do auxilio de tropas ao magistrado civil, diz que este auxilio se concederá para diligencias em
que estiver presente algum ministro, e nao acompanhará simplesmente escrivacas ou alcaides. Outra vez lembramos aqui
ao Marechal as leys de Inglaterra, e nao menos as de Portugal:
o auxilio de tropa nao sedá em honra do individuo magistrado,
mas sim quando se julga necessario para a execução das leys;
e se essa necessidade existe, nunca deve importar a graduação
do official civil, que pede o auxilio; por quanto se um alcaide,
tendo de fazer uma pinhora, precisa do auxilio militar, deve
este conceder-se, sem que entre em confemplação a graduação
do alcaide.

No § 8°. diz o regulamento, que, neste caso de se dar auxilio ao magistrado, a disposição da tropa pertencerá ao official militar, e nao ao mini tro: nestes termos, como nao se declára que o official militar deve obedecer ao ministro, seguir-se-ha sempre que em taes casos, quem dirigirá a diligencia será o official militar; e portanto fica escusada a ingerencia do magistrad civil.

A linguagem do § 6°. he na verdade t 1, que a supporiamos mais procedida de um general da eschola de Napoleao; do que de um official Inglez.

Primeiramente estabelece este paragrapho o princípio de um Governo despotico, determinando que os Generaes das Provincias sao os encarregados do socego publico: dahi prohibe aos magistuados, cameras, &c. convocar os povos armados; ainda que sêja para monterías; e ultimamente determina, que os que o contrario fizerem serao reputados perturbadores do socego publico. Esta ultima phrase constando de palavras vagas sem determinar o crime, nem fixar-lhe o castigo, encontra-se repetidas vezes nas ordenanças de Napoleao o I. de detestavel memoria; mas nunca a lêmos em nenhuma ley Ingleza; nem a vimos ja mais assim vagamente proposta na legislação de Portugal, anterior á epocha do ministerio do Marquez de Pombal.

E como se começassem agòra os magistrados a ser tentiveis ao Governo, pelo § 9°. se determina, que para a conduçad de prezos, e outras diligencias, nao poderad os magistrados convocar mais de vinte paizanos armados. Nao pára aqui o Regulamento, pois no § 10; dá permissad ás Cameras para continuar a convocar as pessoas de sua governança, com tanto que nao appareçam armados; sendo assim que pela primeira vez apparece em Portugal, n'um Regulamento Militar, prescripto o modo de fazerem as Cameras os seus ajunctamentos, como se com isto se intentasse indicar, que o Codigo Militar he o que ha de comprehender daqui em diante todos os deveres do cidadad.

Nao obstante, pois, ésta desmedida influencia, que se dá ao Militar, neste regulamento, o General em Chefe se pôem de tal maneira independente do Governo do Reyno, que parece ficar tendo Portugal duas authoridades distinctas uma da outra; absurdo que nao vemos practicado, nem ainda nos governos despotico-militares; porque nesses ha, pelo menos, a coherencia de estar tudo sugeito ao militar; e nao duas authoridades distinctas e independentes entre si, n'um so Reyno, como por este regulamento se estabelece em Portugal.

No artigo 27 § 2, se diz, que o General em Chefe poderá reunir por tres dias qualquer regimento de milicias, sem ser obsigado a dar anticipadamente parte ao Governo. Perguntara-

mos nós ¿ para que se pôs aqui ésta excepção de tres dias? Porque, se he conveniente, que o Marechal governe as milicias assim como as tropas da primeira linha, a sua faculdade de ajunctar e disciplinar as milicias não se deve limitar a tres dias. Mas daqui o que inferimos he, que se conhecia mui bem, ao tempo da formação do Regulamento, que a influencia do General em Chefe devia limitar-se unicamente á tropa de primeira linha; e que para satisfazer contemplaçõens particulares, se admittio então a excepção dos tres dias; para o que não pôde dar-se, nem neste mesmo Regulamento, razão alguma sufficiente.

Limitar-nos-hemos aos exemplos notados, posto que poderiamos citar outros muitos, de indevida influencia, que por este regulamento se deo aos Militares; e as nossas observaçõens são feitas sem a menor relação aos individuos, nem do Marechal, nem dos Governadores do Reyno. Quanto ao Marechal, excepto a accusação que lhe fazemos, pela parte que suppomos haver tido na compilação deste Regulamento, temos delle tam boa opinião, quanto he má a que entretemos dos Senhores Governadores do Reyno. Mas he preciso raciocinar nestas cousas em abstracto, sêja quem for o General em Chefe, sejam quem forem os Governadores do Reyno.

Se estes nao merecem a confiança do Soberano, devem ser mudados e substituídos por outros; mas em quanto occupam aquelle lugar devem exercitar toda a authoridade sobre a tropa; porque a força armada nao he senao um apoio do goverso civil. Do contrario virá Portugal pelo tempo a diante a perder as suas leys e custumes, ficando tudo sugeito ao militar; como acontece em Constantinopla, aonde os Janisaros póem e dispôem do Governo como bem lhes parece.

ALEMANHA.

O theatro mais importante n'um ponto de vista politica, a este momento, he a Alemanha; aonde se disputa a respeito do melhoramento das instituiçõens sociaes, nao com a espada,

como fizéram os Francezes pelos 25 annos passados, e acabaram por ser escravos de Napoleao; mas com a penna, e com as astucias dos gabinetes.

A Dieta, em Frankfort, he o centro aonde se envîam as opinioens de todas as Côrtes e Governos da Alemanha; mas os escriptos publicados em todas as provincias sao o indice do modo de pensar da nação em geral.

Na Sessao da Dieta de 21 de Novembro, fizéram alguns Deputados importantes observaçoens, sobre a actual Confederação Germanica, conforme se acha estabelecida pelo Congresso de Vienna. He ésta Confederação composta de monarchias, umas grandes outras pequenas; de cidades livres absolutamente, e de outras livres condicionalmente, ou com certas limitaçõens; e em fim, de pequenas republicas, ou governos democraticos.

O Plenipotenciario de Luxembourg na Dieta citou a opiniao de Montesquieu, no seu Espirito das Leys, para mostrar a difficuldade que havia em amalgamar governos, cujos principios éram tam discordes; outros lembráram o exemplo da Suissa, aonde ha, e tem subsistido por muito tempo, uma confederação de differentes Estados, a que se chama Cantoens, uns dos quaes sao Aristocraticos, outros Democraticos. Parece que a eleição de um chefe, na Casa d'Austria, para servir de centro commum a este aggregado de differentes Estados da Alemanha, se considéra geralmente como remedio efficaz, aos males que pódem resultar da discordancia de principios essenciaes de Governo, nos differentes Estados; mas este remedio nao deixa de causar seus zelos e temores; porque, affectando o Plenipotenciario de Luxemburgo crêr e confirmar a declaração, que fizéra o Presidente, na sua falla da abertura da sessao, de que a Austria, assumindo a Presidencia, que o Acto da Confederação lhe concedia, nao tinha vistas de ambição, antes se considerava igual aos demais Membros da Confederação; disse aquelle mesmo Plenipotenciario de Luxemburgo, que, na Alemanha, nao haveria Macedonia; alludindo á historia da Grecia, aonde, tendo o poder de Phillippe crescido em demasia, em comparação dos outros Estados Gregos, e sendo a Confederação destes composta de monarchias, de aristocracias e de democracias, se aproveitou disto Alexandre para absorver na Macedonia os demais Estados que haviam sido independentes. Da allusao, pois, que fez o Plenipotenciario a tal facto, concluimos, que elle mesmo nao deixa de entreter receios da Austria; posto que se mostrasse satisfeito com a declaração do Presidente; e allegou elle, como razao de estar satisfeito, a differença que ha entre a Confederação da Alemanha e a da Grecia; porque-ésta nao tinha garantia em potencias estrangeiras, como tem a Confederação Alemaã, em todas as potencias Europeas, que assignáram os tractados no Congresso de Vienna.

Nós, porém, julgamos este argumento especioso de tanto menos força, quanto a experiencia diária nos está mostrando, que as garantias das potencias estrangeiras só duram em quanto isso lhe convem; e nesse caso escusadas sao as garantias; e quando a Alemanha se vir nos mesmos apertos em que a Macedonia pôs o resto da Grecia, esse Plenipotenciario achará nos garantidores da Confederação o mesmo auxilio, que as Potencias Asiaticas prestáram á Grecia; isto he, aproveitaremse das dissençoens domesticas, para tirarem dahi partido.

Mas alem das discussoens, entre os Governos dos differentes Estados uns com outros, ha outras discussoens muito mais importantes, que sao as que existem entre os povos, e seus respectivos Governos. A opiniao geral na Alemanha he, que as Constituiçõens dos differentes Estados devem ser formadas sobre a baze de Governos Representativos. A isto se oppôem naturalmente todos os amigos do governo arbitrario; mas em alguns Estados tem sido impossível obstar á torrente da opiniao publica.

O Enviado de Saxe-Weimar apresentou á Dicta e pedio a sua garantia á Constituição, que o Gram Duque tinha formado para sens Estados; o que ainda não pôde conseguir. El Rey de Wurtemberg, parece summamente moderado, pelo que se colhe do rescripto que copiamos a p. 739: mas a Côrte de Baviera faz todos os esforços por extinguir, na Alemanha, toda a idea de constituição, em que entre representação do Povo.

Sobre ésta materia appareceo um celebre folheto em Ale-

manha, intitulado Quadro Politico da Alemanha, e se attribue á penna de Mr. Scheffer; aonde se mantem que o comportamento dos governantes naquelle paiz deve fomentar necessamente uma revolução; por serem os principios, que desêjam manter aquelles Governos, inteiramente incompativeis com os progressos dos conhecimentos, e estado actual de civilização dos povos; principalmente quando os mesmos governos, para se libertarem do jugo Francez, despertáram nos povos os sentimentos de patriotismo, e o amor da liberdade e independencia, que produzio o desejado effeito de expulsar os Francezes, mas que os mesmos Governos não poderão agora suffocar; porque, entre outros expedientes a que em 1812 recorrêram os Principes da Alemanha, foi a formação das sociedades patrioticas chamadas Uniao da Virtude; e as promessas de Governos Representativos, logo que os Francezes fossem expulsos; o que nao esquece.

Promettêram tambem os Sobcranos d'Alemanha aos povos, nessa occasiao de aperto, que faríam entre si uma Confederação, segundo a qual, deixaríam de haver guerras internas; porque as disputas entre os Estados seríam decididas pela Dieta; que os Alemaens formaríam uma só nação, posto que debaixo de varios governos; e por consequencia todo o Alemao poderia viver em qualquer parte da Alemanha que quizesse, e mudar-se para outra, sendo sempre considerado cidadao Alemao; que se estabeleceria a liberdade da imprensa, &c.; e em fim que as constituiçõens dos differentes Estados teríam a baze da representação popular.

Isto, diz M^r. Scheffer, esqueceo logo aos Principes, que se achavam em Vienna, cuidando em dividir entre si os territorios conquistados, quando Napoleao voltou de Elba, e pos tudo em confusao; pegáram entao todos em armas, renovaram os Principes suas promessas, que tornaram a esquecer, logo que se acháram senhores de Paris. Aqui se apresentou a El Rey de Prussia uma deputação dos Estados Prussianos, pedindo o cumprimento de suas promessas, n'uma Constituição Representativa, e a demissão do Landwehr, que se levantára para defender o paiz, e não para fazer guarniçõens em França. El Rey respondeo

com promessas, mas cuidou em supprimir a sociedade da Uniao da Virtude, que elle mesmo havia fomentado; com o que a tal sociedade se transformou em outra chamada Uniao Germanica, que continua a existir; e que por pertencer a ella foi dimittido do serviço o General Gneissenau, a quem El Rey devia os planos da campanha contra França, e as victorias de Blucher. Outros homens distinctos foram obrigados a sair da Prussia, pelo mesmo motivo, mas a Uniao Germanica continuou a augmentar-se.

Baviera he dos estados Alemaens, o que mais se oppõem ao estabelecimento de constituiçõens representativas; e daqui vem a intima uniaõ, que tem procurado com Austria; aonde naõ póde haver nenhuma idea de representação, ou mudança do Governo actual. Mas alguns dos pequenos Estados tem adoptado o principio da representação dos póvos; como são Hesse-Darmstadt, Saxe-Weimar, Nassau, e varios Principes da Casa de Saxonia; aonde se tem admittido não só a representação popular, mas a segurança individual, a liberdade de consciencia, o uso da imprensa sem restricçõens, &c.

Hesse-Cassel tem seguido as maximas da Baviera, assim como ambos tinham sido os mais submissos subditos de Bonaparte, e que sustentáram o seu partido até á ultima. O mesmo succede na Saxonia, e em outros Estados, aonde prohibindo os Governos todos os escriptos que lhe parece, fazem imprimir e publicar, que os povos da Alemanha nao desejam éstas chamadas reformas em politica; e que os escriptores do partido contrario sao os que tem esses desejos, que falsamente attribuem aos povos.

Este estado de cousas nao pode, quanto a nos, durar por muito tempo, sem que haja commoçoens considerabilissimas, nao obstante as precauçoens da "Sagrada Alliança;" porque ésta differença entre os Governos e a opiniao publica, que se observa agora na Alemanha, foi a que produzio a revolução em Inglaterra no meado do seculo 17; e a de França em 1789. Porém os effeitos da explosao causada pelos Niveladores em Inglaterra, e pelos Jacobinos em França, foram muito moderados, em quanto vivêram os dous Soberanos, que

por fim fóram victimas naquellas duas contendas; e a razaó éra, o amor que os povos, em ambos os paizes, tinham ás respectivas dynastias de seus Soberanos. Isto nao póde agora esperar-se na Alemanha; porque as trocas e mudanças de povos e de territorios de uns Soberanos para outros, deve ter feito os povos indifferentes ás familias reynantes; e, faltando este laço de amor, dos povos aos Soberanos, que, nos exemplos allegados, servio de principio de moderação, a explosão em Alemanha será de consequencias muito mais terriveis.

Os do partido dos Governos absolutos negam que os povos da Alemanha tenham éstas ideas que lhes attribuem os escriptores publicos; mas nao contradizem os factos historicos; assim, em um artigo escripto em Baviera, mas que se-pretende ter vindo da Alemanha Media, se attribuem taes opinioens á ignorancia em que aquelles escriptores estao do verdadeiro character Alemao.

Este artigo representa a Alemanha, como habitada por um povo laborioso, pacificio e pio, amante da tranquillidade, e seguindo como por instincto a ordem e disciplina; inimigo de intrigas; e de tudo quanto he disposição revolucionaria. Diz este artigo (que he datado de 5 de Dezembro) que os Authores e Jornalistas querem fazer crer ao mundo o contrario disto; mas a historia de Prussia em 1789, e 1816 refuta estas assercoens: e o que se diz de Prussia he applicavel ao resto da Alemanha. ¿ Quem dá, pergunta o escriptor do artigo, á Nação Alemaa a apparencia de estar cheia de fermentação revolucionaria? Uma pequena e desprezivel minoridade; homens que se nao acham no mundo em parte alguma, nem no circulo dos negocios; que vivem isolados entre os seus livros, e para quem he perdida toda a experiencia dos nítimos 25 annos, homens, que, vivendo nas suas theorias artificiaes, estranhos á realidade, na innocencia de seu coração, guizam discussoens antigas, e imaginam que os negocios do mundo se podem guiar pelos seus tinteiros. Com estes homens honrados se ajunctam outros, que aspiram a inovaçõens, e elevar a classe media, para obterem honras, distincçuens, influencia e riquezas. Estes sao os que vociféram por Constituiçuens Representativas, e continuamente propoem novos projectos, sem que possam figurar, na confusaó que fomentam; e toda a classe de escriptores de que tanto abunda a Alemanha, se pôem á frente desta gente, como fazia em França a classe dos oradores. Este artigo acaba dirigindo-se aos Alemaens, lembrando-lhe as miserias que resultáram da revolução Franceza; atiçados os povos, pelas suas arvores da liberdade, barretes da liberdade, e depois denuncias, proscripçoens, e guilhotinas. Entretanto he indubitavel a differença da opiniao na Alemanha, entre os Governos, e certas classes do povo.

ESTADOS UNIDOS.

Em uma das Gazetas de Philadelphia, achamos o seguinte avizo; que he mui conforme á practica daquelle paiz:—

"Chegou de Hollanda no navio Amphitrite, uma carga de Alemaens, lavradores, jardineiros, oleiros, alfaiates, çapateiros, padeiros, carniceiros, carpinteiros, marcineiros, artifices de instrumentos musicos, moleiros, teceloens de meias, ferreiros, carpinteiros de rodas, custureiras, refinadores de açucar, distiladores, pastores, confeiteiros, tanoeiros, vidraceiros, pedreiros, &c.; criados, rapazes e raparigas, que se desêjam ajustar com obrigação de servir por certo tempo a quem lhes pagar a passagem. Dirija-se, quem quizer, a bordo do navio; que está anchorado na corrente do rio, em frente de Callow-hill-street."

Copiamos este avizo da gazeta de Philadelphia; por ser sobre um objecto, que muito importa ao Brazil, aonde a população, que vem da Africa, como escravos, não póde comparar-se em utilidade, com esta, que os Estados Uunidos recebem da Europa.

Por duas vezes se receberam no Rio-de-Janeiro, dentro em poucos annos, emigrados, que seríam mui uteis ao paiz: uma vez foram habitantes das Ilhas dos Açores; outra fôram Chinezes, vindos de Macau. Os primeiros seríam agricultores mui uteis; os segundos éram artistas escolhidos; e de ambas as vezes se perdeo o fructo, que de tal medida se pudéra espe-

rar; porque nao se tomáram previamente as medidas necessarias para a accommodação daquelles emigrados. Os artitas,
que fôram da França tiveram sem duvida a melhor recepção;
porém constavam, pela maior parte, de individuos excellentes
na pintura e outras artes polidas, de que o Brazil no seu estado
actual apenas carece: e a demais o governo nao póde com as
enormes despezas, que se requerem, para sustentar artifices,
que nao acham emprego em suas artes, pelo estado de civilização, em que se acha o paiz.

O que se deve, pois, procurar, he, que a emigração para o Brazil seja feita segundo os mesmos principios, que se practicam nos Estados Unidos, aonde o Governo não concorre para isto, senao com as leys que promulga. Não hesitamos em dizer, que, se no Brazil existisse a mesma legislação, vista a melhoria do clima, a concurrencia da emigração para ali sería muito maior do que para os Estados Unidos. Neste ponto só uma cousa se precisa; e vem a ser, que os estrangeiros estejam persuadidos de que encontram no Brazil a mesma protecção de suas pessoas, e de suas propriedades, que se acha nos Estados Unidos. Outra vez dizemos, não basta que exista essa protecção, he necessario, tambem, que o Mundo esteja persuadido de que ella existe, e um só exemplo de castigo arbitrario, uma só ley incompativel com a segurança pessoal do individuo, basta para destruir essa confiança, que julgamos essêncial neste caso.

Entre as novidades deste mez achamos uma importante, que he a disputa entre os Estados Unidos e a Russia, pela seguinte occurrencia.

O Consul Russiano foi accusado de commetter o crime de força, em uma filha de certo negociante respeitavel, na America, a justiça procurou prender o accusado, que se refugiou em casa do Ministro Russiano; o qual sustentou, que o Consul nao podia ser prezo, em consequencia de seu character publico; e de ser o pretendido crime, de que o accusavam, uma conspiração para o arruinar, estando elle innocente.

A isto respondeo o Governo Americano, que os Consules nao sao, pelo Direito das Gentes, reconhecido na Europa, izentos do foro do paiz aonde residem; e que e se accusação

éra ou nao bem fundada; isso éra o que havia de constar do processo, quando este se fizesse. O Ministro Russiano, nao se deo por satisfeito com isto; e replicou, que a nao se lhe entregar o Consul, pedia os seus passaportes, e se retiraria para a sua Corte. Dizem, que o Imperador apoiára estas pretençoens de seu Ministro; porém julgamos impossivel, que o Imperador Alexandre deixe de acommodar-se, quando lhe chegarem as explicaçõens, que se diz lhe mandára o Governo dos Estados Unidos, por um Enviado especial.

FRANÇA.

O Governo Francez, depois de haver convocado uma Camara de Deputados á sua satisfacção, tem promovido a promulgação de leys, que se dirigem a estabelecer gradualmente aquelle despotismo constitucional, que éra objecto das queixas dos Francezes antes da Revolução, e que fez o nome de Napoleão detestado em toda a Europa. A estes projectos se tem opposto o partido chamado ultra-realista, o que he bem admiravel, vistos os principios que professa este partido, e os que impugnavam muitos dos membros que compôem agora o Governo. Veremos isto nos tres seguintes projectos de ley.

- 1°. Sobre a liberdade do individuo.
- "Art. 1. Todo o individuo accusado de fazer planos ou conspiraçõens contra a pessoa d'El Rey, segurança do Estado, ou pessoas da Familia Real, poderá, até a expiração da presente ley, e sem que sêja levado ante os tribunaes, ser prezo e detido, em virtude de ordens assignadas pelo Presidente do nosso Conselho de Ministros, e do nosso Ministro Secretario de Estado da Policia Geral.
- "Art. 2. Todos os Carcereiros, e guardas de prisoens serao obrigados a transmittir ao Governador d'El Rey, dentro em 24 horas, depois de haverem recebido alguma pessoa, preza em consequencia do artigo precedente, uma copia da ordem de prizao: o Procurador d'El Rey ouvirá immediatamente a parte, se ella desejar ser ouvida; escreverá minutas de suas

declaraçõens, receberá as suas representaçõens e seus documentos, e remetterá tudo, por via do Procurador Geral, ao Ministro de Justiça, para ser participado ao Conselho d'El Rey, que decidirá sobre isso.

- "Art. 3. A ley de 23 d'Outubro, de 1815, he abrogada. As medidas adoptadas em execução da dicta ley deixarão de ter effeito, um mez depois da promulgação da presente ley, a menos que outra cousa se determine, nos casos e debaixo das formas da presente ley.
- "Art. 4. A presente ley deixará de ter effeito, no 1°. de Janeiro, de 1818."

A isto chamam os ministros Francezes projecto de ley sobre a liberdade do individuo; determinando que os individuos obnoxios aos Ministros possam ser prezos sem processo; e que as suas representaçõens e documentos sêjam entregues ao Procurador Geral; isto he áquelle Avogado d'El Rey, que, no caso de processo, tem de ser o accusador do prezo. Nenhum Portuguez, que conhece a equidade da legislação de sua Patria, deixará de fazer aqui a comparação das duas legislaçõens, e tirar a conclusão do quanto os Francezes trabalham por dar passos retrogados, do estado de civilização, para o de barbarismo.

- 2º. Projecto de ley. Liberdade da imprensa.
- "Art. 1. Não se poderão publicar gazetas, nem outras obras periodicas, sem authoridade d'El Rey.
- "Art. 2. A presente ley deixará de ter effeito, no 1º. de Janeiro, de 1818."

Quanto a ésta liberdade da impreusa Franceza, escusamos dizer mais nada, senao recommendar ao Gazeteiro de Lisboa, que copie isto para a sua Gazeta, como exemplo digno de imitação; e prova da bondade da Administração de sua Patria, no que respeita a liberdade da impreusa.

- 3°. Projecto de ley. Confiscação dos escriptos prohibidos.
- "Quando, em virtude do artigo 15, da ley de 24 de Outubro, de 1814, se confiscar ou aprehender alguma obra, a ordem e minutas da aprehenção serão, sob pena de nulidade,

notificadas, dentro em 24 horas, á parte, a qual poderá, dentro em tres dias, proceder em opposição.

- "No caso de opposição o Procurador d'El Rey usará de toda a diligencia para decidir, dentro de uma semana desde a data da opposição, sobre a confiscação.
- "Depois da demora de uma semana, se a confiscação não for mantida pelos tribunaes, ficará de nenhum effeito. Todas as pessoas, em cujo poder se tiver depositado a obra aprehendida, serão então obrigadas a entregalla aos proprietarios."

Este ultimo projecto, pelo menos he consequente com os outros; o que aconteceo bem diversamente em Hespanha n um caso que vamos a referir. Flores Estrada, um dos membros das Côrtes Extraordinarias, foi processado em Cadiz, estando auzente, por haver publicado varias obras de grande perigo, aonde se mantinham heresias (as obras de Estrada nem uma palavra trazem sobre Religiao) e principios democraticos; sabio o author por isso condemnado a morte, confiscação de bens, e que as suas obras fossem aprehendidas e queimadas. El Rey confirmou a sentença; excepto no que respeita as obras, que se não aprehenderam nem queimaram; posto que o perigo de suas doutrinas fosse o unico motivo da sentença, e condemnação do Author.

Porém voltando aos negocios internos da França, achamos outro projecto de ley, que he igualmente importante, e regula o modo das eleiçoens para os membros da Camara dos Deputados. Segundo esta ley se extinguîram os collegios Electoraes; e se elegerao os Deputados immediatamente pelos votos das pessoas, qualificadas a votar; que serao todos os homens do districto, que tiverem chegado á idade de 30 annos, e pagarem tributos directos annualmente na somma de 300 francos: calcula-se que o numero de taes pessoas nao excederá, em toda a França, 140.000.

O projecto para facultar aos estabelecimentos ecclesiasticos a acquisisica de bens moveis e de raiz, passou em ley na seguinte forma:—

Art. 1. "Todos o Estabelecimentos Ecclesiasticos, reco-

nhecidos pela ley, poderao, com a authoridade d'El Rey, aceitar toda a propriedade movel, ou pensoens vitalicias, que lhes fôrem concedidas por escriptura, durante a vida das partes, ou deixadas em testamento.

- 2. "Todos os Estabelecimentos Ecclesiasticos poderao tambem, com a authoridade d'El Rey, adquirir propriedade immovel ou pensoens vitalicias.
- 3. "A propriedade immovel, ou pensoens vitalicias, pertencentes a algum Estabelecimento Ecclesiastico, serao possuidas, in perpetuum, pelo dicto Estabelecimento, e serao inalienaveis, a menos que a alienação se faça com authoridade d'El Rey."

A impolitica de conceder ás corporaçõens de mao morta bens de raiz, he tam conhecida de todos os Governos, que parece ser esta medida dos Francezes feita de proposito, como um dos passos necessarios, para fazer retrogradar o estado de civilização daquelle paiz. Nem se poderá dizer, que ésta objeccao contra as acquisiçoens de bens de raiz pelas corporaçoens de mao morta, seja filha das ideas da revolução chamada Franceza; pois muito pelo contrario achamos na legislação de quasi todas as naçoens Europeas, regulamentos tendentes a impedir este conhecido mal da possessão de bens immoveis nas corporaçõens de mão morta; e, para não irmos mais longe, em Portugal sempre os Soberanos se esforçáram por acudir a isto deste tempos mui antigos, como se vê pelas disposicoens da Ley Mental; posto que os obstaculos, que se encontravam nos custumes religiosos do povo, fossem mui difficultosos a vencer. A revolução, na França, cortou o nó Gordio, e agora El Rey, em vez de se aproveitar de um successo, que nao fôra conduzido por elle, e que por tanto lhe nao podia attrahir o odio dos religiosos, tornou a pôr as cousas nao só antigo estado em que estivéram, mas ainda em peior condição.

A mais singular circumstancia na adopção destas medidas, para estabelecer o poder arbitrario, he o serem todas ellas propostas pelo partido do Governo, composto de pessoas a quem os seus antagonistas chamam Jacobinos e Democratas; e serem

éstas medidas oppostas pelo partido a que os Ministeriaes chamam Ultra-realistas, e favorecedores do Despotismo.

A opposição, porém, ao Governo não se limita meramente ás discussoens nas Camarcas, ou intrigas fóra dellas; porque em La Vendeé tem os Ultra-realistas actualmente recorrido ás vias de força e violencia, para se oppôrem a El Rey e seu Governo, como consta das proclamaçõens, que ambos os partidos tem publicado a este respeito. Acha-se á frente da insurreição em La Vandée um M. Menars de St. Jean, Inspector de Guardas Nacionaes, que se diz ser protegido de Monsieur. Os partidistas deste bando constam principalmente da nobreea pobre, e camponezes, que parece não terem outro plano fixo, mais do que destruir as propriedades, que se chamam dos bens nacionaes vendidos; e algumas vezes roubando tambem os viajantes, carruagens de posta, &c.

Este desarranjo interno da França tem naturalmente produzido tal desfalque nas Finanças, que se dá por certo achar se o Governo Francez absolutamente impossibilitado de poder pagar as contribuiçoens ás Potencias Alliadas, nos periodos estipulados. A consequencia desta falta, diz o rumor, que tem sido uma discordancia de opinia entre os Alliados, querendo algums, e oppondo-se outros, a que se perdôe ou demórem os pagamentos da Contribuiça Franceza.

Estes rumores parece confirmarem-se, pela repentina chegada do Duqne de Wellington a Londres, aos 26 de Dezembro; nao podendo ésta viagem deixar de ter por fim negocio importante relativamente á França, e ás tropas alliadas, que o mesmo Duque commanda. O que se suppoem mais provavel (porque o que na realidade he ainda se nao fez publico) he que El Rey de França, inhabilitado para pagar as contribuiçoens aos Alliados, pede que se retire da França parte do exexercito ali postado, para o proteger; mas que algumas das Potencias Alliadas sao de opiniao, que se deve continuar toda aquella protecção ao Rey de França, quer elle a queira quer nao.

HESPANHA.

As noticias de Hespanha referem, que as difficuldades do Erario tem ali chegado a um cumulo, que parece tocarem o seu fim. Com effeito os rendimentos das colonias estaõ extinctos, em consequencia da guerra civil; o commercio rende pouquissimo, pela quasi annihilação do credito publico, e as contribuiçõens internas, chamadas Rentas, produzem uma somma insignificante; porque sendo tiradas do povo miudo, e estando todo elle reduzido á pobreza, pela estagnação do commercio interno e externo, não tem com que possa contribuir para as despezas publicas.

Houve quem suggerisse a El Rey o chamamento de Côrtes, na supposição de que cumprindo assim S. M., posto que tarde, com a promessa que tiuha feito á Nação, reviviría com isso de algum modo o credito publico; mas não ha probabilidade alguma de que se adopte tal medida; e quando conviessem nisto os cortezãos de Hespanha, vista a tempera do Gabinete Hespanhol, he impossivel esperar, que se resolvessem a obrar com toda a extensão necessaria; e meias medidas não faríam mais do que augmentar o mal.

O descontentamento geral da nação faz aquelle Governo suspeitoso, e desta circumstancia se aproveitam os malevolos para fazer denuncias, que, ou sêjam verdadeiras ou fingidas, tendem sempre a augmentar os inimigos do Governo. O General Espoz y Mina foi ultimameute involvido em uma destas denuncias, e a graduação e serviços daquelle official não podíam deixar de trazer a seu favor a opinião do publico, que por isso mesmo se volta mais e mais contra o Governo.

Formou-se uma Juncta em Madrid, composta de dous Ministros, e doze Negociantes de primeira ordem, para o fim de procurar um emprestimo de um milhao de patacas, hypothecando-se ao seu pagamento o rendimento das Bullas da Cruzada, e os direitos de exportação da laã. Os Negociantes foram decididamente de opinião, que nas presentes circunstancias se não poderia obter tal emprestimo; porque o emprestimo de meio milhao, que se pedio o anno passado, ainda se não

pôde completar, e as 50.000 patacas, que se recebêram, fôram applicadas ao pagamento das tropas, as quaes, nao obstante isso, estao no maior estado de miseria. Os atrazados, de 1815 e 1816, chegam a 35 milhoens, e o calculo comparativo da receita e despeza pára o anno de 1817 mostra um deficit de dez milhoens mais, e nesta situação he impracticavel que El Rey de Hespanha possa obter um credito, que sería facil a muitos individuos negociantes de Londres, Amsterdam, ou Hamburgo.

O Gabinéte de Madrid, portanto, acha-se na absoluta impossibilidade de accudir com os soccorros necessarios ás suas colonias revoltadas; e assim o Conselho das Indias propôs a El Rey um plano de reconciliação, cuja baze he o commercio livre em todos os portos da America Hespanhola, com certas restricçoens. Esta medida se dirige a dous fins; um, o de satisfazer os desejos dos revoltados; outro, o de obter a cooperação das potencias estrangeiras.

O unico alliado, porém, que ajuda El Rey de Hespanha, na sua disputa com as colonias, he a crassa ignorancia, em que se acham os seus habitantes, de tudo quanto sao principios de governo e de politica, e a presumpção que tem, de que conhecem tudo que lhes he necessario saber. Assim em toda a parte fallam de Constituiçõens theoreticas, inapplicaveis aos custumes dos povos; em cada provincia se levantam governos independentes, compostos de homens, que apenas sabem lêr e escrever, e de alguns clerigos, que entendem o Latim. Cada partidista, á frente de um punhado de guerrilhas, se julga um general tam instruido como Turene ou Vauban; mettidos em uma confusao eterna, não fazem outra cousa mais do que assolar o seu paiz.

Ultimamente o Congresso em Mexico mandou certo commissionado chamado Herrera, para que organizasse o Governo da provincia de Texas, no golpho Mexico. Este commissionado afixou uma proclamação, deo faculdade a corsarios, para andar a corso contra os Hespanhoes, e abrio communicaçõens com os Estados Unidos. Porém todas as suas declaraçõens

naõ constam de outra cousa senaõ de frazes empoladas contra os Hespanhoes; e a medida de armar corsarios deve metter a estes novos governadores em ruinosas disputas com as potencias estrangeiras; pela impossibilidade em que naturalmente se devem achar estes governos novos, fracos, e sem vigor moral, para reprimir os roubos, que a canalha, que de ordinario se emprega nos corsos, deve cometter contra outras naçoens, debaixo do pretexto de fazer guerra aos Hespanhoes; inconveniente este, que nem as naçoens mais poderosas e mais bem governadas pódem remediar, quando em tempo de guerra facultam a seus corsarios estas hostilidades maritimas.

Por isto dizemos, que o melhor alliado de Fernando VII. nas suas colonias, he a ignorancia de seus habitantes.

RUSSIA.

O Imperio Russiano continúa a fazer progressos mui rapidos para a civilização e opulencia, não sómente por suas novas connexoens politicas; mas pelo favor que na Russia se dá a toda a casta de industria.

Achamos publicada a seguinte noticia, que nos pode dar alguma idea do Commercio da Russia, no Baltico; e nao duvidamos; que igual prosperidade se observe no mar Branco, mar Negro, e mar da China.

Entre os 9 de Mayo e 20 de Outubro passado, chegáram a Cronstadt 839 navios mercantes das seguintes naçoens:—Russianos 44, Britannicos 366, Suecos 37, Norwegas 14, Dinamarquezes 57, Prussianos 92, Hollandezes 44, Francezes 5, Hespanhoes 2, Portuguezes 19, Hannoverianos 9, Mecklemburguezes 18, Americanos 62.

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Redactor, sobre a Ilha da Madeira.

SENHOR REDACTOR DO CORREIO BRAZILIENSE.

Madeira, 20 de Novembro, de 1816.

A Carta da Camara desta Cidade, escripta ao seu Procurador na Corte do Rio-de-Janeiro, e que V. Mee inserio no seu Periodico de Junho, No. 97, na qual a mesma Camara o informa sobre as supplicas, que ella dirigia a S. M., em favor dos habitantes desta Ilha; deu-me motivo bastante para fazer taôbem algumas reflexões sobre o estado actual da minha Patria, dezejando, como verdadeiro Patriota, vêr atalhados os iminentes males, que ameaçam a total ruina della, e que, pelos fracos recursos deste vexado Povo, naõ se lhe proporcionando meios de os evitar, viraõ a ser a fatal origem da sua inevitavel disgraça.

A felicidade de qualquer nação tanto depende do verdadeiro patriotismo, como dos meios que o Soberano deve empregar para conseguir este tao dezejado fim: no meio da espantoza guerra, ou no seio de uma inalteravel paz, os esforços de um Monarcha, e de um povo inteiro, devem sempre concorrer para a prosperidade, e gloria da sua propria Nação, que só por este meio pode conservar seguros os felices rezultados da sua independencia: com esta reuniao de sentimentos, e de esforcos bem combinados, zombará da orgulhoza preponderancia de todas aquellas Nações, cuja ambição se queira extender por todo o Universo. A feliz, ou desgraçada sorte de qualquer Nacao he mais devida ao virtuozo zêlo, ou criminoza inde encia dos poderozos membros que a compôem, do que a tudo aquillo que sobre ella póde ter influencia, ou seja pelas alternativas da fortuna, ou pela protecção, ou inimizade de uma Nação demasiadamente poderoza, que por isso mesmo sempre he soberba, e despotica. Se, por meio de uma bem merecida recompensa ao verdadeio patriotismo, cada uma das Nações defendera sua propria causa com aquelles nobres estimulos de honra, e de gloria, que sempre devem acompanhar os hómens em todas as suas acções, ver-se-ha a preponderancia vacilar no meio dos seus criminosos rojectos, e adoptar

aquelle systema de igualdade, que deve reunir a todas as Nações do Mundo em uma perfeita harmonia. Pi

:,

T

1

1

1

Ľ.

.

Assim como cada uma das Nações deve procurar todos os meios de firmar sobre as mais solidas bazes uma estavel felicidade, protegendo sempre a sua propria causa, da mesma sorte os habitantes de qualquer Colonia se devem empenhar em promover a felicidade do seu proprio Paiz. Deveriam todos os Soberanos reputar por um crime digno de exemplar castigo a relaxada, e indisculpavel omissao daquelles, que, abuzando das rigorosas obrigações do seu Ministerio, não fossem activos em acautelar os males de um Povo inteiro; intercedendo por elle aos mesmos Soberanos em casos de extrema necessidade, que exigem um prompto, e efficaz remedio não só para melhorar a desgraçada sorte do mesmo Povo, mas taobem para evitar a decadencia dos interesses do Estado.

Fundada sobre estes solidos principios a Camara desta Cidade fez a S. M. El Rey Nosso Senhor a reprezentação, mencionada no Informe dado em sua Carta ao Reverendo Padre João Quaresma Caldeira da Silva, cuja Carta a mesma Camara mandou ao dicto seu Procurador, para com ella se poder dirigir na Corte do Rio-de-Janeiro em tudo aquillo que fosse relativo á mesma reprezentação. A causa, que a moveo a levar aos Pés do Throno tão justas deprecações, he de tanta ponderação como se manifesta da mesma Carta; e se o rezultado dellas corresponder aos desejos de tão providente corporação, a Madeira recobrará a sua antiga prosperidade, e as Rendas da Real Fazenda deste Estado, sem a menor vexação do Povo, virão talvez a ser o duplo do que prezentemente se póde liquidar.

O Povo desta Ilha, infe1izmente reduzido á mais deploravel situação, tanto pelos flagellos da natureza, como pela excessiva carestia dos viveres, oceasionada pelas tristes revoluções do Mundo, e muito principalmente pela guerra da America, nao vê em torno de si mais do que os funestos desassocegos que nascem da misera indigencia: no meio do immenso turbilhao de infelicidades, que por todos os lados o perseguem, elle a penas tem a consolação de que o seu Benefico, e Augusto Soberano, não deixará de concorrer para a salvação de tão importante porção dos seus ficis Vassallos, auxiliando a justa causa do seu Povo, e ao mesmo tempo a sua propria causa. Baldados não serão por certo os esforços de uma Camara tão circunspecta, pois que ella justamente se lizongêa de ter dado um tão vantajoso passo para conservar a ramificação do bem publico da Terra de que tanto depende a prosperidade da Real Fazenda deste Estado.

Prodigalizar beneficios a quem os não merece, nem pelos seus trabalhos, nem pelas suas luzes, nem pelas suas virtudes, só serve de acostumar os homens a uma perpetua desmoralização, que necessariamente ha de perverter a ordem politica da Sociedade, pois julgando-se os ignorantes, e os indolentes com os mesmos direitos que os sabios, e os activos, para alcancarem o premio devido ás Sciencias, e ás fadigas, procuram unicamente exercer empregos que elles não pódem por si mesmo desempenhar, atraiçoam os direitos daquelles que, por uma continuada serie de trabalhos, os tem merecido. entregam-se á mais crassa ignorancia, e só se esforção em adquirir aquellas honras, e aquellas riquezas, que por titulo algum lhes pódem pertencer: mas quando, pelo contrario, se premía o zelo, a sciencia, e a actividade dos bons Vassallos, estimula-se com este saudavel exemplo a todos os coraçõens susceptiveis de uma bem merecida gloria para a adquirirem por aquelles meios de honrosos trabalhos, a que se devem dedicar todos os homens para se fazerem uteis a si, e precizos ao Estado. E quem mais merece uma proporcionada recompensa ao seu zêlo, e á sua actividade do que os filhos da Madeira? Quem mais do que elles tem desejado promover uma agricultura de tanta fadiga, e tao dispendioza como interessante ás Rendas de S. M.? Qual he o Povo, que, á imitação deste, queira arriscar tanto a sua propria vida propondo-se em lugares os mais perigozos a beneficiar aquelles terrenos onde com os seculos tem fugido a terra, as plantas, e a vegetação?

Se a verdade incontestavel de que a Ilha da Madeira só pelo excessivo trabalho, e despeza que exige a sua agricultura, sempre mereceo que os nossos Augustos Soberanos prodigalizassem beneficios a todos os seus habitantes, eximindo-os de pagarem uma grande parte daquelles tributos, que sempre tem sido impostos aos outros Vassallos dos seus Reynos, e mais Dominios de Portugal; que nao devemos nós esperar nas actuaes circunstancias, em que todo este Povo se acha por extremo opprimido com os numerosos males, que sobre elle tem recahido desde a espantosa alluviao de 9 de Outubro, de 1803.? Foi ella que deo principio a uma enorme maça de fataes successos, que parece ter tocado o ultimo extremo das causas naturaes contrarias ao augmento, e prosperidade da cultura desta Colonia, e os fracos esforços de todos os seus habitantes já nao podem impedir a sua total ruina. ¿ Que poderao elles fazer em beneficio de tao importante agricultura, se ainda nao podéram apagar o ferrete da fome, marcado sobre o seu semblante pela escacez, e carestia,

81

1

119

38

i.

山

2

7

10

Ü

1

1

1

1

antes de dia em dia tem visco desvanecidas todas as esperanças do seu melhoramento? ¿ Em que pobreza senao ha de achar este numeroso Povo vendo destruida a maior parte das suas vinhas, unica esperança da sua felicidade, não só por effeito de arrebatadas cheas. mas ainda muito principalmente pela irregularidade das estaçõens que com estragadoras nevoas, e furiosos ventos as tem consumido, naquelle mesmo tempo em que ellas promettiam as mais abundantes colheitas? ¿ Que ruinas se lhe não tem seguido no decurso de oito annos successivos, em que tem havido as mais escaças colheitas, contando com a que actualmente se vai colher como uma das mais deminutas destes mesmos annos? ¿ A que decadencia o não tem reduzido as dispendiosas, e mortiferas molestias, que tem graçado nos habitantes deste Paiz, originadas das bebidas espirituosas de que diariamente usavao aqui os soldados Britannicos, que foram as primeiras victimas destes venenosos liquidos, os quaes até entao estavam costumados a bebêllas em paizes humidos, e demaziadamente frios, onde he preciza a applicação de taes bebidas, para a conservação da vida, e cujo uso neste clima he de terriveis consequencias para a saude Publica, que era quanto bastava para ser logo vedada a entrada dellas, alem do atrazo, que taobem fazem ao dispendio dos nossos vinhos no consumo interno do Paiz?

Ninguem póde verdadeiramente exprimir o estado de decadencia em que se acha este mesmo Povo; mas para se fazer uma idéa da sua geral consternação basta dizer-se, que para pararem inteiramente as pequenas transacçõens, que ainda entre elle se fazem, seria muito bastante que a Juncta da Real Fazenda deste Estado obrigasse todos os devedores fiscaes a entrarem immediatamente nos Reaes Cofres com tudo o que a elles são obrigados; pois que isto faria logo absorver o pouco dinheiro que gyra nesta Praça; porque os prejuizos dos Rendeiros tem sido excessivos; e a pezar disso tem feito todos os esforços possiveis, para solverem as suas dividas em prazos menos dilatados. Finalmente por qualquer dos lados que se possa contemplar todo este Povo, não se encontra nelle se não obstaculos insuperaveis, para se poder dar o mais pequeno passo na continuação da grande cultura desta arruinada Colonia.

Taes sao os justos motivos porque a Camara desta Cidade implorou de S. M., em nome de todo este mesmo Povo, a extincção dos impostos, com que elle absolutamente não póde contribuir sem um grande vexame seu; assim como a especialissima graça de só os filhos desta Terra poderem exercer os Officios e Empregos publicos

della, tanto seculares, como ecclesiasticos, privilegio que por muitas vezes foi concedido a estes pelos nossos Augustos Soberanos. Negados que lhes fossem agora estes unicos recursos para melhoramento da sua a tenuada existencia, que felicidade restaria a os filhos da Madeira? Abandonando entao as Sciencias, e a cultura como objectos para elles inteiramente inuteis, seria para lamentar mais a sua desgraça doque a de todos aquelles a quem a vizinha morte vai marcando o fatal termo da sua existencia.

Só por um nobre estimulo de gloria, que sempre tem sído inseparavel da Nação Portugueza, he que este Povo deseja conservar a cultura da sua vinha, por ser ésta a unica que produz o vinho mais superior de todo o Universo; pois do contrario elle a teria inteiramente abandonado, procurando tirar a sua subsistencia de outras muitas producções de que o terreno he susceptivel, e que prestassem mais promptos, e efficazes soccorros á sua necessidade diaria; mas esta mudança seria para as Rendas de S. M. de um prejuizo incalculavel, e para o Povo seria um bem permanente, porque nao ficaria sujeito á importação dos generos da primeira necessidade, que, alem de absorverem todo o rendimento deste mesmo Povo, por causa da sua continuada carestia, ainda assim mesmo he preciso que elle faça penosos sacrificios na sua sustentação. Tanto por este motivo, como pela aspereza do local, he por extremo custoso promover a cultura desta Colonia, que em uma grande parte dos annos não chega a render para os gastos que com ella se faz. A unica felicidade destes Lavradores he terem bastantes filhos para os empregarem no fabrico de suas terras, pois entao com menos despeza as beneficiam; mas aquelles que os não tem, ou a penas tem algumas filhas, precizao muito ser ajudados com algum emprestimo de dinheiro: a estes inconvenientes acudiam sempre os Proprietarios ricos, no que respeitava as suas propriedades, emprestando dinheiro aos Colonos desuas terras para estes as poderem beneficiar, recebendo o diminuto interesse de cinco por cento, em quanto não estivessem pagos da sua divida; mas hoje em tanta consternação se acha o rico Proprietario. como o mîsero Lavrador: e só um emprestimo de dinheiro dos Reaes Cofres a muitos destes mesmos Lavradores poderá pôr a Cultura desta Colonia no seu antigo estado.

Não se pode duvidar de que os rendimentos mais solidos para a Coroa de Portugal são os Dizimos, e os Direitos do Commercio, muito especialmente naquellas terras, cuja producção dominante he o vinho. Por um calculo escrupulosamente feito, dando-se-lhe sem-

pre os maiores descontos, e que foi apprezentado em Juncta da Real Fazenda deste Estado, para demonstrar a verdade Juncta da Real que ácerca desta importante agricultura deo o Contador Geral da mesma Real Fazenda, Francisco João Moniz, com o intuito de ver melhoradas as rendas de S. M. por meio de justas, e sabias providencias; se prova, que cada pipa de vinho rende para a Coroa 54.175 reis, e que por consequencia o Lavrador interessa tanto a S. M. quanto se pode interessar a si mesmo, poisque a pouco mais chega na sua mao o rendimento de uma pipa de vinho. Ora tendo este Povo o mais ardente desejo de ver conservada a agricultura, e o Commercio, do seu Paiz, que tanto interressão os Reaes Cofres, não merece elle o poderoso auxilio, e a magnanima protecção do seu Soberano? ¿ Por ventura quererá S. M. negar as suas Reaes Graças a esta Colonia, sempre protegida por todos os seus Augustos Predecessores, e que tem sido a inveja de Nações estrangeiras, deixando-a nao só ficar abatida na sua agricultura, mas até mesmo convertida em um terreno inutil? Por certo que estes não são os seus desejos; como amante Pay dos seus Vassallos não quererá yer a desgraça dos filhos da Madeira, e como recto Monarca não deixará de promover a prosperidade de uma Colonia, que, a pezar de todos os sacrificios, sempre tem sabido conservar livre do jugo, e dominio estrangeiro.

Alem da esperança que anima a todo este Povo, de que se darao as mais promptas, e activas providencias para promover a industria territorial, não se omittindo objecto algum, que possa concorrer para este tao desejado fim ; ser-lhe-hia por extremo grato vêr taobem animado, e protegido o Commercio desta Ilha por aquelles mesmos meios que ainda ha bem poucos annos tanto concorreram para a prosperidade delle, e para os interesses da Fazenda de S. M. ro a Letra, tirado dos Reaes Cofres, dando-se aos Negociantes, com a segurança que neste cazo se requer, sempre tem produzido vantajosos effeitos: com elle lucra S. M. o Cambio, que póde montar a uma quantia consideravel, segundo fôr o Capital que exigirem os mesmos Negociantes; augmenta os Direitos; porque engrossa o Commercio, e ao mesmo tempo facilita aos Proprietarios, e aos Lavradores a venda do seu vinho, o que contribue efficazmente para augmentar os Dizimos, pois achando todos elles quem promptamente lho compre, remedeam as suas precizões, promovem a agricultura, nella trabalhao com incansavel disvello como a mais segura origem da sua felicidade; mas sendo esta uma das providencias recomendadas pela Ley da Instituição da Juncta da Real Fazenda deste

Estado, de 20 d'Agosto de 1775, e que se pôz em pratica no anno de 1776, foi inteiramente terminada no de 1808, pela disficuldade que entao havia do saque das Letras, em consequencia da intrusao dos Francezes em muitos Reynos da Europa; e desde aquelle mesmo anno até o presente, apezar de ter a referida Juncta lucrado para cima de 308, contos de reis, por ter girado nesta Praça perto de 1:600 contos que ella desembolçou, e arrecadou no espaço de 32 annos nunca mais se pôs em observancia o que a este respeito determina a referida Ley. Esta Praça sem um tal soccorro falta-lhe muito o gyro da moeda, pela grande applicação que della se faz para a mesma Real Juncta, e sería de summa importancia, para auxiliar as Casas que de novo se estabelecem, e a quellas aquem a demora das liquidações pode pôr em demaziada consternação, que se renovasse este mesmo gyro tanto interessante a S. M. como util ao Publico; nao devendo servir de obstaculo o dizer-se que parte dos interesses sempre sao difficeis de arrecadar, porque existindo por fóra menos da sêxta parte dos que ficam apontados, nunca he uma divida que se deva reputar perdida. e ainda que assim fosse nada se perdia do principal, e sempre o lucro ficava sendo vantajoso.

Não posso taobem deixar em silencio o grande damno que rezulta aos Povos desta Ilha da perda da maior parte das aguas, que nacsem nas serras, por causa da despeza, que se deve fazer, em as conduzir a lugares que só com o soccorro dellas se poderao fertilizar, para o que deveria saîr dos Reaes Cofres to do o dinheiro que fosse precizo, para com elle se abrirem novas Levadas, ou ficassem estas pertencendo á Corôa, para receber os rendimentos das mesmas aguas, ou aos proprietarios particulares, que se obrigassem á satisfação do referido dinheiro, como antigamente se fez na tirada de muitas Levadas, que actualmente existem, cujo desembolço, feito em consequencia de dous Alvarás do Senhor Rey Dem Joao IV. o primeiro de 13 de Septembro de 1644, e o segundo de 7 d' Abril, de 1655, foi pago com promptidao pelos respectivos hereos das mesmas levadas, resultando daqui não só o benefficio publico, mas tão bem grandes interesses á Real Fazenda deste Estado. Um objecto de tanta utilidade para esta Colonia, naturalmente árida por causa da sua situação local, não deixando o demaziado declive della conservar por muito tempo a precisa humidade na terra, nunca deveria ter passado em tao profundo esquecimento. Se alguns dos primeiros passos, que se derem para a salvação da agricultura desta Ilha, não forem taobem dirigidos ao rompimento de novas levadas, sempre será tardio o melhoramento

ella; e uma grande parte dos Lavradores terao continuados motivos de lamentar a perda do seu trabalho, vendo perecer sem remedio, nas estações calmozas, como sempre lhes tem acontecido, todas aquellas novas plantas que por muito temp o nao podem subsistir em um dessecado terreno.

Deveria igualmente fallar circumstanciadamente de outros objectos de grande ponderação; mas para que não seja censurado de demaziadamente extenso, he precizo que reprima os excessos d'aquella paixão que tenho concebido pelo bem da minha Patria, que de certo merece os maiores indultos do nosso Augusto Soberano. Disculpe V. Mcc. o triste desafogo de um afflicto, que entranhavelmente deseja o bem geral dos seus Compatriotas, e ao mesmo tempo tão bem dezeja ser,

De V. Mcc.

O seu mais attento Servidor,

Ignacio Joze Correa Drummond.

Carta ao Redactor a favor do monopolio do Tabaco.

SENHOR REDACTOR DO CORREIO BRAZILIENSE!

Nunca me persuadi, depois que me entreguei á cultura dos meus terroens, que me entrásse na cabeça o pegar em penna, para manifestar as minhas ideas sobre qualquer ramo de economia publica; porque nem os meus conhecimentos, por insignificantes, me impunham esse dever (alias dever sagrado para com a Patria e Estado, em quem os possue em um gráo superior) nem o meu genio e character me induzîam a tal empreza. Entretanto vai o Contracto dos tabacos e saboarias em praça suscitam-se questoens, éra este o vasto assumpto de todas as palestras, em que todo o Mundo fallava e discutia. Referîam-se alguns ao que tinham lido no seu Periodico, outros ás Recordaçoens de Jacome Ratton, que elle imprimio nesse paiz, e outros finalmente seus proprios; e, como he natural, diversificavam muito as opinioens, para o que concorreo muito a occurrencia das circumstancias; por se apresentarem calculos de grandes interesses, e ao mesmo tempo o Barao de Quintella, querendo abandonar, como de facto abandonou, esta fonte inesgotavel de immensas riquezas. Apresentam-se a lançar em concurrencia Diogo Ratton, e o Barao do Sobral, aquelle firmado em calculos

abstractos; e este como Contractador e Caixa, fundando os seus em conhecimentos positivos do negocio em questaõ. Eis aqui um motivo de se complicarem mais as opinioens do publico, e eis aqui o que dispertou em mim os desejos de conhecer com mais extenção este negocio, e entaõ busquei lêr e meditar sobre tudo o que se havia escripto em tal assumpto.

Achei no seu Periodico, que V. Mcc. olhava o contracto um monopolio, contrario á industria e prosperidade nacional: uma conta corrente, que demonstrava os luros de 400:000.000 reis, a opiniao de que lucros tam exorbitantes, a favor de uns poucos de monopolistas, éram sempre contrarios á felicidade geral; e um projecto ou de se administrar por conta da Fazenda Real, subsistindo o monopolio para reverter a seu favor os lucros calculados, ou de haver estes mesmos lucros nos direitos d'importação, o que V. Mcc. achava melhor para favorecer a industria e liberdade.

Achei nas Recordaçoens de Jacome Ratton um calculo, que tinha por baze o numero da povoação de Portugal, que desta a quinta parte dava consumo a tabaco, e tirava em ultimo resultado um saldo liquido a favor dos Contractadores de 800:000.000 reis; e a conselhava por isso que este Contracto fosse administrado por conta da Fazenda Real, para aproveitar todo o util; dando logo o seu parecer sobre a maneira de estabelecer a administração.

Louvei no meu coração o enthusiasmo patriotico, que tinha dirigido as pennas dos dous dignos escriptores, e meditei muito seriamente em um assumpto de tanta importancia para as rendas publicas.

O resultado das minhas meditaçõens não se conformou com a primeira impressão, que recebi na leitura das peças, que deixo dictas; mas, nem por isso que differimos em opinião, eu espero merecer censura manifestando-o, nem offender levemente o melindre dos escriptores, cujo fim éra o melhoramento da sua Patria, nem mesmo o ser criminado de extenso, pois desejo tocar em tal assumpto, não só opinioens, mas o que tem occurrido por incidente na arrematação deste contracto, esperando ao mesmo tempo que a sua benignidade não negará, no seu Periodico, um lugar á minha insufficiente opinião, que deixará de o ser, quando sêja illustrada com as suas sabias e profundas reflexõens.

O Contracto do Tabaco he Monopolio.

Os inconvenientes que daqui resultam ou sao contra os lavradores do tabaço, ou contra os consumidores. Contra os lavradores; porque, nao podendo vender em plena liberdade; isto he sem as formalidades, que lhes impunha o Governo, em consequencia das condiçoens do Contracto, nao podiam obter aquella vantagem, que alias obteríam. Contra os consumidores; porque da falta de liberdade provém a falta de industria, desta a inferior qualidade do genero, e a necessidade de o comprar por um certo preço, sempre exorbitante e por consequencia incommodo.

Desde o anno de 1810, epocha do desgraçadissimo tractado com Inglaterra, que os lavradores vendem livremente o tabaco da sua colheita, e que ainda que subsistam de direito as difficuldades, que haviam anteriormente, nao subsistem de facto. ¿ E quaes sao as vantagens, que elles obtivéram com isso? ¿ Reputam elles por ventura melhor o seu genero? Nao certamente; pois nunca o tabaco esteve tam barato. Entao os lavradores nao lucraram; e seguiram-se ao contrario graves prejuizos ao Reyno; porque se estabeleceo em Gibraltar um deposito geral, que destruio o nosso commercio nesse artigo com a Hespanha, e dali sáe todo o contrabando, que infesta todo o nosso territorio.

Pelo que pertence aos consumidores pelo melhoramento de industria, he ramo este em que a industria póde adiantar bem pouco, ou nada. O nosso tabaco em geral he o melhor que se conhece; e se o rapé Francez (unico em que admitto preferencia) he alguma cousa melhor, essa differença vem da folha, e nao da manufacturação; e por consequencia nao he da industria. ¿Porque razao; se o fosse, nao teriam as outras naçoens melhor tabaco do que o nosso? ¿Por que motivo se daria entao em toda a Alemanha tanto apreço ao nosso esturrinho, vulgo de D. Vincente, que de facto he muito apreciado?

Temos agóra a tractar sobre a commodidade do preço; porém como o seu parecer nao éra desfalcar o Estado, nas rendas provenientes deste ramo; mas sim sobrecarregar o genero com um imposto equivalente, quando tractarmos deste assumpto veremos, o que se podia conseguir.

Nao sendo pois o seu intento, que o Estado perdesse rendimentos alias tam consideraveis, e até tam providentemente estabelecidos em generos de mero luxo; porque nada tem de necessario, e por isso tanto menos onerósos do que os estabelecidos em outras naçoens, alias bem livres, e credoras de grandes elogios na sua administração publica, em generos da primeira necessidade; examinamos o seu projecto nos dous arbitrios que offerecia.

Era o primeiro, e o que reputava mais conveniente, o impor na importação do genero um direito equivalente ao interesse, que a Fazenda Real tirava de o trazer por contracto; porque o Estado lucráva o mesmo e dava a liberdade daquelle commercio, o que éra muito mais util. Assentava o calculo de que os Contractadores consumíam 85,000 arrobas, de que lhe ficava de interesse 400:000.000 reis. Suppondo legitimo este calculo, e encostando-nos tambem ao de Jacome Ratton, que leva os fundos empregados no costeamento do Contracto, considerados preco d'arrematação, direitos, propinas, &c. a cinco milhoens e tanto; achar-se-ha, neste supposto, que o lucro de 400:000.000 reis; isito e 20 por cento, sêja exorbitante? ¿ Não éram os Contractadores, e não são ainda obrigados á prompta solução dos pagamentos, em todos os casos pensados e impensados? ¿ He este risco nequeno, no estado de incerteza, em que se acha a Europa, e o Mundo inteiro? Se isto he risco para os Contractadores ¿ nao será utilidade para o Estado contar com certeza positiva com a entrada regular de mezadas, e quarteis, para acudir ás necessidades da marcha regular da sua administração.

Porém deixemos razoens de conjectura, e vamos á demonstração: e tomemos ja por baze o preço, em que se acha arrematado o Contracto actualmente, que he por 1:441:000.000 reis; e que com direitos, obra pia, guarnicao da Ilha Terceira, &c., levará o seu producto, a favor da Fazenda Real, á quantia de cinco milhoens com pouca differença. Eis aqui quanto nós devemos impór sobre as 85.000 arrobas, que se julgam necessarias para consumo do Reyno. Supponhamos éstas 85.000 arrobas postas no porto de Lisboa, pelo custo e frete a preco de 3.000 reis cada arroba, que faz a somma de 255:000,000 de reis; imponhamos agóra os cinco milhoens, que a Fazenda Real utilizava, sobre as 85.000 arrobás, e acharemos, que fica importando cada uma em 24.000 reis; isto he oito vezes mais do que o seu custo, ainda antes de manufacturado. ¿ Não será de facil evidencia, que os generos, que octoplicam o seu valor, convidam ao contrabando? E, se este he inevitavel, quando he um exclusivo ¿ de que difficuldade nao sería, quando fosse livre a circulação!!! Porém, ou fosse, ou não fosse, se fosse possivel evitar o contrabando, o publico o nao tería mais barato; por isso que o tabaco em bruto valeria 24.000 reis a arroba, quasi \$00 reis a libra; e se naõ fosse possivel evitállo, o Estado perdería; porque o que se consumisse por contrabando diminuiria nos direitos. Se quizermos re-

correr a uma ficalização exacta para o evitar, acharemos que tal fiscalização, sempre difficil em negocios de interesse particular se torna moralmente impossivel nos de interesse publico, ainda sem contar com a indolencia dos empregados, e só com a ambicao e ardil dos contrabandistas: e senão, haja vista á exacção das alfandegas, e penas rigorosas do systema continental, o que não obstante, sempre em toda a parte se introduziram fazendas lnglezas, e generos coloniaes: pois he bem provavel, que taes negociaçõens, em que corriam tanto risco luao offerecessem aos que as intentavam o lucro de 800 por cento, como ésta offerece. He por consequencia mais do que provavel, que o contrahando se introduzisse em muito maior abundancia: já porque sendo livre a circulação; isto he, não debaixo da guia de uma só sociedade, se tornava o tabaco um genero, como a assucar, manteiga, casté, &c.; que um recoveiro qualquer podia conduzir para toda a parte; ja porque; nao havendo interessados particulares, a fiscalização sería pouco escrupulosa. Neste supposto, nao podendo os negociantes de ley competir em preço com os contrabandistas, desprezariam similhante gyro, abandonando o campo a estes, e o resultado sería uma absoluta perda para a Fazenda Real.

Era o segundo arbitrio, que offerecia, o ser o Contracto administrado por conta do Estado. Se V. Mce. se der o incommodo de chamar á sua memoria a sorte que teve o contracto do sal, e o das baleas, por similhante motivo, facilmente achará qual sería a do contracto do tabaco, quando tal acontecesse. Embora V. Mce. imagine reformas de administração, embora se organizem systemas, que inculquem a melhor regularidade; elles sómente serao plausiveis na theoria; mas a practica será bem disserente. Custumes inveterados custam muito a desarreigar, e lembre-se, para facilmente se convencer desta verdade, do resultado do Correio, do Papel-sellado, e do Porto-franco. Ainda concedendo que ésta administração começasse com a maior regularidade, bem sabe que he sorte geral dos melhores estabelicimentos o caducarem, e por isso com o correr do tempo se perderia a exactidao; e julgo que nao sería prudente que o Estado se expuzesse a ésta perigosa contingencia. De que um negocio certo he preferivel a lucros incertos, nos mostra a experiencia todos os dias na practica dos melhores especuladores, que ordinariamente seguram os generos do seu commercio. ¿ Para que se privariam elles de uns tantos por cento que dam de premio aos seguradores, se nao fosse por achar mais conveniente o contar de certo com o resultado das suas fadigas, e especulaçõens, ainda que desfalcado com a porção, que déram para sua segurança?

Supponhamos nós por um pouco, que o Estado propunha a uma Sociedade de seguros (se fosse possivel) que lhe segurasse ésta o rendimento certo de cinco milhoens, debaixo das mesmas condiçoens, a que se sugeitam os Contractadores; isto he, obrigando-se em iguaes circumstancias, solitas ou insolitas, ao prompto pagamento. ¿ Acaso o fariam elles por um premio, menor de 20 por cento? Greio que não. ¿ Então, como posso eu achar exorbitante os lucros de 400:000.000 reis, que V. Mce. arbitrava aos Contractadores, se he exactamente um premio de 20 por cento dos fundos em gyro? Não contava V. Mce. no seu calculo, com risco nenhum em fallencia de administradores e estanqueiros; pois eu estou persuadido, que não será uma quantia indifferente, e exaqui outro prejuizo, a que se sugeitaria o Estado, administrando por sua conta; de que o não poria asalvo toda a austeridade das leys, o que bem se prova na practica da arrecadação da decima, bullas, almoxarifados, &c.

Não se me apontará talvez nem um só exemplo em contrario ao que fica dicto, relativo á má administração publica. Logo éra arriscar certeza por improbabilidade, o que serfa uma indisculpavel imprudencia.

Lancemos agora as nossas vistas ao calculo de Jacome Ratton, e acharemos que elle ou he exaggerado, ou o author inconsequente nos seus principios. Exaggerado se o liquido producto nao chegava a 800:000.000 reis: inconsequente, se a tanto chegava, em fazer com que seu filho, Diogo Ratton, com quem o supponho de boa intelligencia, lançasse tam pouco no Contracto, relativamente ao seu calculo, que ficava ainda com maiores interesses, do que os 400:000.000 reis, que tam grande critica tem merecido. A demonstração he bem facil.

Quando Jacome Ratton formou o seu calculo, andava o Contracto em 1:100.000.000 reis. Na prolongação de 1816 ao fim de 1817, inclusive, augmentáram os Contractadores actuaes 80:000.000 reis. Lançáram os novos mais 261, tendo Diogo Ratton chegado somente a 260; isto he, 340:000.000 reis, sobre o preço em que andava o Contracto, quando seu pay formou o seu plano. Logo pretendia lucrar 460:000.000 reis; isto he, mais 60 contos do que os 400, que se criticávam.

Nao posso portanto deixar de notar um dos dous; ou o Filho, ou o Pay. O Filho, se quiz com a practica desmentir a theoria de seu Pay; e este, se teve ingerencia na projectada arrematação, que aquelle intentou, em o nao fazer observar exactamente aquillo, que

dava não só como certo, nas até muito favoravel aos actuaes Contractadores.

He bem provavel, que V. Mcc. nao ignore, que Diogo Ratton em uma das suas propostas se offerecia a dar o sabao pelo preço antigo; isto he com o abatimento de 60 reis em libra, do preço actual. Sem me embaraçar com o fim particular, que o induzio a fazer tal proposta, absolutamente inadmissivel, ja por se oppôr ás leys, que regulam em geral todos os Contractos Reaes, em que somente se pode fazer interesse á Fazenda no augmento de preço, a que se elevam, e nunca em baratear o artigo do Contracto; circumstancía ésta que nao ignora nem o arrematante de qualquer barca de passagem; ja porque, sendo estabelecido o preço actual por um decreto, só outro decreto o podia derrogar; e portanto decisao do Soberano, em que o Governo do Reyno nao podia interpôr a sua authoridade: sem me embraçar pois com o fim que a tal proposta o induzio, digo, que foi pouco attento ao calculo de seu Pay.

Calculara este, querendo fazer muito favor aos actuaes Contractadores, que os habitantes de Portugal, sendo tres milhoens em numero, cada habitante consumia pelo menos um arratel de sabao cada anno, Neste supposto, barateando-o Diogo Ratton 60 reis em libra, se o chegasse a arrematar, tería contra si, no producto do sabao, tres milhoens de vezes 60 reis; que sao 180:000.000 reis. Nao se admittio a proposta, e lançou conforme as condiçõens e preço estabelecido. Para ser coherente nos seus principios, para abono da opiniao de seu pay, e para nao dar idea de especulação particular, deveria augmentar ésta differença de 180 contos sobre o lanço, que tinha dado, quando fez tal proposta, que fôram 120 contos; porém elle lançou somente 140 contos mais, e nao 180. Exaqui a differença, que yai das obras ás palavras! Portanto, ou seu pay exaggerou o producto liquido do Contracto, quando não tinha tenção de figurar neste negocio, (o que nao indica pureza de sentimentos) ou, nao sendo exaggerado, o filho tinha a escandalosa ambição de querer lucrar mais do que aquillo, que elle via criticar aos cutros. attribuo ésta irregularidade de comportamento ao máo conselho que o dirigio, na marcha deste negocio, o que nao aconteceria, se seu pay lhe estivesse ao lado. Tal he o conceito que elle me deve, e a idea vantajosa, que tenho do seu character e luzes. ; Consentiria elle, estando presente, que seu filho fizesse a proposta de baratear o sabao, e querer com isto ganhar partido popular? De que éstas éram as suas vistas, ainda quando disto se quizesse duvidar, o pro-

varia de sobejo a força com que Joze Diogo de Bastos, seu socio, o que lançava em praça, intimava em vóz bem intelligivel, e no mesmo acto de lanear-" O nosso povo merece contemplação, e que se lhe faça beneficio"-- Este comportamento inculca malicia ou ignorancia: malicia, se o fez por ganhar partido; o que he bem improprio do cidadao pacifico e socegado; e ignorancia, se o fez sem conhecimeto de causa: em qualquer dos casos estou bem certo, que, se o Pay aqui estivesse, saberia evitar o que o máo conselho de outro lhe suggerio; pois a sua probidade e intelligencia o abônam. Foi o mesmo máo conselho, quem o induzio* a communicar a falsa noticia, de que tendo elle arrematado o Contracto, e assignado o termo, o Governo quería, faltando á fé, mandar novamente pôr em praça o Contracto, a requirimento do Barao do Sobral. Elle nunca assignou termo, assignou sim o seu lanco, como he practica invariavel, para assim subir por Consulta da Juncta da Administração ao Governo, e este decidir o que bem lhe aprouvesse. Entao appareceo o requirimento do Barao do Sobral, decidio o Governo, que fosse outra vez á praça: foi com effeito, nao se decidio ainda o negocio no segundo prazo, e voltou terceira vez á praca: e entao tivéram a satisfacção todos os amigos da Patria e do Estado de ver que elle nao tinha ido inutilmente; pois só no ultimo dia de lanços subio 136 contos de reis, o que fez com que no todo subisse do preço actual 251 contos, ao mesmo tempo que, quando Diogo Ratton queria sustentar que o tinha arrematado, sómente tinha subido 80. Ora a differença de 180, que subio mais, he bem attendivel.

Esta demóra, na decisa do negocio, trouxe ainda uma vantagem, para o hom resultado delle, e foi a de constar na Provincia todo o acontecido, e levar ali á evidencia de que o Bara de Quintella, e antiga sociedade largávam o Contracto, o que, a pezar de todas as apparencias, éra quasi inacreditavel; e, por este facto, se reunio uma sociedade de capitalistas, muito consideraveis, e se decidiram a entrar neste importantissimo negocio. Sa os socios, Joze Antonio de Campos: Francisco Antonio da Silva Mendes: D. Eugenia Candida da Fonceca: Domingos Ferreira Pinto Bastos: Jozé Ferreira Pinto Bastos: Antonio Ferreira Pinto Bastos: Joa Ferreira Pinto

^{*} Esta asserção he demasiado forte, contra o individuo, e não se devia proferir sem próva: a falsa noticia podia ser espalhada por outrem. Nota do Redactor.

Bastos: Custodio Teixeira Pinto: Joze Luiz da Silva: e Manuel José da Silva Serva. Esta sociedade, composta toda de pessoas conhecidamente muito abonadas, offerece ainda uma circumstancia bem attendivel ao intererse geral; porque, havendo entre elles algums, cujo gyro nao conrespondia ás suas faculdades, tinham grandes sommas em caixa, e o virem ellas entrar em circulação he de certo vantajoso ao gyro commum.

D'entre todos elles conheço pessoalmente Francisco Antonio de Campos, que foi do meu tempo da Universidade, aonde adquirio os melhores creditos, e me consta, que os sustenta ainda, tanto em literatura como em probidade. Dos outros sei, em geral, o que a fama me tem trazido aos ouvidos, tudo em seu abono, tanto em credito mercantil, como em qualidades pessoaes. Um facto particular os abona na minha opiniao, como homens, que olham com interesse para o bem publico; e vem a ser; que elles se propôem a estabelecer em Coimbra um collegio para vinte alumnos tirados da Casa Pia, ou da classe indigente, que por falta de meios nao pódem muitas vezes cultivar os talentos, com que a naturcza os dotou; o que não póde ser indifferente a quem ja vio por experiencia os homens benemeritos, que um similhante estabelicimento deo á Patria. no tempo de Diogo Ignacio de Pina Manique. Offerecem á disposicao do Governo quatro pensoens de um conto de reis cada uma por anno, para serem destinadas a quatro sugeitos de conhecidos talentos, para îrem fóra do Reyno adquirir conhecimentos, que se julguem uteis á nação. Tudo isto offerecimento gratuito, que nao entra nas condiçõens da arrematação. Eu os louvo dentro no meu coração, e espero, que me acompanhe nestes sentimentos. Nenhuma paixao particular dirigio a minha penna: o meu amor proprio nao se offende, se as minhas opinioens fôrem contrariadas: o meu desejo he que prevaleça o que for mais util ao bem geral: a minha vaidade nao me leva á temeridade de querer combater as suas luzes, e profundos conhecimentos; antes com muito prazer me assigno.

Seu respeituoso,

ADMIRADOR.

O ENERGUMENO.

Tem-nos continuado a chegar á mao os folhetos do Jozé Agostinho, tam propriamente denominado o Author Energumeno; cujas producçoens sao favorecidas pelo Governo de Lisboa, ao ponto de lhe nomear um Censor especial, a fim de que tam preciosos escriptos não soffram demora em sua publicação. He este censor especial o Monsenhor Gordo; a quem desejamos muitas felicidades, no honroso, e instructivo lugar, de lêr e dar licença para se imprimir o jornal Critico e Literario, que só tracta do Braziliense e do Pato. Podemos assegurar a Monsenhor Gordo, que não julgamos de tal influencia no publico, a obra que elle approva por especial commissão, que supponhamos necessario responder-lhe; porque nisto não consideramos senão a astucia de ridicularizar o Correio Braziliense, suscitando-lhe tão desprezivel adversario; como se com îsto se quizesse fazer crér ao publico, que para responder ao Correio Braziliense só basta o Joze Agostinho. Na verdade, neste sentido, não deixamos de attribuir algum mercimento á lembrança; pois não se poderia dar ao Correio Braziliense mais ridicula resposta, nem por mais vil individuo.

Como olhamos porem a cousa por ésta face, he claro o partido, que devemos tomar; e nos contentaremos, quando tivermos afguma pagina vazia neste Periodico; enchélla com alguma galantaria, sobre o chocarreio Jozé Agostinho, e suas obras, approvadas por um censor especial do Governo; assim publicamos agora o seguinte.

Biographia de Jozé Agostinho por Bocáge.

Velut in spéculo.

Cortando déz sermôens a canivéte,	(1)
E roubando uma inteira livraria,	(2)
Acompanhando a corja que assovía,	(3)
E dando á Mãy dois murros no topéte ;	(4)
De Arrieiro na estrada andando ao frete,	(5)
E cozendo Comédias á Maria,	(6)
Empregado vilmente como espía	(7)
Entregando o Doutor que em caza o mette.	(8)
Nos pulpitos fazendo alto berreiro	
Sem ley co'as leys mettendo aos outros me	do
E á tôa descompondo o mundo inteiro:	(9)
Eis como vive com perpetuo enredo	
Para tudo o que he máo sempre em terreir	0
O fôfo Exfrade, que se diz Macedo.	(10)

Annotações.

- (1) Jaz o corpo do delicto em um Sermonario Italiano na livraría de S. Francisco da Cidade.
- (2) A dos Paulistas.
- (3) O Exercito da Penha.
- (4) Quando sahio de prégar, de S. Izabel, pendindo-lhe esmólla.
- (5) Sendo procurado pelo Manique.
- (6) Maria da Luz, comica, de quem era amantarrao.
- (7) No tempo de Lucas de Seabra.
- (8) O Sepulveda accuzado na Intendencia de Pedreiro.
- (9) Sempre foi seu argumentar.
- (10) Seu nome todo verdadeiro he Jozé Agostinho Teigueira. Feito em 1803.

Respostas a Conrespondentes.

X. P. T. Recebemos todos os papeis; e intentamos publicallos, quando houver opportunidade: pois são interessantissimos para completar a collecção.

Um Inimigo dos perversos. No Nº. seguinte

Afeiçoado. No Nº. seguinte, podendo caber.

INDEX

DO VOLUME XVII.

Do. 98.

POLITICA.

Documentos relativos ao Reyno Unido.

Edictal da Juncta da Saude em Lisboa .	. p.	3
Austria. Decreto para extinguir o papel-moeda .	_	6
Decreto, para o estabelicimento do Banco	•	8
Inglaterra. Falla do Orador dos Communs		10
Falla do Principe Regente	•	12
França. Ordenança para a educação dos Consules		14
Ordença conferindo a Legiao d'Honra aos Principes		17
		18
Paizes Baixos. Decreto sobre o culto Catholico		19
Ilhas Ionicas. Falla do Presidente do Senado		21
Proclamação do General Maitland—azylo dos templos		24
Do. Do. sobre a intelligencia da Constituição	٠	25
COMMERCIO E ARTES.		
Estado decadente do Commercio de Portugal		28
Contracto do Tabaco		33
Preços correntes em Londres	*	41

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicaçõens em Inglaterra	1	p. 49
Portugal		45
Abertura da Academía em Lisboa		46
Novo Metronomo		47
Economia Politica de Simonde .		49
MISCELLANEA.		
Educação Elementar, Nº. 4		58
Memoria, sobre a Ilha de S. Miguel		63
Inglaterra. Processo contra o General Gore		77
Exequias de S. M. Fidelissima		87
Italia. Entrada do Embaixador Portuguez em Roma		88
Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.	ř	
Reyno Unido de Portugal, &c		
População. Nova Capital no Brazil	•	95
Freiras em S. Miguel .	•	100
Embaixador para Roma		103
Congresso dos Soberanos .	•	105
Alemanha	•	105
Austria ,		106
Estados Unidos	•	107
França	•	107
Hespanha	•	112
Inglaterra	•	113
Ordem de Malta	٠	115
Potencias Barbarescas		115
Russia		117
Suecia	•	118
Wurtemburgo	•	118
Conrespondencia. Freiras em S. Miguel .	•	119

120. 99.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Nota do Ministro Russiano. Commercio com Por	tugal	p.	125
Aviso sobre a ilha de Sancta Hellena	•		126
Traducção da Nota de Lord Bathurst	•		127
Portaria da Regencia de Lisboa. Incendios nos pir	nnaes		127
Edictal da Juncta da Saude em Lisboa	•		134
França. Ordenança sobre a Legiaõ d'Honra		•	136
Hespanha. Decreto sobre a educação publica	•		137
Inglaterra. Tractado com o Raja de Nepaul			142
Suecia. Falla do Principe da Coróa na Dieta			145
Resposta da Dieta			147
Wurtemberg. Memorial dos Estados a S. M.			149
Hannover. Cessão de Lauenburg á Prussia			151
Paizes Baixos. Memorial de Liege aos Estados	•		153
COMMERCIO E ARTES	•		
Edictal da Juncta de Commercio de Lisboa, sobre	as recla	ama-	
çoens em França.			158
Observaçõens, sobre o edictal acima			159
Decadencia do Commercio de Portugal	•		161
Contracto do Tabaco			170
Preços correntes em Londres			178
LITERATURA E SCIENCI	AS.		
Novas publicaçõens em Inglaterra			179
Portugal			181
Descuberta importante para as minas de carvaõ			182
Brazil. Prelecçoens Philosophicas de Ferreira			187
Economia Politica de Simonde			198

MISCELLANEA.	
Educação elementar, Nº. 5	p. 205
Resposta aos folhetos de Jozé Agostinho .	. 209
Novidades deste Mez.	
Brazil. Chegada das tropas de Lisbea	. 213
Ordem do dia .	224
Avizo a favor do Brigadeiro A. H. da Costa	. 215
França. Processo do Abbade Vinson .	216
Carta do Duque d'Otranto ao Duque de Wellington	218
Inglaterra. Exposição sobre Bispos Catholicos	229
Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.	
Brazil. Guerra do Rio-da-Prata	234
Creação de novos Lugares de Letras	239
Dinamarca	240
Estados Unidos	241
França	241
Hespanha .	247
Colonias Hespanholas .	249
Inglaterra	250
Napoles	251
Potencias Barbarescas .	252
Suecia .	253
Wurtemberg	254
Conrespondencia .	255
1 00. 100.	
POLITICA.	

Reyno Unido de Portugal Algarves e Brazil.

Portaria do Governo de Lisboa; pagamento de reformados	257
França. Ordenança para convocar as Camaras	259

Index.	825
Nomeação dos Presidentes dos Collegios Electoraes Hespanha. Documentos sobre a prizão do V. Consul America Napoles. Documento sobre a disputa com os Estados Unidos Wurtemberg. Decreto aos Chefes das Repartiçõens	262 266 277 273
COMMERCIO E ARTES.	
Portugal. Edictal sobre os regulamentos da Saude	283
Decadencia do Commercio de Portugal	284
Preços correntes em Londres	295
LITERATURA E SCIENCIAS.	
Novas Publicaçoens em Inglaterra	296
Portugal	298
Historia do Brazil. Annuncio ao Publico	300
Economia Politica de Simonde	301
MISCELLANEA.	
Educação Elementar, Nº.6	317
Resposta aos folhetos de Jozé Agostinho	322
Compromisso do Monte Pio Literario em Lisboa	327
França. Processo do Abbade Vinson .	334
Carta do Duque de Otranto ao Duque We'lington	335
Inglaterra. Expedição contra os Argelinos .	355
Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.	
Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves	369
Guerra do Rio-da-Prata	369
Administração interna do Brazil	372
Contracto do tabaco em Portugal	376
Administração da Justiça em Portugal	376
Estados Unidos	378
Prança	380
Hespanha	386
Colonias Hespanholas	387
Vol. XVII. No. 103. 5 c	
1 AM1 WE 1 THE TIME SALE	

326			Index.					
Inglaterra							p.	387
Napoles			•		•	•	٠	389
Wurtemburg		•	•	•	•			393
Jozé Agostinh	o e o	seu I	spectador			•		894

MO. 101.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Nota do Ministro Portuguez, em Paris, ao Gov. Francez 397
Donata la Danna de Richelian
Resposta do Duque de Richelieu
Nota do Ministro Portuguez, em Londres ao Gov. Inglez 399
Resposta de Lord Castlereagh 400
Officio do Cap. General de Pernambuco 401
do Senado da Bahia a El Rey 402
Falla do Enviado da Camara de S. Paulo a El Rey 403
Reposta de S. M 404
Officio de Camara de S. Paulo a El Rey 404
Falla do Deputado da Camara de Mariana a El Rey . 405
Resposta de S. M 406
Officio da Camara de Mariana a El Rey 406
Pastoral do Bispo do Funchal, sobre denuncias 407
Avizo Regio sobre o Commissario da Inquisição . 409
Pastoral do Bispo dos Funchal: denuncias anonymas 410
Edictal da Juncta da Saude de Lisboa . 412
Argel. Declaração do Dey abolindo a escravatura . 417
Estados Unidos. Carta do Secretario do Thesouro . 418
Hespanha. Decreto de perdaõ . 419
Paizes Baixos. Mensagem d'El Rey aos Estados . 421
Tractado com El Rey de Hespanha 422
Tractado com o Dey de Argel 426
Mensagem d' El Rey, sobre a imprensa 427
Roma. Resumo do Edicto sobre a Organização Política . 422
Russia. Circular do Secretario d'Estado 433
Manifesto do Imperador em Moscow 434

Index.	827
COMMERCIO E ARTES.	
Decadencia do Commercio de Portugal .	p. 435
Paizes Baixos. Abstracto da nova tarifa	448
Preços correntes em Londres	451
LITERATURA E SCIENCIAS.	
Novas publicaçoens em Inglaterra	452
Portugal	453
Economia Politica de Simonde	454
MISCELLANEA.	
Educação Elementar, Nº. 7 ^m °.	468
O Investigador e o Espectador .	. 472
Compromisso do Monte-pio Literario de Lisboa .	486
Novidades deste Mez.	
França. Circular sobre as eleiçoens .	489
Circular do Prefeito do departamento do Norte	490
Inglaterra. Officios de Lord Exmoush	490
Instituição Antipiratica	493
Portugal. Exercito Portuguez no Brazil .	495
Ordem do dia do Marechal Beresford :	497
Decreto, remunerando este exercito .	498
Ordem do dia do Marechal Beresford	499
D°. D°. havendo voltado a Lisboa	500
Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.	
Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves	503
Inquisição	503
Guerra do Rio-da-Prata	507
Exercito Portuguez .	509
Marinheiros Portuguzes em Inglaterra .	. 510
5.0.9	

828	Index.
-----	--------

Embaixada Portugeza	em Inglaterra				P	. 511
Contracto de Tabaco				ic.		512
Estados Unidos			•			512
França				•	•	613
Hespanha	•	•				515
Hamburgo		•		is:		516
Paizes Baixos						516
Potencias Barbarescas		•				518
Roma	•	•	•			520
Russia	•					520
Suissa	•	•	•	٠		522
	Conresponden	cia.				
Carta sobre o Hospital	do Funchal		,	•		523
Carta sobre a Espectad		•	•			530
-						

Mo. 102.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Nota sobre a contribuição Franceza .	•		533
Decreto para novo systema Commercial		•	537
Alvará sobre as Thesourarias do Exercito .			538
Officio remettendo o perdao de desertores			549
Decreto de perdao dos desertores .			549
Portaria dos Governadores do Reyno interpretando	o deci	reto	550
Edictal da Juneta da Sande de Lisboa	•		551
Officios da Camara de Villa Rica a El Rey .	•		553
da Camara do Sabará a El Rey .			555
Alemanha. Abertura da Dieta falla do Presidente			556
França. Instrucçuens da Policia, para as eleiçuens			566
Falla d'El Rey, na abertura da Sessão das Camaras		•	568

Index.	829							
Falla de M. Jalbert a El Rey	p. 570							
Resposta de S. M	571							
Napoles. Decreto contra as associaçõens Secretas.	571							
Paizes Baixos. Falla d'El Rey abertura da Sessao.	573							
Tractado com Hannover	. 575							
Roma. Instituto para extinguir a mendicidade .	576							
COMMERCIO E ARTES.								
Contracto do Tabaco em Portugal .	585							
Novo Systema Comercial	609							
Paizes Baixos. Pezos e Medidas novos	612							
Uso nas letras de cambio, como se entende	614							
Preços correntes em Londres	. 616							
LITERATURA E SCIENCIAS.								
Novas publicaçõens em Inglaterra .	617							
Portugal .	613							
Economia Politica de Simonde .	619							
MISCELLANEA.								
Resposta aos folhetos de Joze Agostinho	624							
Melhoramentos no porto de Pernambuco	628							
Exercito Portuguez. Ordem do dia .	631							
Hespanha. Ceremonial do casamento d'El Rey	640							
Hospital de Lazaros, no Para	650							
Reflexoens sobre as novidades deste mez	652							
Brazil. Inquisição	653							
Guerra do Rio-da-Prata	657							
Finanças do Brazil	661							
Participação na contribuição Franceza	667							
Exercito de Portugal .	. 667							
Alemanha	668							
Estados Unidos	670							
França	672							
Hespanha	. 673							

830 Index.	
Napoles .	. p. 675
Paizes Baixos	. 678
Russia	. 679
Saxonia .	. 681
Wurtemberg .	. 682
Conrespondia. Carta sobre Jozé Agostinho	685
120. 103.	
POLITICA.	
Reyno Unido de Portugal Brazil e Alga	rves.
Regulamento para o Exrecito de Portugal .	. 689
Portaria, sobre o Monte Pio, e Reformados .	73 3
Hespanha. Decreto, sobre a Ordem de Maria Luiza	. 735
Wurtemberg. Memorial dos Estados a El Rey	737
Rescripto d'El Rey aos Estados	739
COMMERCIO E ARTES.	
Preços correntes em Londres	741
LITERATURA E SCIENCIAS.	
Novas publicaçõeus em Inglaterra	742
Portugal	674
Economia Politica de Simonde	. 674
MISCELLANEA.	
Resposta aos folhetos de Joze Agostinho	757
Reflexoens sobre as Novidades deste Me	z.
Portugal. Regulamento das Tropas	783
Alemanha	787

		Index.								
Estados Unidos									p	. 793
França .		•			•	•				795
Hespanha .			•					•		800
Russia										802
		C	Conre	spone	denci	a.				
Carta ao Redacto	r sob	re	a Ilha	da M	adeira	а.				803
Do. Do. a favor	r do e	con	tracto	do T	abaco	•				810
Jozé Agostinho					•					818
Respostas a Conr	eanon	der	ites							820

FIM DO INDEX DO VOLUME XVII.

Este volume foi fac-similado a partir de coleção de José Mindlin, inclusive capas e sobrecapa. Impresso em Junho de 2002 em papel Pólen Rustic 85g/m² nas oficinas da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Textos complementares compostos em Bodoni, corpo 9/11/18.

